

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 21/07/2023

Data 21/07/2023

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/07/2023

Data da Juntada 21/07/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510009017086

Ao Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Erasmo Braga, Nº 115, Lâmina I - Sala 713 - Centro -RJ

REITERANDO O OFÍCIO: OFÍCIO Nº 510004946527/2021

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de pedir vênia para que seja efetuada a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, em curso no MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no montante de R\$1.764,77 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 10/03/2020, para garantir a execução deflagrada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, conforme decisão cujo teor se tem acesso mediante consulta pública no sítio eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, através da chave do processo no:841794563219.

Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009017086v4** e do código CRC **f899de15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Data e Hora: 27/10/2022, às 17:43:36

5053531-77.2019.4.02.5101

510009017086 .V4



5FCAP-EMP03 202208485498 23/11/22 16:56:05125207 128409



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AV. VENEZUELA, 134, BLOCO B - 7 ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7673 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

O exequente quer seja oficiado ao juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para que reserve, no processo de recuperação judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, valores suficientes à satisfação do crédito executado. Outrossim, requer a intimação da executada para que comunique qualquer alteração significativa do aludido processo, em especial seu encerramento ou declaração de falência.

Conforme já destacado na decisão ao evento 22, noticiada a existência de requerimento de recuperação judicial, os atos de constrição não podem ser praticados por este Juízo.

Nada obstante, não há óbice à realização de reserva de créditos nos autos que tramitam no juízo da recuperação judicial, de modo a garantir as dívidas fiscais, tributárias ou não.

Assim, oficie-se ao douto Juízo Recuperacional, solicitando proceder à reserva de crédito nos autos da recuperação judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001.

Confirmada a reserva de crédito, intime-se a executada para que, querendo, oponha embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

Não havendo oposição de embargos, suspenda-se a execução nos termos da decisão ao evento 22, parte final.

Intimem-se as partes, ciente a executada de que deverá comunicar qualquer alteração significativa do processo da recuperação judicial.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CUNHA ESMERALDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005041396v5** e do código CRC **33755335**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA CUNHA ESMERALDO
Data e Hora: 23/5/2021, às 21:8:20

5053531-77.2019.4.02.5101

510005041396.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510009591687

Ao Senhor Diretor do MM, Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713, Castelo - Rio de Janeiro/RJ 20020903

REF: Ofício nº 510009017086

Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, solicitar informações, acerca do pedido da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, requerida através do Ofício nº 510009017086.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009591687v3** e do código CRC **a278e55c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BIANCA FISCILETTI VALLONE

Data e Hora: 9/2/2023, às 21:9:20

5053531-77.2019.4.02.5101

510009591687 .V3



50535317720194025101
Região: R1



832616

FRCAF EMP03 202300964064 23/02/23 15:41:41125440 T46237



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Evento 45: Oficie-se ao MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para informações acerca do Ofício nº 510009017086

Com a reposta, ao DNIT para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

5053531-77.2019.4.02.5101

510009526934 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vief@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510009017086

Ao Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Erasmo Braga, Nº 115, Lâmina I - Sala 713 - Centro -RJ

REITERANDO O OFICIO: OFÍCIO Nº 510004946527/2021

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de pedir vênua para que seja efetuada a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, em curso no MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no montante de R\$1.764,77 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 10/03/2020, para garantir a execução deflagrada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, conforme decisão cujo teor se tem acesso mediante consulta pública no sítio eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, através da chave do processo no:841794563219.

Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009017086v4** e do código CRC **f899de15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Data e Hora: 27/10/2022, às 17:43:36

5053531-77.2019.4.02.5101

510009017086 .V4

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 24/07/2023

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (27/2023/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	24/07/2023
Data da Juntada	24/07/2023
Tipo de Documento	Documento
Texto	



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça
Comprovante de Ofício de tipo Documento de fls. 12503.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 28/07/2023

Data 28/07/2023

Informações



Atualizado em 28/07/2023

Data 28/07/2023

Descrição No que tange ao que determinado na r. decisão de fls.11703, item 2, CERTIFICO que a concessionária Ampla foi regularmente intimada através de seu advogado, Dr. Jayme Soares da Rocha, OAB-RJ Nº 81.852. A concessionária CEG/Naturgy não foi intimada, sendo certo que em nenhum momento manifestou-se no processo, não sendo possível cadastrar advogados para receber intimação eletrônica pela mesma. Esclareço que esta concessionária agora é cadastrada no TJRJ para receber intimações

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedições de mandado de pagamento e ofício deferidas na r. decisão de fls.11818, itens 2 e 3:

- conta 1102-3; R\$10,28 ;
- conta 2212-9; R\$24,69

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista a expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fls.11818, item 2, à recuperanda para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo que correspondem às transferências dos depósitos informados a fls.11743, juntando as respectivas guias de depósito.

Esclareço que as contas judiciais referentes às transferências dos depósitos mencionados na r. decisão de fls.11703, item 3, já foram informadas nas guias de depósito de fls.10090 e 10098.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ANTONIO DA SILVA SANTOS (adv. KILDARE FLAVIO B. FURTADO, OAB/RJ - 191919) para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076 in fine e a r. decisão de fls.747, item 10, distribuindo por dependência corretamente no portal eletrônico a habilitação de crédito.

CERTIFICO que juntei a fls.12496 e 12498 os ofícios que constavam a fls.11709 e 11994, sendo certo que foram

excluídos equivocadamente do processo eletrônico. No item 2 do r. despacho de fls.11790 foi determinada a manifestação da recuperanda, do Administrador Judicial e do MP sobre o mesmo. A recuperanda falou a fls.11962, o AJ, a fls.11797 e o MP a fls.11816, requerendo a intimação da recuperanda.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao MP



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

28/07/2023



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

No que tange ao que determinado na r. decisão de fls.11703, item 2, CERTIFICO que a concessionária Ampla foi regularmente intimada através de seu advogado, Dr. Jayme Soares da Rocha, OAB-RJ Nº 81.852. A concessionária CEG/Naturgy não foi intimada, sendo certo que em nenhum momento manifestou-se no processo, não sendo possível cadastrar advogados para receber intimação eletrônica pela mesma. Esclareço que esta concessionária agora é cadastrada no TJRJ para receber intimações

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedições de mandado de pagamento e ofício deferidas na r. decisão de fls.11818, itens 2 e 3:

- conta 1102-3; R\$10,28 ;
- conta 2212-9; R\$24,69

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista a expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fls.11818, item 2, à recuperanda para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo que correspondem às transferências dos depósitos informados a fls.11743, juntando as respectivas guias de depósito.

Esclareço que as contas judiciais referentes às transferências dos depósitos mencionados na r. decisão de fls.11703, item 3, já foram informadas nas guias de depósito de fls.10090 e 10098.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ANTONIO DA SILVA SANTOS (adv. KILDARE FLAVIO B. FURTADO, OAB/RJ - 191919) para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076 in fine e a r. decisão de fls.747, item 10, distribuindo por dependência corretamente no portal eletrônico a habilitação de crédito.

CERTIFICO que juntei a fls.12496 e 12498 os ofícios que constavam a fls.11709 e 11994, sendo certo que foram excluídos equivocadamente do processo eletrônico. No item 2 do r. despacho de fls.11790 foi determinada a manifestação

da recuperanda, do Administrador Judicial e do MP sobre o mesmo. A recuperanda falou a fls.11962, o AJ, a fls.11797 e o MP a fls.11816, requerendo a intimação da recuperanda.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao MP

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

No que tange ao que determinado na r. decisão de fls.11703, item 2, CERTIFICO que a concessionária Ampla foi regularmente intimada através de seu advogado, Dr. Jayme Soares da Rocha, OAB-RJ Nº 81.852. A concessionária CEG/Naturgy não foi intimada, sendo certo que em nenhum momento manifestou-se no processo, não sendo possível cadastrar advogados para receber intimação eletrônica pela mesma. Esclareço que esta concessionária agora é cadastrada no TJRJ para receber intimações

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedições de mandado de pagamento e ofício deferidas na r. decisão de fls.11818, itens 2 e 3:

- conta 1102-3; R\$10,28 ;
- conta 2212-9; R\$24,69

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista a expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fls.11818, item 2, à recuperanda para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo que correspondem às transferências dos depósitos informados a fls.11743, juntando as respectivas guias de depósito.

Esclareço que as contas judiciais referentes às transferências dos depósitos mencionados na r. decisão de fls.11703, item 3, já foram informadas nas guias de depósito de fls.10090 e 10098.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ANTONIO DA SILVA SANTOS (adv. KILDARE FLAVIO B. FURTADO, OAB/RJ - 191919) para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076 in fine e a r. decisão de fls.747, item 10, distribuindo por dependência corretamente no portal eletrônico a habilitação de crédito.

CERTIFICO que juntei a fls.12496 e 12498 os ofícios que constavam a fls.11709 e 11994, sendo certo que foram excluídos equivocadamente do processo eletrônico. No item 2 do r. despacho de fls.11790 foi determinada a manifestação

da recuperanda, do Administrador Judicial e do MP sobre o mesmo. A recuperanda falou a fls.11962, o AJ, a fls.11797 e o MP a fls.11816, requerendo a intimação da recuperanda.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao MP

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **KILDARE FLAVIO BELO FURTADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

No que tange ao que determinado na r. decisão de fls.11703, item 2, CERTIFICO que a concessionária Ampla foi regularmente intimada através de seu advogado, Dr. Jayme Soares da Rocha, OAB-RJ Nº 81.852. A concessionária CEG/Naturgy não foi intimada, sendo certo que em nenhum momento manifestou-se no processo, não sendo possível cadastrar advogados para receber intimação eletrônica pela mesma. Esclareço que esta concessionária agora é cadastrada no TJRJ para receber intimações

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedições de mandado de pagamento e ofício deferidas na r. decisão de fls.11818, itens 2 e 3:

- conta 1102-3; R\$10,28 ;
- conta 2212-9; R\$24,69

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista a expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fls.11818, item 2, à recuperanda para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo que correspondem às transferências dos depósitos informados a fls.11743, juntando as respectivas guias de depósito.

Esclareço que as contas judiciais referentes às transferências dos depósitos mencionados na r. decisão de fls.11703, item 3, já foram informadas nas guias de depósito de fls.10090 e 10098.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ANTONIO DA SILVA SANTOS (adv. KILDARE FLAVIO B. FURTADO, OAB/RJ - 191919) para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076 in fine e a r. decisão de fls.747, item 10, distribuindo por dependência corretamente no portal eletrônico a habilitação de crédito.

CERTIFICO que juntei a fls.12496 e 12498 os ofícios que constavam a fls.11709 e 11994, sendo certo que foram excluídos equivocadamente do processo eletrônico. No item 2 do r. despacho de fls.11790 foi determinada a manifestação

da recuperanda, do Administrador Judicial e do MP sobre o mesmo. A recuperanda falou a fls.11962, o AJ, a fls.11797 e o MP a fls.11816, requerendo a intimação da recuperanda.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao MP

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

No que tange ao que determinado na r. decisão de fls.11703, item 2, CERTIFICO que a concessionária Ampla foi regularmente intimada através de seu advogado, Dr. Jayme Soares da Rocha, OAB-RJ Nº 81.852. A concessionária CEG/Naturgy não foi intimada, sendo certo que em nenhum momento manifestou-se no processo, não sendo possível cadastrar advogados para receber intimação eletrônica pela mesma. Esclareço que esta concessionária agora é cadastrada no TJRJ para receber intimações

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedições de mandado de pagamento e ofício deferidas na r. decisão de fls.11818, itens 2 e 3:

- conta 1102-3; R\$10,28 ;
- conta 2212-9; R\$24,69

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista a expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fls.11818, item 2, à recuperanda para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo que correspondem às transferências dos depósitos informados a fls.11743, juntando as respectivas guias de depósito.

Esclareço que as contas judiciais referentes às transferências dos depósitos mencionados na r. decisão de fls.11703, item 3, já foram informadas nas guias de depósito de fls.10090 e 10098.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ANTONIO DA SILVA SANTOS (adv. KILDARE FLAVIO B. FURTADO, OAB/RJ - 191919) para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076 in fine e a r. decisão de fls.747, item 10, distribuindo por dependência corretamente no portal eletrônico a habilitação de crédito.

CERTIFICO que juntei a fls.12496 e 12498 os ofícios que constavam a fls.11709 e 11994, sendo certo que foram excluídos equivocadamente do processo eletrônico. No item 2 do r. despacho de fls.11790 foi determinada a manifestação

da recuperanda, do Administrador Judicial e do MP sobre o mesmo. A recuperanda falou a fls.11962, o AJ, a fls.11797 e o MP a fls.11816, requerendo a intimação da recuperanda.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao MP

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/07/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Fls. 12.141/12.144 - Nada a opor.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202300100123910372 28/07/23 20:25:5912582 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/07/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Fls. 12.141/12.144 - Nada a opor.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202300100123910379 28/07/23 20:29:0512329 PROTELET

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/07/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

No que tange ao que determinado na r. decisão de fls.11703, item 2, CERTIFICO que a concessionária Ampla foi regularmente intimada através de seu advogado, Dr. Jayme Soares da Rocha, OAB-RJ Nº 81.852. A concessionária CEG/Naturgy não foi intimada, sendo certo que em nenhum momento manifestou-se no processo, não sendo possível cadastrar advogados para receber intimação eletrônica pela mesma. Esclareço que esta concessionária agora é cadastrada no TJRJ para receber intimações

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedições de mandado de pagamento e ofício deferidas na r. decisão de fls.11818, itens 2 e 3:

- conta 1102-3; R\$10,28 ;
- conta 2212-9; R\$24,69

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista a expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fls.11818, item 2, à recuperanda para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo que correspondem às transferências dos depósitos informados a fls.11743, juntando as respectivas guias de depósito.

Esclareço que as contas judiciais referentes às transferências dos depósitos mencionados na r. decisão de fls.11703, item 3, já foram informadas nas guias de depósito de fls.10090 e 10098.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ANTONIO DA SILVA SANTOS (adv. KILDARE FLAVIO B. FURTADO, OAB/RJ - 191919) para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076 in fine e a r. decisão de fls.747, item 10, distribuindo por dependência corretamente no portal eletrônico a habilitação de crédito.

CERTIFICO que juntei a fls.12496 e 12498 os ofícios que constavam a fls.11709 e 11994, sendo certo que foram excluídos equivocadamente do processo eletrônico. No item 2 do r. despacho de fls.11790 foi determinada a manifestação da recuperanda, do Administrador Judicial e do MP sobre o mesmo. A recuperanda falou a fls.11962, o AJ, a fls.11797 e o MP a fls.11816, requerendo a intimação da recuperanda.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao MP

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/08/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da CTPS nº 81721 série 167-RJ, do RG nº 29.026.234-4 SSP/RJ, CPF nº 147.429.277-10, data de nascimento 13/04/1994, residente e domiciliado na Rua Maria Correa Faria (Rua UM), 06, Nova Conquista, Itatiaia-RJ, CEP: 27.580-000, sem endereço eletrônico, por sua procuradora, mandato em anexo, ante Vossa Excelência, requerer a habilitação do crédito conforme sentença transitada em julgado nos autos nº 0021479-12.2021.8.19.0001.

Diante do exposto, vem a parte requerer a intimação do Administrador Judicial, para realizar o devido pagamento, desde já indicando os dados bancários da advogada QUÉZIA FARIA DUARTE MONTEIRO, patrona do Autor para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração, Banco do Brasil, Agência 1571-7, Conta Corrente: 12.957-7, CPF nº 275.648.778-39.

Destaca-se que foi requerido a prioridade e privilégio do crédito a qual deferida e sem oposição conforme autos anexos I – Trabalhista.

De acordo com o processo, o Autor é credor da importância de R\$ 11.364,09 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2023.

Quézia Faria Duarte Monteiro
OAB/RJ nº 139.800

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa e ele é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 81421 Série 164-ey

Assinatura de Gerson Carlos de Araújo Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
CARTEIRA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

Nome: GERSON CARLOS DE ARAÚJO SILVA

CPF: 147.429.277-2

Nome: GERSON CARLOS DE ARAÚJO SILVA

Silvana Maria Araújo Silva

PERMISSÃO AS

CPF REGISTRO: 06645528502

VALIDADE: 23/06/2017

VALIDADE: 24/06/2016

VALORES EM TONEL O TERRITÓRIO NACIONAL 1313298398

PROVIDO PLASTIFICAR 1313298398

Assinatura: Gerson Carlos de Araújo Silva

Nome: GERSON, GJ

Assinatura: [Assinatura]

COLETA DE DADOS

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Cessem Carlos de Araújo Araujo
Loc. Nasc.: R. Volta Redonda Est. RJ Data Nasc.: 13/04/1994
Filiado: S. Carlos Funes de Araujo
Doc. N°: 38060 Fb. 246 Lv. 177

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: / / Doc. Ident. N°
Exp. em: / / Estado
Obs.:
Data Emissão: 06/07/2010 SRTF: PARA MANS

Assinatura do Funcionário

Maria Aparecida Felm
MTE 0631343



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Doc.

Doc.

Est. Civil:

Doc. Cert. Nasc. n° 38060, Fb. 246, Lv. 177

Nascimento: 13/04/1994

Doc. Cert. 1ª Circunscrição Volta Redonda/RJ

Revisão 27/06/2010

Doc. Assessoria Resende de Oliveira

Carta da AAT/Resende

Matrícula SIAPE 1984209



72.343.882/0007-94 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **ARMCO STACO S. A. INDÚSTRIA METALÚRGICA**

CNPJ **72.343.882/0007-94**
RUA **FAZENDA DA BARRA - CEP 27511-971**

Município **RESENDE - RJ** Est. **RJ**

Esp. do estabelecimento

Cargo **Ajudante de Carga e Descar**

CBO nº **724220**

Data admissão **17** de **Junho** de **2015**

Registro nº **553154** Fls./Ficha

Remuneração especificada **R\$ 4,31/h**

Quatro reais e trinta e um cen

tesavos

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída **31** de **Maio** de **2016**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Armco Staco S.A.
Indústria Metalúrgica

1º 2º
Com. Dispensa CD nº **72.343.882/0007-94**

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF.....

Rua..... Nº.....

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

CBO nº.....

Data admissão..... de..... de.....

Registro nº..... Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída..... de..... de.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD nº.....





Ampla Energia e Serviços S.A. Praça Leoni Ramos, 1
 Niterói/RJ | CNPJ 33050071000158 Insc. Est 80046561

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
 Dados do Cliente/Unidade Consumidora

Nº DA INSTALAÇÃO	7893149-5	Nº DO CLIENTE	7893149-5
GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA		CPF/CNPJ: 147429277-10	
RUA 07 00015 QD 2			
NOVA CONQUISTA-ITATIAIA-27580000 RT-14 33672 02 001672			

Classificação da Unidade Consumidora

Grupo B	Subgrupo B1
Classe 01-RESIDENCIAL	
Subclasse	
01-RESIDENCIAL NORMAL	
Tipo de Fornecimento BIFASICO	
Modalidade tarifária CONVENCIONAL	

Dados da Conta

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
26/01/2021	182,15
CONTA REFERENTE A Jan/2021	

Use este código para cadastro em Débito Automático:

7893149-5

Acesse
 www.enel.com.br
 ou utilize
 o QR Code e confira
 ainda mais dicas.



CHUVEIRO ELÉTRICO
 Tome banhos rápidos e com a chave de temperatura na posição "Verão", o que pode reduzir o consumo em até 30%.
 Usar o chuveiro elétrico 32 minutos por dia custa aproximadamente R\$ 76,90 na sua conta.



PROCURAÇÃO “ AD - JUDICIA ”

GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da CTPS nº 81721 série 167-RJ, do RG nº 29.026.234-4 SSP/RJ, CPF nº 147.429.277-10, data de nascimento 13/04/1994, filho de Silvana Maria Araújo Avila, residente e domiciliado na Rua 07, Nº 15, Quadra 2, Nova Conquista, Itatiaia-RJ, CEP: 27.580-000, sem endereço eletrônico, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **QUÉZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 139.800, CPF/MF nº 275.648.778-39, com escritório na cidade e comarca de Itatiaia, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Prefeito Assumpção. 132, Sala 104, Centro, CEP: 27.580-000, e-mail: queziamonteiro@gmail.com, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras , até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os , conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas ou iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Firmam as partes que a verba honorária será de 30%(trinta por cento) da condenação, servindo esta inclusão, como contrato de honorários à luz do artigo 22 da Lei de nº 8.906/94.”
“ESPECIAMENTE PARA Requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA no Processo de Recuperação Judicial de ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA”

Itatiaia, 27 de janeiro de 2021.

Gerson Carlos de Araújo Avila
GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da CTPS nº 81721 série 167-RJ, do RG nº 29.026.234-4 SSP/RJ, CPF - nº 147.429.277-10, data de nascimento 13/04/1994, filho de Silvana Maria Araújo Avila, residente e domiciliado na Rua 07, Nº 15, Quadra 2, Nova Conquista, Itatiaia-RJ, CEP: 27.580-000, sem endereço eletrônico, **DECLARO** para os devidos fins, que sou pobre no sentido legal da palavra, não possuindo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família, requerendo, por esse motivo, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC c/c a Lei 1060/50.

Itatiaia, 27 de janeiro de 2021.

GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA

GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA



**CONSULTA
RESTITUIÇÃO**

Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 147.429.277-10),

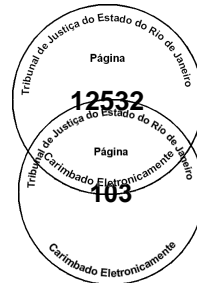
GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 02/12/2020 - 17:54:48

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Fls.

Processo: 0021479-12.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial

Requerente: GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA
Requerido: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
Síndico: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 07/04/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de Habilitação de crédito, proposta por GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA em face de ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA., com objetivo de incluir no Q.G.C. seu crédito trabalhista no valor de R\$ 16.767,40 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Inicial às fls. 03/05.

Despacho de fls. 37, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial.

Às fls. 48/49, requer a remessa dos autos ao Contador Judicial bem como ao Administrador Judicial.

Às fls. 52, Administrador Judicial opina pela intimação do autor para que adeque os devidos cálculos e exclua o crédito relativo a Contribuição Social do pedido.

Autor, às fls. 72, junta os devidos documentos, chegando ao valor de R\$ 11.364,09.

Administrador Judicial, às fls. 84, que seja julgado parcialmente procedente o pedido autoral, retificando o crédito do autor, para que venha a figurar no Quadro Geral dos Credores com a quantia de R\$ 11.364,09 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), na Classe I - Trabalhista.

Recuperanda, às fls. 94, informa que concorda com a manifestação do Administrador Judicial.

Parecer Ministerial, às fls. 100, concordando com os valores dos cálculos apresentador pela parte autora.



É O BREVE RELATÓRIO.
EXAMINADOS, DECIDO.

O aludido crédito está comprovado pela certidão e pelos cálculos de fls. 75.

Regularmente observadas as formalidades processuais e cumpridas as diligências determinadas, o Administrador Judicial, o Autor e a Recuperanda concordaram com o valor de R\$ 11.364,09 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista, no valor de R\$ 11.364,09 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), na classe I - trabalhista.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 5º, II, 1ª parte, da Lei 11.101/2005.

P.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Administrador Judicial para o efetivo cumprimento desta decisão.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 03/05/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XCI.DT9K.JMJA.C3C3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Costa Ribeiro Faria
Advogados Associados



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0021479-12.2021.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de **ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA - em recuperação judicial**, vem, à presença de V. Exª, nos autos da habilitação de crédito ajuizada por **GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA**, **informar que está ciente da d. sentença de fls. 103/104**, que julgou procedente parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista, no valor de R\$ R\$ 11.364,09 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), na classe I - trabalhista.

Nestes Termos,

Espera Juntada.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2022.

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0021479-12.2021.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento 21/06/2022

Data do trânsito em julgado 21/06/2022

Texto:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/08/2023

Data da Juntada 02/08/2023

Tipo de Documento Ofício

Texto





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br



EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510010782760

Ao Senhor Diretor do MM, Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713, Castelo - Rio de Janeiro/RJ 20020903

REF: Ofício nº 510009017086 e OFÍCIO Nº 5100

Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, solicitar informações, acerca do pedido da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, requerida através do Ofício nº 510009017086.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010782760v2** e do código CRC **f4618e53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA FISCILETTI VALLONE
Data e Hora: 30/6/2023, às 15:21:5

5053531-77.2019.4.02.5101

510010782760 .V2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Evento 50 : Aguarde-se a resposta por 90 dias, mantendo-se os autos suspensos nesse ínterim.

Silente, reoficie-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010002694v2** e do código CRC **1586d3c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 30/3/2023, às 22:6:4

5053531-77.2019.4.02.5101

510010002694 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Evento 45: Oficie-se ao MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para informações acerca do Ofício nº 510009017086

Com a reposta, ao DNIT para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

5053531-77.2019.4.02.5101

510009526934 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510009591687

Ao Senhor Diretor do MM, Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713, Castelo - Rio de Janeiro/RJ 20020903

REF: Ofício nº 510009017086

Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, solicitar informações, acerca do pedido da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, requerida através do Ofício nº 510009017086.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009591687v3** e do código CRC **a278e55c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA FISCILETTI VALLONE
Data e Hora: 9/2/2023, às 21:9:20

5053531-77.2019.4.02.5101

510009591687 .V3

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que compareci no fórum
cuja Divisão de Protocolo Geral (PROGER)
recebeu o ofício e registrou protocolo.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023
Nilton Weigert
Oficial de Justiça Federal
12.626

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	04/08/2023
Data da Juntada	04/08/2023
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	2790/2023
Texto	17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA






ENVIO DE OFÍCIO nº 2790/2023

Capital - 17 V. Fazenda <cap17vfaz@tjrj.jus.br>

Ter, 01/08/2023 11:31

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 3 anexos (281 KB)

Arquivo 00001 - 000364 - 202303213731 - Petição - Petição simples.pdf; Arquivo 00002 - 000367 - Despacho _ Sentença _ Decisão.pdf; Arquivo 00003 - 000369 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf;

Prezados,

Sirvo-me do presente para encaminhar ofício e anexos.

Att,



ROBERTA NOVOA ROSA

Chefe de Serventia

17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Matrícula: 01/27800

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

E-mail: cap17vfaz@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 2790/2023/OF

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023

Processo Nº: **0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9)**

Distribuição: 06/02/2019

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA Réu: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo: A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para anotação e pagamento do crédito exequendo, segundo a ordem de preferência, em favor do Estado do Rio de Janeiro, referente ao processo falimentar nº 0190197-45.2016.8.19.0001, a ser cumprido na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Atenciosamente,

Aline Maria Gomes Massoni da Costa
Juiz de Direito

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4IZ3.JQ5A.9QYE.Z2P3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0184662-34.1999.8.19.0001

PGE/003.042856/2020

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo em epígrafe em que contende com ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA., vem requerer seja reiterado o ofício expedido à fl. 345 (1618/2022/OF), tendo em vista a ausência de notícia de resposta.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2023.

Daniel de Souza Vellame

Procurador do Estado

Processo: 0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9)

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Réu: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO(PG03)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em 24/07/2023

Despacho

Fl. 364: Atenda-se ao requerido pelo Estado.

Rio de Janeiro, 24/07/2023.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43QU.PDX8.I36L.NUZ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/08/2023
Data da Juntada	07/08/2023
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	293214595
Texto	COMARCA DE RIO VERDE-1ª VARA CÍVEL





solicita resposta de oficio

Comarca de Rio Verde da 1ª Vara Cível <cart1varcivrioverde@tjgo.jus.br>

Ter, 01/08/2023 13:57

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 2 anexos (34 KB)

oficio.pdf; decisao.pdf;

Boa tarde!

Segue Ofício e decisão, solicitando informações referentes ao processo **0190197.45.2016.8.19.001**.

Processo nosso: 5175769-53.2021.8.09.0137

Atenciosamente,

Diego Ferreira Franco
Analista Judiciário
Rio Verde-GO
1ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE RIO VERDE-1ª VARA CÍVEL

Avenida Universitária, Quadra 07, Lote 12, s/n Residencial, R. Tocantins, GO, 75909-468 Email: cart1varcivrioverde@tjgo.jus.br Fone (64)3611-8747

OFÍCIO N° 293214595

CÓDIGO DE ACESSO: a8fcw5f6a9n*

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Assunto: 9587 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Contratos -> Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -; 12416 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória -> Tutela de Urgência - CPC

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

CPF:441.348.600-59

Requerido:ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CPF:72.343.882/0001-07

Juiz(a): RONNY ANDRE WACHTEL

DESTINATÁRIO: Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ

Processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001

O(a) Doutor(a)RONNY ANDRE WACHTEL, Juiz(a) de Direito da Comarca de RIO VERDE, Estado de Goiás, pelo presente, por meio deste **INFORMA** a Vossa Excelência, acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e **SOLICITA** informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

DECISÃO: "Diante da ausência de resposta do Administrador Judicial (certidão de evento retro), oficie-se o Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de informar acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

Com a resposta, ouçam-se as partes em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.





RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL**. Juiz de Direito".

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;3) clique na opção: "Processo por Código";4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PJD, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Os documentos a serem juntados no processo deverão estar em formato digital PDF em arquivos com no máximo 1MB cada.

Favor ao responder este ofício indicar o número do processo através do e-mail cart1varcivrioverde@tjgo.jus.br

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

RIO VERDE, Estado de Goiás, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - 1ª VARA CÍVEL
Número: DIEGO FERREIRA FRANCO - Data: 01/08/2023 13:49:21





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Rio Verde - 1ª Vara Cível

Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8777 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

Requerido: ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA

DECISÃO

Por ora, indefiro o pedido de expedição de alvará (evento 64), em razão da necessidade se averiguar a existência de bloqueio na conta bancária da empresa recuperanda e da essencialidade dos valores à atividade empresarial.

Oficie-se o juízo da recuperação judicial, com urgência, solicitando resposta ao ofício expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - 1ª VARA CÍVEL
Tribunado
DIEGO FERREIRA FRANCO - Data: 01/08/2023 13:49:04
Página 12551
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Carimbado Eletronicamente



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

No que tange ao que determinado na r. decisão de fls.11703, item 2, CERTIFICO que a concessionária Ampla foi regularmente intimada através de seu advogado, Dr. Jayme Soares da Rocha, OAB-RJ Nº 81.852. A concessionária CEG/Naturgy não foi intimada, sendo certo que em nenhum momento manifestou-se no processo, não sendo possível cadastrar advogados para receber intimação eletrônica pela mesma. Esclareço que esta concessionária agora é cadastrada no TJRJ para receber intimações

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedições de mandado de pagamento e ofício deferidas na r. decisão de fls.11818, itens 2 e 3:

- conta 1102-3; R\$10,28 ;
- conta 2212-9; R\$24,69

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista a expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fls.11818, item 2, à recuperanda para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo que correspondem às transferências dos depósitos informados a fls.11743, juntando as respectivas guias de depósito.

Esclareço que as contas judiciais referentes às transferências dos depósitos mencionados na r. decisão de fls.11703, item 3, já foram informadas nas guias de depósito de fls.10090 e 10098.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ANTONIO DA SILVA SANTOS (adv. KILDARE FLAVIO B. FURTADO, OAB/RJ - 191919) para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076 in fine e a r. decisão de fls.747, item 10, distribuindo por dependência corretamente no portal eletrônico a habilitação de crédito.

CERTIFICO que juntei a fls.12496 e 12498 os ofícios que constavam a fls.11709 e 11994, sendo certo que foram excluídos equivocadamente do processo eletrônico. No item 2 do r. despacho de fls.11790 foi determinada a manifestação da recuperanda, do Administrador Judicial e do MP sobre o mesmo. A recuperanda falou a fls.11962, o AJ, a fls.11797 e o MP a fls.11816, requerendo a intimação da recuperanda.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao MP

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

No que tange ao que determinado na r. decisão de fls.11703, item 2, CERTIFICO que a concessionária Ampla foi regularmente intimada através de seu advogado, Dr. Jayme Soares da Rocha, OAB-RJ Nº 81.852. A concessionária CEG/Naturgy não foi intimada, sendo certo que em nenhum momento manifestou-se no processo, não sendo possível cadastrar advogados para receber intimação eletrônica pela mesma. Esclareço que esta concessionária agora é cadastrada no TJRJ para receber intimações

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedições de mandado de pagamento e ofício deferidas na r. decisão de fls.11818, itens 2 e 3:

- conta 1102-3; R\$10,28 ;
- conta 2212-9; R\$24,69

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista a expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fls.11818, item 2, à recuperanda para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo que correspondem às transferências dos depósitos informados a fls.11743, juntando as respectivas guias de depósito.

Esclareço que as contas judiciais referentes às transferências dos depósitos mencionados na r. decisão de fls.11703, item 3, já foram informadas nas guias de depósito de fls.10090 e 10098.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ANTONIO DA SILVA SANTOS (adv. KILDARE FLAVIO B. FURTADO, OAB/RJ - 191919) para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076 in fine e a r. decisão de fls.747, item 10, distribuindo por dependência corretamente no portal eletrônico a habilitação de crédito.

CERTIFICO que juntei a fls.12496 e 12498 os ofícios que constavam a fls.11709 e 11994, sendo certo que foram excluídos equivocadamente do processo eletrônico. No item 2 do r. despacho de fls.11790 foi determinada a manifestação da recuperanda, do Administrador Judicial e do MP sobre o mesmo. A recuperanda falou a fls.11962, o AJ, a fls.11797 e o MP a fls.11816, requerendo a intimação da recuperanda.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao MP

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KILDARE FLAVIO BELO FURTADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

No que tange ao que determinado na r. decisão de fls.11703, item 2, CERTIFICO que a concessionária Ampla foi regularmente intimada através de seu advogado, Dr. Jayme Soares da Rocha, OAB-RJ Nº 81.852. A concessionária CEG/Naturgy não foi intimada, sendo certo que em nenhum momento manifestou-se no processo, não sendo possível cadastrar advogados para receber intimação eletrônica pela mesma. Esclareço que esta concessionária agora é cadastrada no TJRJ para receber intimações

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedições de mandado de pagamento e ofício deferidas na r. decisão de fls.11818, itens 2 e 3:

- conta 1102-3; R\$10,28 ;
- conta 2212-9; R\$24,69

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista a expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fls.11818, item 2, à recuperanda para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo que correspondem às transferências dos depósitos informados a fls.11743, juntando as respectivas guias de depósito.

Esclareço que as contas judiciais referentes às transferências dos depósitos mencionados na r. decisão de fls.11703, item 3, já foram informadas nas guias de depósito de fls.10090 e 10098.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ANTONIO DA SILVA SANTOS (adv. KILDARE FLAVIO B. FURTADO, OAB/RJ - 191919) para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076 in fine e a r. decisão de fls.747, item 10, distribuindo por dependência corretamente no portal eletrônico a habilitação de crédito.

CERTIFICO que juntei a fls.12496 e 12498 os ofícios que constavam a fls.11709 e 11994, sendo certo que foram excluídos equivocadamente do processo eletrônico. No item 2 do r. despacho de fls.11790 foi determinada a manifestação da recuperanda, do Administrador Judicial e do MP sobre o mesmo. A recuperanda falou a fls.11962, o AJ, a fls.11797 e o MP a fls.11816, requerendo a intimação da recuperanda.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao MP

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/08/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

GRERJ nº 1263170587249

GRERJ nº 1263070509920

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o despacho ordinatório de fl. 12.505, vem expor e requerer o que se segue:

(i)

Do levantamento de valores

1. Inicialmente, em relação ao item “2” do despacho, informa o recolhimento das custas determinadas à fl. 12.505.
2. Em relação ao item “3” do despacho que trata da expedição de mandado de pagamento deferida na r. decisão de fl. 11.818 - item “2” -, a Recuperanda esclarece que não possui os números das contas judiciais vinculadas a este processo decorrentes das transferências dos depósitos informados pelos Juízos do Trabalho de fls. 11.743, possuindo somente os documentos de determinação da transferência da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil, colacionado aos autos.

3. Assim, com o fim de dar uma solução a questão, considerando as informações de depósitos judiciais indicados nos andamentos oriundos da Justiça do Trabalho de fl. 11.743, requer seja oficiado o Banco do Brasil para que indique quais são as contas judiciais vinculadas a esse feito indicando a origem do depósito (depositante e data), ou, seja realizada consulta pelo cartório dos dados, na forma do ofício de fl. 11.800.

(ii)

Das constrições no patrimônio da Recuperanda

4. Em relação ao item “5” do despacho, considerando os ofícios de fls.12496 e 12498 e a manifestação do MP de fls.11795 e o MP a fls.11816, a Recuperanda ratifica a manifestação de fls. 11.725 e 11.962, esclarecendo que a constrição de valores no caixa da empresa oriundo do processo nº: 5053531-77.2019.8.19.5101, da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, movido pelo DNIT não é possível nesse momento diante do estado de recuperação judicial da empresa, que se encontra cumprindo o plano.

5. O mesmo entendimento se aplica ao bloqueio de ativos da empresa formulado de fl. 12.076 no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, no valor de R\$ 71.746,12 e no de fl. 12.090/12.099 formulado no processo nº 5101721-71.2019.4.02.5101/RJ, também pelo DNIT, perante a 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

6. Isso porque, além de serem créditos concursais, o pagamento deve seguir o rito determinado pelo e. STJ n RESp nº 1.655.705/SP¹.

¹ “(...) 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial (...)

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença

7. Por outro lado, os créditos penhorados se tratam de ativos financeiros essenciais para a empresa, que comprometem à atividade empresarial da parte executada, devendo serem desbloqueados para que empresa faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

8. Vale lembrar, que a empresa atravessa processo de recuperação judicial desde 2016, e apesar das dificuldades enfrentadas, vem cumprindo rigorosamente o PRJ aprovado, tendo quitado suas obrigações junto aos credores trabalhistas e demais credores que exerceram a Opção III de pagamento², realizando ainda o pagamento das parcelas dos credores mais relevantes que haviam exercido a Opção I e II.

9. Além disso, vem cumprindo rigorosamente suas obrigações correntes, tais como salários dos funcionários, fornecedores, fiscais correntes e parcelamentos, dentre outros, além de arcar com todos os custos do processo de recuperação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos honorários do ilmo. Administrado Judicial, mantendo a viabilidade de seu negócio.

10. Todavia, nada obstante todo o trabalho empreendido e a melhora efetiva do negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo COVID-19 ainda afetam sobremaneira o mercado, mormente porque o estado atual de recuperação não permite a empresa o acesso a concessão linhas de crédito em valores de mercado, o que agrava a situação.

11. Por isso a manutenção de recursos penhorados no caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento, conforme tem entendido os Tribunais com base no princípio da preservação da empresa:

após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).”

² Fazendo a quitação e/ou reserva dos valores até a correta habilitação do credor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO DA EXEQUENTE – PEDIDO DE PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVADA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE PENHORA QUE ATINJA BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA É EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL – POSIÇÃO DO I. JUÍZO UNIVERSAL DESFAVORÁVEL À PENHORA – POSICIONAMENTO QUE DEVE SER RESPEITADO – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO

1 - Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do i. Juízo Universal. Entendimento pacífico do C. STJ e deste E. TJSP. 2 – No caso, o i. Juízo da recuperação judicial já se posicionou contrário à penhora, afirmando expressamente que a constrição prejudicaria o soerguimento da empresa. Indeferimento meramente cancelado pelo i. Juízo a quo, na esteira do entendimento que atribui competência privativa ao i. Juízo Universal. Manutenção da r. Decisão. RECURSO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20541789320228260000 SP 2054178-93.2022.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 29/07/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2022)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRENDAMENTO MERCANTIL – MOBILIÁRIO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS – "TEIMOSINHA". Penhoras de ativos financeiros pelo sistema "teimosinha" na conta bancária da executada, pessoas jurídica de direito privado que atravessa processo de recuperação judicial. Crédito exequendo extraconcursal. Arguição de impenhorabilidade ao fundamento de que a penhora recaiu sobre faturamento da empresa, por se tratar de verbas em conta bancária essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária. Reconhecimento. Penhora indiscriminada imposta sobre valores depositados em instituição financeira que, a despeito de obedecer a ordem de preferência prevista no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, no caso, recaiu sobre a valores resultantes do faturamento da executada. Manutenção da penhora a impor risco à atividade da executada que está saindo de recuperação judicial. Levantamento. Penhora sobre faturamento que deve ser imposta sobre percentual de faturamento e de forma subsidiária, sob pena de inviabilizar as atividades da executada. Execução, ademais, garantida por penhora de veículos e imóvel. Necessidade de aferição de possível excesso de penhora. Decisão agravada reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para liberar a conta bancária da agravante, com observação.

(TJ-SP - AI: 209499420228260000 SP 2094994-20.2022.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 08/07/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022)

12. Desta forma, a Recuperanda ratifica a manifestação de fls. 11.725 e 11.962, para que seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa oriundo do processo nº: 5053531-77.2019.8.19.5101, 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro e do processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, movidos pelo DNIT.

(iii)

Do pedido de penhora do patrimônio da Recuperanda

13. Outrossim, em relação ao pedido da empresa “BRASILIGAS” de fls. 12.141/12.228, são necessários alguns apontamentos.

14. Em sua manifestação a empresa relata ser credora de um crédito em outra recuperação judicial - da empresa Armco Staco Galvanização³ de nº 00940094224-92.2018.8.19.0001 -, figurando na lista de credores decorrente de contrato de locação de imóvel garantido por fiança, no valor de R\$ 274.639,44.

15. Apesar disso, ajuizou ação de execução nº 0012548-67.2019.8.19.0202 em face da Recuperanda, por se tratar de fiadora naquele contrato alegando que seria uma credora extraconcursal do valor de R\$1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte oito centavos).

16. Busca assim a penhora do caixa da empresa apesar da pendência do julgamento de embargos à execução nº 0023925-35.2019.8.19.0202, perante o Juízo da 1ª vara cível de Madureira, que discute a própria exigibilidade do crédito e de impugnação ao crédito nº 0264441-71.2018.8.19.0001, para se aferir o valor devido.

³ Que teve plano homologado pelos credores.

17. Alega que pediu penhora *on line*, mas que o pedido foi indeferido pelo Juízo Cível, por isso apresentou manifestação nesses autos, para que V. Exa. autorize a constrição. No entanto, o pedido não pode ser deferido.
18. Isso porque, de acordo com os artigos 68 e 69, do CPC c/c art. 7º-B, da Lei 11.101/2005, cabe ao Juízo que se processa a demanda e não à própria parte o pedido de cooperação, vejamos:

CPC

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

Lei 11.101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de

16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

19. No caso dos autos, o que se depreende das cópias juntadas pela parte, a Brasilgas formulou pedido de penhora *on line*, mas esse pedido foi indeferido, tendo a própria decisão do Juízo Cível indicado como alternativa a habilitação do crédito na recuperação:

Decisão de fls. 12227/12228:

se relacionem ao patrimônio da empresa em recuperação judicial. Isso tem por objetivo impedir que medidas a serem impostas por diversos Juízos interfiram nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vistas à retomada da saúde econômica financeira da empresa, ainda que se trate de crédito extraconcursal".

Já no segundo caso, consignou o Exmo. Desembargador que "a não sujeição dos valores penhoras à vis atractiva do foro recuperacional constitui-se em afronta aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa".

Ademais, no mesmo voto, o Em. Desembargador traz a solução para a questão, ao afirmar que "o condomínio exequente deve habilitar seu crédito no juízo recuperacional, sob pena de prejudicar os demais credores".

(...)

Com efeito, embora não se ignore que o crédito é extraconcursal, na medida em que a execução foi direcionada contra garantidor do credor originário, também o fiador/executado se encontra em regime de recuperação judicial, podendo ser aplicadas, *mutatis mutandis*, as mesmas conclusões dos arestos colacionados acima.

Destarte, INDEFIRO a penhora online nas contas da sociedade empresária em recuperação judicial.

20. Apesar da decisão ter sido objeto de recurso⁴, a decisão foi reformada apenas para determinar que: *“os atos de constrição sejam previamente submetidos ao Juízo da recuperação judicial – mediante requerimento da parte exequente - e que, uma vez autorizados, tenha prosseguimento junto ao MM. Juízo da execução”*.

21. Ou seja, de acordo com os artigos 68 e 69, do CPC c/c art. 7º-B, da Lei 11.101/2005, descabe a parte requerer penhora de bens na recuperação em relação a outro

⁴ AI nº 0008673-74.2023.8.19.0000

feito em curso, cabendo primeiramente o deferimento pelo Juízo Cível da medida para que seja a dotada a cooperação judicial.

22. Por outro lado, conforme já esclarecido acima, diante da necessidade de cumprimento do plano de recuperação, não se pode nesse momento permitir a disposição de valores elevadíssimos sobre o patrimônio da empresa, por se tratarem de valores essenciais ao cumprimento do plano da recuperanda e pagamento de despesas correntes.

23. Vale por fim lembrar que a Armco Galvanização teve sua a recuperação judicial aprovada, com plano que previu na calcula 126⁵ a novação dos créditos concursais detidos contra os coobrigados, estando a questão pendente de julgamento definitivo, tornando-se incipiente o deferimento de penhora de ativos de uma empresa em recuperação judicial por ter figurado como fiadora em contrato cuja exigibilidade se encontra *sub judice*.

24. Desta forma, requer seja indeferido o pedido de penhora formulado pela Brasiligas seja pela inviabilidade da forma, seja pela impossibilidade de retirada de ativos da empresa nesse momento de soerguimento com base nos artigos 47, da Lei 11.101/2005 c/c 825, do CPC.

(iv)

Do encerramento da Recuperação

25. Em relação a manifestação do ilmo. Administrador Judicial de fl. 12.066, cabe ressaltar que tal fato é desinfluyente para o encerramento da recuperação judicial, considerando a atuação atualmente do ilmo. Liquidante Judicial no feito.

26. Vale ressaltar, que a manutenção da Recuperanda no estado de recuperação acarreta em efeitos nefastos para atuação no mercado, diante do *spread* indicado pelos bancos (vide

⁵ fls. 2.120 dos autos do processo nº 00940094224-92.2018.8.19.0001

comprovantes do SERASA), o que não permite uma eventual busca de financiamento para empresas em recuperação judicial (o que encarece o crédito sobremaneira).

27. Como exemplo no dia 16/06/23, a Armco teve financiamento junto ao BNDES, com base para o financiamento do Agro junto com o Banco do Brasil negado, justamente pelo sei estado de recuperação judicial.

28. Por outro lado, a empresa fica ainda impossibilitada de participar de certames, como por exemplo, ocorrer nas ofertas junto ao “PESA” oferecido pelo Banco do Brasil, o que vem impedindo por anos a atuação da Recuperanda como licitante, apesar da sua plena qualificação.

29. Desta forma, considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo,⁶ reitera o aludido na manifestação de fls. 11.962 parte final e fl. 11.447, para que seja proferida sentença de encerramento da recuperação judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2023.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

⁶ Restando apenas o julgamento do recurso da Recuperanda AI nº 0091597-16.2021.8.19.0000

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/08/2023
Data da Juntada	16/08/2023
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ
Texto	





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 1263070509920

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Autenticação: 00081593069

Pagamento: 04/08/2023

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S.A
INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. -
INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	10,28
2001-6	CAARJ / IAB	1,02
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	0,51
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	0,51
6246-0003018-0	OUTROS FUNDOS	0,41
Total:		12,73

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

ALESSANDRA SANTOS NETO

29150

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 1263170587249

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Autenticação: 00081593068

Pagamento: 04/08/2023

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S.A
INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. -
INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
2212-9	Diversos	24,69
Total:		24,69

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

ALESSANDRA SANTOS NETO
29150

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 16/08/2023

Data 16/08/2023

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Nº do Ofício : 515/2023/OF

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição: 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Referência: processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que a credora no **processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202** requeira o levantamento dos seus créditos nestes autos, conforme documentos de **fls. 11.770/11.772**, em anexo, a fim de possibilitar a extinção do feito em referência.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

6ª Vara Cível Regional de Madureira

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4IUU.VJEY.RZBB.FNP3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 17/08/2023

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (515/2023/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	21/08/2023
Data da Juntada	21/08/2023
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/08/2023 às 15:51

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 819202311004304**Documento:** Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001 - (012569 - Ofício Solicitação).pdf**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Altair Camara da Silva)**Destinatário:** MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL (TJRJ)**Data de Envio:** 18/08/2023 15:48:38**Assunto:** OFÍCIO 515/2023/OF - PROC. 0190197-45.20156.8.19.0001**Código de rastreabilidade:** 819202311004305**Documento:** 011770 - 1 - 00145906020178190202 (pet Bradesco - Fundo).pdf.pdf**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Altair Camara da Silva)**Destinatário:** MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL (TJRJ)**Data de Envio:** 18/08/2023 15:48:38**Assunto:** OFÍCIO 515/2023/OF - PROC. 0190197-45.20156.8.19.0001**Código de rastreabilidade:** 819202311004306**Documento:** 011771 - 2 - Guia Depósito Judicial.pdf.pdf**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Altair Camara da Silva)**Destinatário:** MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL (TJRJ)**Data de Envio:** 18/08/2023 15:48:38**Assunto:** OFÍCIO 515/2023/OF - PROC. 0190197-45.20156.8.19.0001**Código de rastreabilidade:** 819202311004307**Documento:** 011772 - 3 - Deposito Judicial.PDF.pdf**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Altair Camara da Silva)**Destinatário:** MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL (TJRJ)**Data de Envio:** 18/08/2023 15:48:38**Assunto:** OFÍCIO 515/2023/OF - PROC. 0190197-45.20156.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/08/2023

Data da Juntada 21/08/2023

Tipo de Documento Petição

Texto





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

PEDRO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, analista de logística, portador do RG 40280203-2, inscrito no CPF sob nº 340.231.968-35, residente e domiciliado em Rua Edmundo Teixeira, 96, Morada da Montanha, Resende – RJ, CEP: 25525-600, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, requerer a habilitação do crédito, conforme sentença transitada em julgado nos autos nº 0168003-12.2020.8.19.0001.

Diante do exposto, vem a parte requerer a intimação do Administrador Judicial, para realizar o devido pagamento, desde já, indicando os dados bancários do patrono do Autor para o depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração.

- Banco do Brasil, Conta Corrente nº 17645-1 Agência 0131-7, inscrito no CPF sob nº 093.047.797-90

Destaca-se que foi requerido a prioridade e privilégio do crédito uma vez que se trata de crédito trabalhista.

Deste modo, o Autor é credor da importância de R\$ 60.296,76 (sessenta mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Resende, 17 de agosto de 2023.

JULIANO ZANLUTI MAGALHÃES
OAB/RJ 183.247

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Assinado eletronicamente
Página
12575
Assinado Eletronicamente

NOME
PEDRO LUIZ DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
402802032SSPSP

CPF
340.231.968-35

DATA NASCIMENTO
30/03/1985

FILIAÇÃO
MARIA APARECIDA DA SILVA

PERMISSÃO
[Barred]

ACC
[Barred]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03092731503

VALIDADE
14/10/2018

1ª HABILITAÇÃO
13/11/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RESENDE, RJ

DATA EMISSÃO
16/10/2013

ASSINATURA DO EMISSOR

84508446565
RJ186349696

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
836425637

836425637

TJRJCAP EMP03 202304908494 17/08/23 16:51:46141372 PROGER-VIRTUAL





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0100871-16.2016.5.01.0522

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2016

Valor da causa: R\$ 44.382,32

Associados: 0100889-37.2016.5.01.0522

Partes:

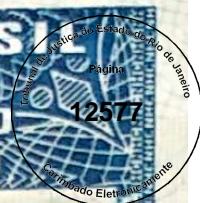
RECLAMANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA - CPF: 340.231.968-35

ADVOGADO: JULIANO ZANLUTI MAGALHAES - OAB: RJ183247

RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA - CNPJ: 72.343.882/0001-07

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro - OAB: RJ090639-D

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
PEDRO LUIZ DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
402802032SSPSP

CPF
340.231.968-35

DATA NASCIMENTO
30/03/1985

FILIAÇÃO
MARIA APARECIDA DA SILVA

PERMISSÃO
[Barcodes]

ACC
[Barcode]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03092731503

VALIDADE
14/10/2018

1ª HABILITAÇÃO
13/11/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RESENDE, RJ

DATA EMISSÃO
16/10/2013

ASSINATURA DO EMISSOR

84508446565
RJ186349696

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
836425637

836425637





JULIANO MAGALHÃES

Advocacia



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, analista de logística, residente e domiciliado a Rua Edmundo Teixeira, nº 96, Morada da Montanha, Resende, Rio de Janeiro, CEP 25525-600, portador do RG nº 40.280.203-2, do CPF/MF nº 340.231.968-35.

OUTORGADO: JULIANO ZANLUTI MAGALHÃES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o número 183.247 e no CPF sob o número 093.047.797-90, com escritório na Av. Ten. Cel. Adalberto Mendes, 17, sala 2, Manejo, Resende/RJ, CEP 27522-301.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Resende/RJ, 28 de julho de 2016.

Av. Ten. Cel. Adalberto Mendes, 17, sala 2, Manejo, Resende-RJ - CEP 27.520-301
jzmagalhaes@yahoo.com.br - Tel: (24) 3355-6311 - Cel: (24) 99832-3277





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100871-16.2016.5.01.0522
RECLAMANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PJe-JT

PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Ref.: PROC. Nº Proc nº.0190197-45.2016.8.19.0001 na 3ª Vara Empresarial

Reclamada: CNPJ: 72.343.882/0001-07-: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA - 0190197-45.2016.8.19.0001 Com Recuperação Judicial deferida em 23/06/2016, Proc nº - 3ª Vara Empresarial - Comarca Capital - RJ

Administrador: Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797, situada na Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar Centro - Rio de JaneiroRJ 20.010-010

Certifico que, no Processo nº **0100871-16.2016.5.01.0522**, distribuído em 28/07/2016 17:14:15, para a(o) 2ª Vara do Trabalho de Resende, figura como credor(a) PEDRO LUIZ DA SILVA, CPF: 340.231.968-35, e como devedor(a) ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA CNPJ: 72.343.882/0001-07 .

Certifico que constam como endereços das partes:

1. P E D R O L U I Z D A S I L V A
RUA EDMUNDO TEIXEIRA , 96, MORADA DA MONTANHA, RESENDE/RJ - CEP: 27525-600;
2. ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
RUA TREZE , FAZENDA DA BARRA, RESENDE/RJ - CEP: 27540-170.

Certifico, para os devidos fins, que consta um crédito a favor do reclamante PEDRO LUIZ DA SILVA, CPF: 340.231.968-35, no valor de:

R\$99.297,60 (noventa e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) em 17/04/2020



Obs.: Os seguintes documentos acompanham esta certidão e serão impressos pelo Exequente:

Documento	código de rastreabilidade
Sentença	17121511435237900000067391835 ; 18050208432187900000110406056; 19121917152600000000110406047
Trânsito em julgado	20030515101100000000110406045
Homologação Cálculos	20061612363493000000113538639
Planilha de Cálculos	20041717072170600000110992831

Certifico, por fim, que com a expedição da presente Certidão de Crédito, tem-se por finda a prestação jurisdicional deste Juízo.

RESENDE/RJ, 20 de agosto de 2020.

PEDRO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS - Juntado em: 20/08/2020 21:13:05 - 16140aa
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20082021102651200000117557160?instancia=1>
Número do processo: 0100871-16.2016.5.01.0522
Número do documento: 20082021102651200000117557160

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f24770e	28/07/2016 17:13	CNH	Documento Diverso
fd61698	28/07/2016 17:13	Procuração	Procuração
16140aa	20/08/2020 21:13	Certidão Habilitação	Ofício



JULIANO MAGALHÃES

Advocacia



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, analista de logística, residente e domiciliado a Rua Edmundo Teixeira, nº 96, Morada da Montanha, Resende, Rio de Janeiro, CEP 25525-600, portador do RG nº 40.280.203-2, do CPF/MF nº 340.231.968-35.

OUTORGADO: JULIANO ZANLUTI MAGALHÃES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o número 183.247 e no CPF sob o número 093.047.797-90, com escritório na Av. Ten. Cel. Adalberto Mendes, 17, sala 2, Manejo, Resende/RJ, CEP 27522-301.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Resende/RJ, 28 de julho de 2016.

Av. Ten. Cel. Adalberto Mendes, 17, sala 2, Manejo, Resende-RJ - CEP 27.520-301
jzmagalhaes@yahoo.com.br - Tel: (24) 3355-6311 - Cel: (24) 99832-3277



Fls.

Processo: 0168003-12.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial

Requerente: PEDRO LUIZ DA SILVA

Requerido: ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 22/05/2023

Sentença

PEDRO LUIZ DA SILVA apresentou Habilitação de Crédito na Recuperação Judicial de ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA, relativa ao crédito trabalhista de R\$ 99.297,60, conforme certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Resende/RJ.

Instruem o pedido os documentos de fls. 05/50.

Em atenção ao requerido pelo Administrador Judicial e pela recuperanda, o habilitante trouxe aos autos novos documentos às fls. 120/132.

O Administrador Judicial, à fl. 141, opina pela parcial procedência do pedido, para a inclusão do crédito no valor de R\$ 60.296,76, contando com a concordância das partes às fls. 166 e 185.

Parecer ministerial à fl. 159, de acordo com o posicionamento do Administrador Judicial.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Versa a presente sobre habilitação de crédito judicial trabalhista.

O Administrador Judicial ao proceder à análise do crédito, após a apresentação de todos os documentos comprovando a sua existência, de acordo com a data do pedido de recuperação judicial, constatou ser devida a quantia de R\$ 60.296,76, tendo as partes expressamente concordado.

Isso posto, julgo procedente em parte o pedido, na forma do art. 487, I, a do CPC, para que o nome do habilitante passe a constar na lista de credores pelo crédito de R\$ 60.296,76

(sessenta mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), na classe I - trabalhista.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005.

P.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **476W.NWWD.TVVK.T5Z3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 506/2023/OF

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2023

Processo Nº: **0168003-12.2020.8.19.0001**

Distribuição:25/08/2020

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial

Requerente: PEDRO LUIZ DA SILVA

Requerido: ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA

Administrador Judicial: LIQUIDANTE JUDICIAL

Prezado Senhor,

Ao LIQUIDANTE JUDICIAL para providências.

Altair Camara da Silva Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4QMB.DA1G.7B9B.S9P3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0168003-12.2020.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento 11/08/2023

Data do trânsito em julgado 11/08/2023

Texto:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	21/09/2023
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	21/08/2023
Data da Devolução	21/09/2023
Data da Decisão	20/09/2023
Tipo da Decisão	Determinada a retificação do pólo passivo/ativo
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 21/08/2023

Decisão

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 20/09/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QUC.FURX.2TG2.1ZQ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **21/09/2023**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELCIO DE SA RUFINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CLAUDIA CALIXTO DO CARMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAROLINA DO PRADO DINIZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO OSÓRIO TELES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FABIANA DINIZ ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLA GOULART DOS SANTOS CALDERAL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CRISTIANE ROCHA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KILDARE FLAVIO BELO FURTADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do

Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAYME SOARES DA ROCHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/09/2023

Data da Juntada 22/09/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 402202311960566

Nome original: _ 510011115678 - eproc - 5101721-71.2019.4.02.pdf

Data: 11/08/2023 11:58:32

Remetente:

Wendel Salimes Lima

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Malotes 402202311960566 a 0568. Assunto: Em anexo o ofício nº 51001115678 (processo origem nº 5101721-71.2019.4.02.5101), a ser encaminhado para a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5101721-71.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510011115678

PROCESSO Nº: 51017217120194025101

DESTINATÁRIO: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

VALOR DA DÍVIDA: R\$1.053,66

DATA DA DÍVIDA: 14/12/2019

CDA(S): 4.073.032271/19-60

CHAVE DO PROCESSO: 228556055119

E-MAIL DA 12ª VFEF: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

ANEXO: Cópia da decisão do evento 104 e da petição inicial do evento 1

Senhor Juiz,

Reiterando os termos do ofício anterior (OFÍCIO Nº 510010189189), informo a Vossa Excelência que houve a realização de penhora de ativos financeiros da Sociedade Executada nestes autos, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ 72343882000107 e solicito que informe se entende que os valores bloqueados devam ser postos a sua disposição, transferidos para conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001.

Solicita ainda que a resposta ao ofício seja enviada ao e-mail institucional 12vfef@jfrj.jus.br.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no

5101721-71.2019.4.02.5101

510011115678.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011115678v2** e do código CRC **bbfdc055**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 9/8/2023, às 18:10:18

5101721-71.2019.4.02.5101

510011115678 .V2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 402202311960567

Nome original: Cópia da decisão do evento 104.pdf

Data: 11/08/2023 11:59:07

Remetente:

Wendel Salimes Lima

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Malotes 402202311960566 a 0568. Assunto: Em anexo o ofício nº 51001 1115678 (processo origem nº 5101721-71.2019.4.02.5101), a ser encaminhado para a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5101721-71.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, objetivando cobrança de crédito no valor de R\$ 1.220,72 (um mil duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos), atualizado em março de 2023 (Evento 94).

Em 24/03/2023, foi realizado o bloqueio da integralidade da dívida, no Banco do BRASIL, tendo sido os demais valores constritos desbloqueados, conforme se depreende das consultas/extratos Sisbajud do Evento 97.

Na petição do Evento 102, a Parte Executada informa que está com procedimento de recuperação judicial em curso, pelo que requer a *expedição de ofício ao juízo da Vara Empresarial onde tramita a Recuperação Judicial para que este se manifeste sobre a essencialidade das quantias constritas e, em remota hipótese, proceda a reserva de crédito no montante ora executado, permitindo a garantia do juízo e posterior intimação da requerente para apresentação de Embargos à Execução.*

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a Sociedade Executada teve sua Recuperação Judicial deferida em 23.06.2016, nos autos da ação nº 0190197-45.2016.8.19.0001, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

5101721-71.2019.4.02.5101

510010142846.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, em 27/02/2018, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 fossem julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos dizia respeito à “possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão em todo o território nacional.

Contudo, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o §7º-B, ao artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, prevendo, de forma expressa que as execuções fiscais não suspendem em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial. Ressalvou, todavia, a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual deverá ser implementada mediante cooperação jurisdicional.

Diante da edição do §7º-B, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinou a remoção da submissão do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator, conforme Acórdão publicado em 28/6/2021. O Ministro Relator destacou que: "em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central".

Nos termos da fundamentação supra, meu entendimento é no sentido de que, em execuções fiscais onde a Parte Executada encontra-se em recuperação judicial, a partir da atribuição de competência ao juízo da recuperação para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal e observada as regras do pedido de cooperação jurisdicional, seja determinada a expedição de ofício ao Juízo Empresarial, solicitando que, conforme o previsto no plano de recuperação, seja disponibilizado crédito relativo à execução fiscal proposta.

Dessa forma, mantenho, por ora, o **bloqueio** de ativos financeiros realizado nos presentes autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Diante do exposto, **determino a expedição de ofício** ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, vinculado ao processo autuado sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, informando a realização de penhora de ativos financeiros da Sociedade Executada nestes autos, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, e se entende que os valores bloqueados devam ser postos a sua disposição, transferidos para conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial apontado.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como com a cópia da petição inicial.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se suspenso até a resposta ao ofício encaminhado, vindo os autos conclusos para decisão em caso de manifestação das partes.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010142846v3** e do código CRC **3939aa07**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 20/4/2023, às 2:10:32

5101721-71.2019.4.02.5101

510010142846.V3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 402202311960568

Nome original: Cópia da inicial do evento 1.pdf

Data: 11/08/2023 12:01:20

Remetente:

Wendel Salimes Lima

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Malotes 402202311960566 a 0568. Assunto: Em anexo o ofício nº 51001 1115678 (processo origem nº 5101721-71.2019.4.02.5101), a ser encaminhado para a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.892.707/0001-00, sediada no(a) SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, QUADRA 03, LOTE A, ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES, 03, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP 70040902, neste ato representada pela **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO**, vem, com fulcro no artigo 1º e seguintes da Lei nº 6.830/80, e por intermédio do Procurador(a) Federal que esta subscreve, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL** da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que integra(m) a exordial, em face de:

DEVEDOR PRINCIPAL	
NOME	ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
CNPJ	72.343.882/0001-07
ENDEREÇO	ESTRADA JOÃO PAULO, 740, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 21512001

Para tanto, requer-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 212 da Lei nº 13.105/15, a citação da parte executada para pagar o débito inscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, com correção monetária, juros e multa de mora, bem como o encargo legal no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida nos termos do artigo 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002, ou efetuar o depósito em dinheiro, ou ainda nomear bens, observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Certidão de Dívida Ativa	Processo Administrativo	Valor Atualizado	Data da Geração
4.073.032271/19-60	50630.891527/2018-27 50630.890708/2018-36 50631.033044/2018-03	R\$ 1.053,66	06/11/2019

Requer-se, outrossim, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 10.910/04, 183 da Lei nº 13.105/15 e 25 da Lei nº 6.830/80, que as intimações relativas a esta demanda sejam efetuadas na pessoa do Procurador(a) Federal responsável pela unidade local da Procuradoria-Geral Federal com competência sobre o município de RIO DE JANEIRO, com endereço Av. Nilo Peçanha, 151 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - RJ, CEP 20020-100 (prf2@agu.gov.br.), mediante carga dos autos, caso a execução fiscal esteja tramitando por meio físico, ou via sistema, caso o processo seja eletrônico.

Registra-se, ainda, que é possível o parcelamento ordinário da dívida diretamente na unidade local da Procuradoria-Geral Federal, na forma autorizada pela lei nº 10.522/2002.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 1.053,66 (um mil, cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), consoante o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que corresponde ao valor consolidado da(s) dívida(s).

Nesses termos, pede-se deferimento.

RIO DE JANEIRO, 28/11/2019.


Lucila Carvalho Medeiros da Rocha
Procuradora Federal
OAB-RJ nº 166.206



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA LIGIA MARINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 349966125 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIA LIGIA MARINI. Data e Hora: 04-12-2019 15:21. Número de Série: 17354093. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 4.073.032271/19-60

Credor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Espécie: DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO
Gênero: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA
Natureza: NÃO TRIBUTÁRIA
Livro: 073 e **Fis:** 1598021

DEVEDORES

DEVEDOR PRINCIPAL:

Nome: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07
Endereço: ESTRADA JOÃO PAULO, nº 740 /
Município: RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO
Bairro: HONORIO GURGEL CEP: 21512001

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Data da Consolidação do Cálculo: 06/11/2019
Data da Geração da Memória de Cálculo: 06/11/2019
Saldo Remanescente Total: R\$ 1.053,66

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Saldado	Saldo Remanescente
1.073.062388/18-62	3.073.046930/19-91	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 625,92	100,00%	R\$ 625,92
1.073.062684/18-45	3.073.046501/19-13	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 250,38	100,00%	R\$ 250,38
1.073.006867/19-80	3.073.050116/19-16	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 177,36	100,00%	R\$ 177,36

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Genero	Espécie	Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.073.062388/18-62	3.073.046930/19-91	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 319,21	04/11/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO				
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50630.891527/2018-27				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088058974 DE 01/09/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	N/A				
		Dt. Notif. Inicial	28/09/2012				
		Dt. Constituição Def.	05/11/2015				
		Dt. Inscrição	21/10/2019				
		Dt. Vencimento	04/11/2015				
Dt. Cadastro	23/11/2018	Valor Consolidado	R\$ 625,92		100,00%		
		Saldo	R\$ 625,92		100,00%		
1.073.062684/18-45	3.073.046501/19-13	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 127,69	04/11/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO				
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50630.890708/2018-36				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088058927 DE 01/09/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	N/A				
		Dt. Notif. Inicial	28/09/2012				
		Dt. Constituição Def.	05/11/2015				
		Dt. Inscrição	21/10/2019				
		Dt. Vencimento	04/11/2015				
Dt. Cadastro	26/11/2018	Valor Consolidado	R\$ 250,38		100,00%		
		Saldo	R\$ 250,38		100,00%		
1.073.006867/19-80	3.073.050116/19-16	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 90,45	18/11/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO				
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50631.033044/2018-03				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088060445 DE 19/09/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	N/A				
		Dt. Notif. Inicial	17/10/2012				
		Dt. Constituição Def.	19/11/2015				
		Dt. Inscrição	24/10/2019				
		Dt. Vencimento	18/11/2015				
Dt. Cadastro	22/01/2019	Valor Consolidado	R\$ 177,36		100,00%		
		Saldo	R\$ 177,36		100,00%		

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (06/11/2019)

NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.073.062388/18-62	CADASTRAMENTO	23/11/2018	21/10/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	21/10/2019	21/10/2019
	INSCRITO/VALIDADO	21/10/2019	
1.073.062684/18-45	CADASTRAMENTO	26/11/2018	21/10/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	21/10/2019	21/10/2019
	INSCRITO/VALIDADO	21/10/2019	
1.073.006867/19-80	CADASTRAMENTO	22/01/2019	24/10/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	24/10/2019	24/10/2019
	INSCRITO/VALIDADO	24/10/2019	

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

NÃO HÁ CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.

CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.

Constituição do Crédito: ART. 231 DA LEI N. 9.503/1997

Fundamento Complementar: ARTIGO (CTB): 231*V

Fundamento Complementar: ARTIGO (CTB): 231*V

Fundamento Complementar: ARTIGO(CTB):231*V

Atualização (SELIC): ART. 39, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 4.320/1964 C/C ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 6.830/1980 C/C ARTIGO 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI N.º 9.430/1996

Multa de Mora: ART. 39 §4º DA LEI N.º 4.320/1964 C/C ARTIGO 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI N.º 9.430/1996

Encargos Legais: ART. 39, § 4º, DA LEI 4.320/1964 C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI 6.830/1980 C/C ART 37-A DA LEI 10.522/2002, ALTERADA PELA LEI 11.941/2009 (MP 449/2008) C/C ART. 1º DO DEC-LEI 1.025/1969 C/C ART. 3º DO DEC-LEI 1.569/1977 C/C O ART. 3º DO DEC-LEI 1.645/1978.

Certifico que o(s) crédito(s) acima discriminado(s) foi(foram) regularmente apurado(s) e inscrito(s) em Dívida Ativa nos termos dos fundamentos acima especificados e da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, do que, para constar foi extraída a presente certidão, que vai assinada por mim, Procurador(a) Federal.

Em 06/11/2019 às 12:04:04.


Lucila Carvalho Medeiros da Rocha
Procuradora Federal
OAB-RJ nº 166.206

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA LIGIA MARINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340234304 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIA LIGIA MARINI. Data e Hora: 04-12-2019 15:21. Número de Série: 17354093. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 22/09/2023

Data 22/09/2023



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante

Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante

Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUCAS VIEIRA UCHÔA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtor e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante

Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 25/09/2023

Data da Juntada 25/09/2023

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento .

Texto





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls. 12.588/12.589.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2023.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202300100124464357 24/09/23 11:06:3811818 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 25/09/2023

Data 25/09/2023

Descrição



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001 Distribuído em: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ

UNIBANCO S/A e outros

nº de

TERMO DE DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o Dr. Gustavo Banho Licks, inscrito na OAB/RJ nº 176184, portador do CPF/MF nº 035.561.567-33, sócio gestor da pessoa jurídica Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, com endereço na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-020, sendo prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ n.º 72.343.882/0001-07, sem dolo, nem malícia e com fiel observância da legislação em vigor, tudo em conformidade. Do que para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado, depois de achado conforme. Eu, Júlio Pessoa Tavares Ferreira - Substituto do Chefe de Serventia - Matr. 01/28575, certifico nos autos sua expedição e o subscrevo.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **428T.QRBZ.UC45.9SQ3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/09/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, juntar o Termo de Compromisso, conforme o art. 33 da Lei nº 11.101/2005 (LRF) e agradecer a oportunidade de trabalhar no cargo de Administrador Judicial junto ao Juízo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023.


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LUCAS UCHÔA

OAB/RJ 240.894

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br




Processo Eletrônico

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001 Distribuído em: 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ
UNIBANCO S/A e outros
nº de

TERMO DE DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o Dr. Gustavo Banho Licks, inscrito na OAB/RJ nº 176184, portador do CPF/MF nº 035.561.567-33, sócio gestor da pessoa jurídica Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, com endereço na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-020, sendo prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ n.º 72.343.882/0001-07, sem dolo, nem malícia e com fiel observância da legislação em vigor, tudo em conformidade. Do que para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado, depois de achado conforme. Eu, Júlio Pessoa Tavares Ferreira - Substituto do Chefe de Serventia - Matr. 01/28575, certifico nos autos sua expedição e o subscrevo.


Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 428T.QRBZ.UC45.9SQ3
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/09/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**ILMO. SR. DR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ: 62632708017-30

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos do processo de Recuperação Judicial, vem requerer expedição de certidão cartorária de objeto e pé, atestando que a empresa se encontra em recuperação judicial, esclarecendo a fase que se encontra o feito, bem como sobre a vigência da determinação suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

Outrossim, informa o recolhimento das custas referentes aos atos cartorários, conforme GRERJ indicada acima.

Termos em que,

P. Deferimento.

**RIO DE JANEIRO,
27 DE SETEMBRO
DE 2023.**

**BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628**

**JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252**



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 27/09/2023

Nº Controle: 373.414.592.978.786.340 | Autenticação Bancária: 023.239.915



Conta de débito: Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa:

armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07

Código de barras: 86840000000-8 31872853873-5 42023101062-1 63270801730-0

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 6263270801730

Data de débito: 27/09/2023

Data do vencimento: 10/10/2023

Valor principal: R\$ 31,87

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento:

R\$ 31,87

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 3370, da data de pagamento 27/09/2023.

Autenticação

FJZ6mjju OwgHLrVE Goe*mMhH LgQrbw22 drLcypPG QKekznN3 fRwQPfjC c*yO@cla
kMYoxF7J J#dWoKNR iDtbeoWV 4xS4fCHO 3#MAPc7X 4yVBmI@d WNEVB9dI roZoWA4e
QSqB#3Rd 97j2GR4N zkzwdt?p KcSjLy4R cPqnn553 NCUSTQCU 00602723 00010031

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIANA DINIZ ALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ MARCO TAYAH foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO OSORIO TELES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KILDARE FLAVIO BELO FURTADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELCIO DE SA RUFINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCO TAYAH foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA CALIXTO DO CARMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAROLINA DO PRADO DINIZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ HENRIQUE C GONÇALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA GOULART DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANE ROCHA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/10/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

JOSUEL SOARES BEZERRA, brasileiro, divorciado, desempregado, identidade 09.824.930-3 IFP-RJ, CPF 432.600.637-49, residente e domiciliado à Rua Cândido Benício, nº 2.935, Bloco C, Entrada 3, Apto. 103, Praça Seca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.733-000, vem, por intermédio de sua advogada adiante assinada, informar e requerer o que segue.

Em 30/06/2021, o requerente interpôs ação de habilitação de crédito, que tramitou nesta vara sob o nº 0146547-69.2021.8.19.0001, com o deferimento de crédito ao requerente no valor de R\$ 7.037,21 (sete mil, trinta e sete reais, vinte e um centavos), na Classe de Créditos Trabalhistas, com notificação ao administrador judicial para cumprimento da decisão, conforme sentença em anexo.

Em 12 de agosto de 2022, o administrador judicial à época, o escritório Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, peticionou informando a ciência da sentença para a inclusão no QGC desta RJ, petição em anexo, com trânsito em julgado em 05/10/2022, também anexo.

Ocorre, que o requerente ainda não teve seu crédito disponibilizado nos autos, passado um ano do trânsito em julgado, conforme especificado no aditivo ao plano de recuperação judicial de fls. 7557/7576.

Ao acessar os autos, verifica-se a troca de administradores judiciais no início do ano de 2023. Assim, consultando o sítio de internet do antigo administrador Costa Ribeiro e do novo administrador LICKS Associados, não se verifica a inclusão do crédito do requerente para pagamento, tampouco qualquer informação nos autos a esse respeito nesse período.

Assim, requer a notificação da recuperanda e do atual administrador judicial **LICKS Associados** para que se manifestem a respeito do pagamento do requerente.

Destarte, disponibiliza os dados bancários desta causídica para depósito dos valores, conforme poderes da procuração anexa.

Andiara Vilhena da Silva Roumillac Groult
CPF 028.504.707-83
Banco Itaú
Agência 8045
Conta corrente 00701-3

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2023.

ANDIARA GROULT
OAB/RJ 189.531

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSUEL SOARES BEZERRA, brasileiro, divorciado, desempregado, identidade 09.824.930-3 IFP-RJ, CPF 432.600.637-49, CTPS nº 76435SÉRIE 090/RJ, PIS/PASEP nº 1026148361-4, filho de Terezinha Cândida Bezerra, residente e domiciliado na Rua Cândido Benício, nº 2935, Bloco C, Entrada 3, Apto. 103, Praça Seca, Rio de Janeiro, RJ, CEP:22733-000.

OUTORGADOS: ANDIARA VILHENA DA SILVA ROUMILLAC GROULT, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.531, CPF nº 028.504.707-83, com escritório à Rua Uruguaiana, nº 10, sala 1012, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.050-902.

PODERES: Amplos poderes da cláusula “*ad judicia et extra*”, perante qualquer grau de jurisdição ou juízo, podendo ainda confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação; concordar ou não com cálculos; fazer acordos; renunciar ao excedente do valor de alçada; impugnar, apresentar e receber documentos; passar recibos e dar quitação; assinar guias, declarações, petições, respostas e ofícios; requerer, receber e levantar valores de alvará judicial, mandado de pagamento, RPV e Precatórios em qualquer grau de jurisdição; firmar compromisso; pedir a justiça gratuita; assinar declaração de hipossuficiência econômica, enfim, praticar todo e qualquer ato lícito em direito permitido para o fiel cumprimento e representação deste mandato, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: Declaro para os devidos fins de Direito que, no momento, não possuo condições financeiras para pagar as custas e demais despesas processuais da presente Ação e demais medidas judiciais a ela cabíveis, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e do art. 98 do CPC/15.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

Josuel Soares
Bezerra

OUTORGANTE

EXAMINADOS, DECIDO.

A pretensão do habilitante deve ser parcialmente acolhida. Os documentos acostados à inicial demonstram a certeza do crédito a ser habilitado.

O habilitante concorda com o montante apresentado nos cálculos judiciais.

A Recuperanda, o Administrador Judicial e o MP, concordam com a inclusão do montante de R\$ 7.037,21 (sete mil, trinta e sete reais, vinte e um centavos), visto que corretamente atualizado.

ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na categoria trabalhista, pelo valor de R\$ 7.037,21 (sete mil, trinta e sete reais, vinte e um centavos), na Classe de Créditos Trabalhistas) em favor do habilitante.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, II, da Lei 11.101/2005.

P.I.

Ciência ao Administrador Judicial.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Administrador Judicial para o efetivo cumprimento desta decisão e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 15/07/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4511.D889.BPKJ.1FE3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL- RJ.

Processo n.º 0146547-69.2021.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de **ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA - em recuperação judicial**, vem, à presença de V. Exª, nos autos da impugnação de credito ajuizada por **JOSUEL SOARES PEREIRA**, informar que **está ciente da dita sentença de fls. 152/153**, que julgou parcialmente o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na categoria trabalhista, pelo valor de R\$ 7.037,21 (sete mil, trinta e sete reais, vinte e um centavos), na Classe de Créditos Trabalhistas) em favor do habilitante.

Nestes termos,
Espera juntada.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Faria Bouzo OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0146547-69.2021.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento 05/10/2022

Data do trânsito em julgado 05/10/2022

Texto:



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS VIEIRA UCHOA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 12066 - Indefiro o pedido de recondução à função de Administrador Judicial que, embora produtora e conveniente para o prosseguimento eficiente do feito, é inviável ante a falta de regularização perante a Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça.

2 - Tendo em vista as questões ainda não decididas nos presentes autos, bem como visando o encerramento da recuperação judicial, substituo o Liquidante Judicial da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que deverá ser intimada para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Outrossim, deverá apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como se manifestar acerca dos requerimentos pendentes, especialmente sobre os pedidos de constrição de patrimônio da recuperanda, observada a manifestação desta às fls. 12556/12564.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Dê-se ciência ao Liquidante Judicial e ao MP.

3 - Id. 11673 - Intime-se o antigo Administrador Judicial, Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, para esclarecer o valor que já recebeu e o valor que falta receber, a fim de decidir os embargos de declaração e ratear a remuneração do AJ.

4 - Id. 12556/12564 - Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo, devendo indicar a origem do depósito, conforme requerido pela recuperanda no item (i).

5 - Ids. 12000, 12024, 12046 - Ciente do V. acórdão.

6 - Deixo de me manifestar acerca dos requerimentos de itens '1' e '2' do Liquidante Judicial de fls. 11737 em virtude de sua substituição no feito.

7 - Regularize-se a juntada de documentos no sistema.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/10/2023

Data da Juntada 17/10/2023

Tipo de Documento Extrato da GRERJ

Texto





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 6263270801730

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Autenticação: 00023239915

Pagamento: 27/09/2023

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S. A.
INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. -
INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	25,72
2001-6	CAARJ / IAB	2,57
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	1,28
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	1,28
6246-0003018-0	OUTROS FUNDOS	1,02
Total:		31,87

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2023

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA

28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 17/10/2023

Data 17/10/2023

Descrição CERTIFICO que faço conclusão do processo tendo em vista o teor das informações solicitadas no pedido de certidão de fls.12787.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/10/2023
Juiz	Paulo Assed Estefan
Data da Conclusão	18/10/2023
Data da Devolução	19/10/2023
Data do Despacho	18/10/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 18/10/2023

Despacho

- 1 - Ao Administrador Judicial sobre fl. 12787.
- 2 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor de fl. 12898.
- 3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12588/12589.

Rio de Janeiro, 18/10/2023.

Paulo Assed Estefan - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VGA.J7YK.XTXW.8JR3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/10/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de id. 12.588, apresentar relatório sobre a atual fase da presente recuperação judicial, bem como acerca das pendências para o encerramento do feito (doc. 1).

A Administração Judicial informa ainda que, em 19 de outubro de 2023, apresentará manifestação acerca dos requerimentos pendentes de apreciação, conforme determinado no r. despacho de id. 12.588.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2023.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894



LICKS Associados

Relatório – Recuperação Judicial de ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA

JuíZO: 03ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
– Estado do Rio de Janeiro.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001



Licks Associados, nomeada para o cargo de Administrador Judicial na Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, vem, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro, apresentar relatório administrativo acerca do presente feito.

Consigna que as informações contidas no presente relatório foram extraídas dos autos da Recuperação Judicial.



1) O Processo.....	4
2) Histórico.....	5
3) Causas da Crise.....	5
4) Administração Judicial substituída – Nomeação e Honorários.....	7
5) Histórico de manifestações apresentadas pelo AJ	9
6) Do relatório de encerramento	10
6) Recursos	10
7) Plano de Recuperação Judicial – Cláusula V, Itens 60 e 71.....	11
8) Pendências para o encerramento da Recuperação Judicial	13

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
08/06/2016	Pedido de processamento da RJ - art. 52	03
23/06/2016	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	747
05/07/2016	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.072
22/09/2016	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.532
07/10/2016	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
02/09/2016	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.293
18/11/2016	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	1.915
14/02/2017	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2.379
24/02/2017	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
16/02/2017	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
02/06/2017	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	3.529
21/06/2017	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	3.904
28/06/2017	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	4.009
11/07/2017	Homologação do PRJ e concessão da RJ	4.076
20/07/2017	Publicação da decisão de homologação do PRJ e concessão da RJ	4.223
20/02/2020	Apresentação de aditivo ao PRJ	7.557
30/07/2020	Publicação Edital de recebimento do Aditivo – art. 53, par. único	8.517
27/11/2020	1ª Convocação da AGC para deliberar sobre aditivo	9.395
09/12/2020	Sentença homologando aditivo	9.410
17/12/2020	Embargos de Declaração em face da decisão de id. 9.410	9.448
11/07/2019	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A sociedade ARMCO STACO S.A. – Indústria Metalúrgica foi fundada nos EUA no ano de 1900 e está no mercado brasileiro desde 1913, quando iniciou o atendimento aos setores de construção viária, saneamento e mineração, com uma linha de tubos de aço corrugado para drenagem de rodovias e ferrovias, fornecendo à época materiais para a construção da Ferrovia Madeira-Mamoré na região amazônica.

As atividades da empresa recuperanda, no mercado brasileiro, são voltadas ao setor metalúrgico, entre elas a própria fabricação de tubos de aço corrugado, consagrados na engenharia como “Tubos Armco”.

3) Causas da Crise

Em razão do desenvolvimento e expansão de demanda mercadológica ocorridos no Brasil em meados de 2009 – em movimento seguido por diversas empresas com operações no país -, a Recuperanda decidiu investir em sua capacidade de produção, caso contrário, perderia participação no mercado.

Entretanto, no segundo semestre de 2013, a sociedade em Recuperação Judicial verificou uma desaceleração geral da economia, situação a qual perdurou durante o ano de 2014. A disputa dos negócios disponíveis se tornou mais acirrada entre os concorrentes.

Somado a tal fato, a deterioração do cenário econômico nacional com restrições ao crédito bancário, relevante inadimplência de clientes e das taxas de juros foram fatores que, também, originaram prejuízos às contas da recuperanda.

Neste conjunto de circunstâncias, a Recuperanda firmou mandato com o Banco Itaú – credor de maior volume da dívida bancária -,

para que este organizasse uma reestruturação da dívida em conjunto com outros bancos credores. O mandato possuía prazo de 03 (três) meses.

Almejava, assim, conferir maior apoio dos bancos credores na regularização de linhas de financiamento para capital de giro. Porém, não teve êxito suficiente para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e, assim, ajuizou o pedido de deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

4) Administração Judicial substituída – Nomeação e Honorários

O Juízo da 03ª Vara Empresarial, pela decisão de id. 1.114, deferiu o processamento da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – Indústria Metalúrgica, bem como nomeou o escritório de advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados para atuar como Administrador Judicial no feito. Para tanto, fixou sua remuneração no patamar de 3% do valor devido aos credores, a ser pago em 30 (trinta) parcelas iguais.

Tal decisão não foi alvo de impugnações por parte dos credores, do representante do *Parquet* ou, ainda, pelo próprio escritório nomeado para atuar como auxiliar do juízo recuperacional.

Inobstante a ausência de recursos em face da decisão de nomeação, bem como a concordância da recuperanda ao percentual remuneratório do AJ, em 05 de setembro de 2017 - conforme verifica-se da manifestação de id. 4.603 -, a Recuperanda requereu fosse estendido o prazo de pagamento dos honorários do auxiliar do juízo para que, ao invés das 30 (trinta) parcelas inicialmente determinadas, este se desse em 42 (quarenta e duas).

O então A.J não se opôs ao requerimento – vide manifestação de id. 4.625 -, sendo certo que este Ilmo. Juízo, através do item 11 da r. decisão de id. 4.852, homologou-o.

Não houveram impugnações ou irresignações apresentadas nos autos e, assim, a quantidade de parcelas para pagamentos dos honorários foi prolongada em 12 (doze) parcelas.

Outrossim, em 26 de julho de 2019, novamente, a Recuperanda apresentou manifestação requerendo o prolongamento das parcelas, agora para 51 (cinquenta e uma), estas com valores distintos cada, conforme se constata da manifestação de id. 6.987.

Tal proposta também contou com a concordância do antigo Administrador Judicial.

Neste sentido, o novo prolongamento das parcelas devidas a título de honorários ao AJ foi homologada, conforme r. decisão de id. 7.009.

Em 26 de abril de 2021, a Recuperanda apresentou novo pedido de parcelamento dos honorários, id. 9.705.

Na mesma oportunidade, apresentaram outra proposta de honorários complementar, esta que foi feita em razão dos trabalhos desempenhados pelo AJ terem sido prolongados.

Pela r. decisão de id. 9.817, o Juízo homologou o pleito da recuperanda, determinando o pagamento de 06 (seis) parcelas adicionais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional – período compreendido entre 30/09/2021 a 28/02/2022 -, bem como aprovou o novo parcelamento das verbas previamente fixadas pelo Juízo.

Em 29 de setembro de 2022, o AJ foi excluído do feito, conforme id. 11.514.

O pagamento das 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas referentes ao trabalho adicional, que deveriam ter início em 30 de setembro de 2021 e fim em 28 de fevereiro de 2022, não foram adimplidas até o momento.

5) Histórico de manifestações apresentadas pelo AJ

ATUAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO - R.J ARMCO STACO		
ID.	Data de Protocolo	Objeto do Parecer
903	01/07/2016	Juntada - Termo de Compromisso
1.285	02/09/2016	Retificando informações pessoais constantes do edital publicado - art. 52, §1º
1.819	10/11/2016	Lista de Credores - art. 7º, §2º
2.057	06/12/2016	solicitando cartório redija minuta de edital - art. 7º, §2º
2.211	07/02/2017	Requerimentos diversos
3.472	19/05/2017	Sugestão de datas para AGC
3.902	26/06/2017	Resultado 1ª AGC
4.006	28/06/2017	Resultado 2ª AGC - aprovação PRJ
4.588	11/09/2017	Requerimentos diversos
4.625	03/10/2017	Concordância com aumento de parcelas - remuneração A.J
4.735	22/11/2017	Requerimentos diversos
4.850	08/01/2018	Desentranhamento de RMA - remessa para incidente competente
5.730	02/08/2018	Manifestação informando que, ao seu ver, PRJ estava sendo devidamente cumprido
6.538	01/02/2019	Requerimentos diversos
6.648	11/04/2019	Requerimentos diversos
6.817	03/06/2019	Informando, entre outras questões, acerca do cumprimento do PRJ
6.837	12/06/2019	Requerimentos diversos
6.990	31/07/2019	Concordância com novo aumento de parcelas - remuneração A.J
7.221	03/10/2019	Requerimentos diversos
7.446	11/02/2020	Requerimentos diversos
7.609	31/03/2020	Manifestação sobre aditivo ao PRJ
7.614	01/04/2020	Requerimentos diversos
7.716	21/05/2020	Manifestação sobre pedido de suspensão das contas de água e luz apresentado pela Recuperanda
8.803	06/10/2020	Manifestação sobre objeções ao PRJ
8.971	03/11/2020	Ciência das datas de realização da AGC - votar aditivo
9.091	19/11/2020	Requerimentos diversos
9.395	27/11/2020	Resultado 1ª AGC - ADITIVO - Aprovado
9.632	25/01/2021	Informando ciência acerca da homologação do Aditivo e outros requerimentos
9.708	29/04/2021	Requerimentos diversos
9.717	03/05/2021	Concordância com proposta de pagamento dos valores atrasados - remuneração A.J
10.076	20/07/2021	Parecer sobre Embargos de Declaração opostos por alguns credores em face da decisão homologatória do PRJ
10.148	29/07/2021	Complementação manifestação de id. 10.076
10.153	17/09/2021	Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial
10.970	14/12/2021	Requerimentos diversos
10.976	15/12/2021	Parecer sobre expedição de alvará para venda da UPI prevista no PRJ
11.040	27/04/2022	Requerimentos diversos
11.108	10/06/2022	Não oposição à renovação de certidão para participação da Recuperanda em licitações
11.372	03/08/2022	Requerimentos diversos
11.673	21/10/2022	Embargos de Declaração em face da decisão que excluiu-o da RJ e nomeou o liquidante judicial para o cargo de A.J
12.066	13/04/2023	Pedido de Recondução como AJ na Recuperação Judicial

6) Do relatório de encerramento

A recuperanda requereu o encerramento da presente Recuperação Judicial em 17 de dezembro de 2020, conforme id. 9.525

Neste sentido, em 17 de setembro de 2021, o Administrador Judicial, com base no término do prazo de fiscalização disposto no art. 61, caput, da LRF, apresentou relatório de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63, inciso III da Lei 11.101/05, conforme id. 10.153.

Intimado para se manifestar quanto ao pedido de encerramento, o Ministério Público, em 14 de dezembro de 2021, por meio do parecer de id. 10.968, opinou favoravelmente ao encerramento da Recuperação Judicial.

6) Recursos

A Administração Judicial informa a existência de 03 (três) recursos pendentes de trânsito em julgado, quais sejam:

- Agravo de Instrumento de nº 0040305-26.2020.8.19.0000, foi interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., para reformar a decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das faturas de energia elétrica emitidas contra a sociedade em soerguimento e, bem assim, determinar a abstenção do corte. Atualmente se encontra *sub judice* no âmbito do STJ – Agravo Interno.
- Agravo de Instrumento de nº 0091597-16.2021.8.19.0000, foi interposto pela Recuperanda para reformar a decisão que acolheu os aclaratórios do Bradesco e do Banrisul para declarar a nulidade da

cláusula V, itens 60 e 71 do PRJ – estas aprovadas em sede do aditivo votado em 27 de novembro de 2020.

O colendo juízo da 01ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento para que seja aplicado o item 60 da Cláusula V aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, id. 126. Atualmente, a demanda ainda se encontra *sub judice* haja vista a oposição, pela Recuperanda, de recurso de Embargos de Declaração em face do acórdão de id. 126. No dia 09 de outubro de 2023, os Embargos de Declaração foram conhecidos e desprovidos, id. 259.

- Agravo de Instrumento de nº 0005758-86.2022.8.19.0000, foi interposto pela Recuperanda para que seja declarado o juízo recuperacional como o competente para deliberar sobre novação de crédito da credora Manetoni por decisão preclusa e se a constrição dos bens de propriedade da recuperanda por outro juízo é possível. Atualmente está *sub judice* em razão da interposição de Agravo Interno interposto pela Recuperanda

7) Plano de Recuperação Judicial – Cláusula V, Itens 60 e 71

No dia 20 de fevereiro de 2020, a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ homologado em 11 de julho de 2017, haja vista a necessidade de reformulação das projeções de resultado e de fluxo de caixa da recuperanda, os quais haviam sido realizados à época do PRJ aprovado e homologado, id. 7.557.

Assim, o Ilmo. Juízo determinou a publicação do edital de que trata o art. 53 da Lei 11.101/05, o que ocorreu em 30 de julho de 2020, conforme certidão de id. 8.517.

No dia 27 de novembro de 2020, o aditivo ao PRJ foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e, em 09 de dezembro do mesmo ano, mediante a r. decisão de id. 9.410, foi homologado pelo MM. Juízo.

Irresignados com alguns aspectos e cláusulas do aditivo homologado (Cláusula V, item 60 e 71), os credores USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, BANRISUL e BANCO BRADESCO S.A., opuseram Embargos de Declaração em face da r. decisão de id. 9.410 – vide embargos de id's. 9.448, 9.503 e 9.514.

Objetivamente, as Cláusulas impugnadas dispunham que:

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i.) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii.) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

Clausula V, item 60

71. O aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá de notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação

do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Cláusula V, Item 71

Prosseguindo, por meio da decisão de id. 10.335, o Ilmo. Juízo negou provimento ao primeiro (oposto pelo credor USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS) e acolheu parcialmente os segundo e terceiro, declarando a nulidade dos itens 60 e 71 da Cláusula V do PRJ.

Irresignada com a declaração de nulidade dos itens acima dispostos, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento que foi parcialmente provido pelo Juízo *ad quem*.

Em que pese ainda sem trânsito em julgado, foi proferido acórdão no qual restou determinada a validade do item 60 aos credores que com ele consentiram em sede de AGC, mantendo a decisão de nulidade quanto ao item 71.

Em 03 de outubro de 2023, o julgamento dos Embargos de Declaração foi suspenso em razão do impedimento do Ilmo. Desembargador Antonio Carlos Arrabida Paes.

Em 09 de outubro de 2023, continuando o julgamento, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, conforme id. 259.

O acórdão foi publicado ontem (17 de outubro de 2023).

8) Pendências para o encerramento da Recuperação Judicial

Em respeito a determinação do Exmo. Juízo para que o AJ apresente as pendências para encerramento, identificou-se que é necessário apresentar Relatório Mensal de Atividades do devedor do período de julho de 2022 até setembro de 2023, bem como analisar os requerimentos na tabela abaixo:



INDEX	MANIFESTANTE	OBJETO
12.141	Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA.	Requerimento de penhora para pagamento de crédito
12.496	Ofício remetido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	Requerimento de penhora para pagamento de crédito fiscal
12.523	Gerson Carlos de Araújo Avila	Pedido de Habilitação de Crédito
12.537	Ofício remetido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	Requerimento de penhora para pagamento de crédito fiscal
12.544	Ofício remetido pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública do TJRJ	Requerimento de anotação e pagamento do crédito exequendo na ação de nº 0184662-34.1999.8.19.0001
12.549	Ofício remetido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde - Tribunal de Justiça de Goiás	Comunicação de constrição de ativos financeiros de propriedade da Recuperanda e solicitação de esclarecimentos quanto à essencialidade desses ativos
12.556	ARMCO STACO S.A.	Baixa nas constrições oriundas do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais do Estado do Rio de Janeiro e outros
12574	Pedro Luiz da Silva	Pedido de pagamento
12.787	ARMCO STACO S.A.	Emissão de certidão de objeto e pé
12.898	Josuel Soares Bezerra	Pedido de pagamento e outros

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/10/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

A.V.S TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.097.536/0001-26, sediada em Travessa Leonor Mascarenhas, 101, Elite, Resende-RJ. CEP: 21040-135; vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, informar e requerer o que segue:

A requerente já possui o crédito habilitado e apresentado pela própria ARMCO STACO S.A – INDÚSTRIA METALÚRGICA, onde faz parte da **Lista dos Credores, especificamente na Classe III**, conforme fls. 1825 e certidão de publicação de fls. 2379.

De início o valor apresentado da dívida seria de R\$ 973.319,00 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e dezenove reais), estando o credor de acordo. **Porém a empresa recuperada só pagou o valor de R\$ 7.374,37 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referente a primeira parcela, em junho de 2019**, estando inadimplente e inerte até a presente data, não restando outra opção ao credor, buscando socorro ao judiciário.

Urge salientar que os sócios e gerentes da empresa credora sempre entraram em contato com a ARMCO, onde era respondida esporadicamente com solicitações de atualizações de cadastro, contas da empresa para depósito e outras exigências, conforme e-mails e Autos de Recebimentos anexados.

Mesmo diante de todo esforço, inclusive entrando em contato com os próprios patronos da recuperada, (COSTA RIBEIRO ADVOGADOS) a requerente jamais voltou a receber os valores acordados, conforme documentação anexada.

Observa-se que os valores pagos, referente à primeira parcela do acordo, não chega a 1% (um por cento) do montante da dívida. Ao aplicarmos a atualização prevista no plano de recuperação, chegamos ao valor de R\$ 2.043.123,22 (dois milhões, quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos).

Diante o exposto, **requer o pagamento dos créditos em mora**, de acordo com a atualização monetária constante no plano de recuperação judicial, especificamente em fls. 4036.

Destarte, disponibilizo os dados bancários para depósito de valores, conforme poderes da procuração anexa:

João Marcelo Soares Moraes

CPF: 155.345.907-50

BANCO BRADESCO

AG: 0434

CC: 133974-5

Por oportuno, requer a habilitação do advogado Dr. JOÃO MARCELO SOARES MORAES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 247.637 na presente ação, e que todas as publicações e intimações sejam feitas em seu nome na forma do artigo 272 do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

Resende, 24 de outubro de 2023.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

AVS TRANSPORTES E SERV LTDA, empresa de transportes inscrita no CNPJ: 00.095.954/0001-25 com seu endereço na Rua Dalva da Fonseca, 136, Santa Isabel, Resende, RJ, CEP: 27.522-000, neste ato devidamente representada por sua sócia MARIA ELISABETE TEIXEIRA VILLELA SILVA, brasileira, casada, secretária administrativa, identidade nº. 05.411.649-6, DETRAN/RJ, CPF nº. 763.497.217-72, residente na Rua Doutor Anatole Cordeiro da Costa, nº. 136, bairro Elite, Resende, RJ, CEP 27.522-200.

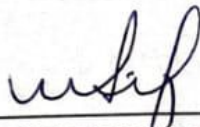
OUTORGADOS:

JOÃO MARCELO SOARES MORAES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 247.637, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.345.907-50, endereço eletrônico: joaomsm.adv@gmail.com com endereço de correspondência em Avenida Coutinho, 54 casa 6, Abelhas, Barra Mansa-RJ; e MATHEUS ALVES FRANÇA, brasileiro, solteiro, auxiliar jurídico, inscrito no CPF sob o nº 158.564.477-35, endereço eletrônico: mf.jus.advogados@gmail.com

PODERES:

Para atuação, com a cláusula "ad judicia et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado, em conjunto ou separados, a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-la nas adversas, seguindo uma e outra até a final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar termos, nomear prepostos, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reservas de poderes. Serviços em conformidade com a tabela de honorários advocatícios da OAB/RJ, salvo expressa estipulação em contrário. Intimações pelo Diário Oficial, em nome dos Outorgados.

Resende, RJ, 19 de setembro de 2023



AVS TRANSPORTES E SERV LTDA

TERMO DE OPÇÃO

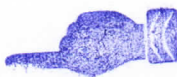
Credor: AVS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:00.095.954/0001-25

Valor do crédito: R\$973.319,00 (novecentos e setenta e três mil trezentos e dezenove reais)

Classe: III (três)

Opção de pagamento: 1 (um)

Resende, 19 de julho de 2017.



Maria Elisabete Teixeira Villela Silva

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL DO 2º DISTRITO DE RESENDE AA153556
Rua Luis Pizarini, nº 97 - Loja - Campos Eliseos - Resende - RJ - CEP 27.542.090 092641
CNPJ 30.654.859.0001.85 - Telex. (24) 3381-2025 / 3381-2024

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: MARIA ELISABETE TEIXEIRA VILLELA SILVA
Cod: X00000030164

Resende, 19 de julho de 2017. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 5,41
TJ+FUNDOS+ISS 7,61
Total

JESSICA DE SOUZA ALBERTASSI
Eced-59613 PCW Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



A

ARMCO STACO S/A

A/C: Departamento Jurídico ARMCO STACO

Senhores,

Conforme item 75 do Plano de recuperação desta empresa, seguem anexo o “Termo de Opção” (anexo 6).

As **informações bancárias** solicitadas no item 83 (6.8-condições para realização dos pagamentos) da empresa abaixo especificada foi enviada pelo correio e recebida pela Armco, conforme rastreamento do correio, em 24/07/2017.

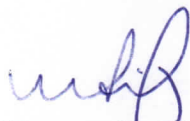
Razão Social: AVS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.095.954/0001-25

Pessoa para contato: Aprígio Villela Silva

Telefones: 24-3359 0098 / 999984631

At.,



AVS Transportes e Serviços Ltda

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
ARMCO Staco S/A - Alc Victor e. Ferreira

ENDEREÇO / ADRESSE
Estrada João Paulo 740- honorário eurgel

CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ UF PAÍS / PAYS
21512-002 Rio de Janeiro RJ BR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
Itana Maria 24/07/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
ITANA MARIA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
 [Rubrica]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
**CDD ROCHA MIRANDA
 24 JUL 2017
 RIO DE JANEIRO/DR/RJ**

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
COSTA RIBEIRO FARIA ADVOG. ASSOCIADOS

ENDEREÇO / ADRESSE
PRAÇA XV DE NOVEMBRO 34 3º ANDAR CENTRO

CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ UF PAÍS / PAYS
20.010-010 RIO DE JANEIRO RJ BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
Fernando Antônio 24/07/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Fernando Antônio

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
 **GILBERTO
 8.951.344-4
 CDD 1º DE MARÇO**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
**CDD PRIMEIRO DE MARÇO
 24 JUL 2017
 RIO DE JANEIRO/RJ**

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios Brasil **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR**
AVIS CN07 JR 61403042 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 20 JUL 2017
 UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: RESENDE - RJ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR: **AVS Transp. e Serv. LTDA**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE: **Rua Dr. Anatole eondeiro da costa, 136**
Bairro Elite

CIDADE / LOCALITÉ: **Resende** UF: **RJ** BRASIL BRÉSIL

2 7 5 2 2 - 2 0 0

Correios Brasil **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR**
AVIS CN07 JR 61403043 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 20 JUL 2017
 UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: RESENDE - RJ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR: **AVS TRANSP e SERVIÇOS LTDA**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE: **R. DR ANATOLE C. DA COSTA 136**
B. ELITE

CIDADE / LOCALITÉ: **RESENDE** UF: **RJ** BRASIL BRÉSIL

2 7 5 2 2 - 2 0 0

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 236917 - AGF AGULHAS NEGRAS

RESENDE - RJ
 CNPJ....: 86747300000154 Tel.:-
 Ins Est.: 85163949

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 20/07/2017 Hora.....: 12:51:39
 Caixa.....: 82092583 Matrícula..: 1519*****
 Lancamento.: 041 Atendimento: 00031
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1332141961

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA COMERCIAL A V	1	12,55+
Valor do Porte(R\$) ..:	2,55	
Cep Destino: 21512-002 (RJ)		
Peso real (G).....:	22	
OBJETO.....:	JR614030423BR	

REGISTRO A VISTA....: 5,00
 AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00
 Selo Estampado.....: 12,55
 Máquina utilizada...: 201160
 Destinatario...:
 Endereço Remet.: , -
 Cidade Remet...:

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
 O objeto poderá ser entregue no endereço
 indicado, a quem se apresentar para
 recebê-lo.

CARTA COMERCIAL A V	1	11,80+
Valor do Porte(R\$) ..:	1,80	
Cep Destino: 20010-010 (RJ)		
Peso real (G).....:	17	
OBJETO.....:	JR614030437BR	

REGISTRO A VISTA....: 5,00
 AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00
 Selo Estampado.....: 11,80
 Máquina utilizada...: 201160
 Destinatario...:
 Endereço Remet.: , -
 Cidade Remet...:

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
 O objeto poderá ser entregue no endereço
 indicado, a quem se apresentar para
 recebê-lo.

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL(R\$)=====>	24,35
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	50,35
TROCO(R\$)=====>	26,00

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.

VIA-CLIENTE SARA 7.7.08

ENC: AVS TRANSPORTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARMCO STACO SA. INFORMAÇÃO DE DOMICILIO BANCÁRIO.

1 mensagem

Cassia Belem <contasapagar@armcostaco.com>
Para: "mariabeteteixeirasilva@gmail.com" <mariabeteteixeirasilva@gmail.com>

13 de maio de 2019 09:04



Cássia Belem
Depto. Financeiro
Tel.: +55 (21) 2472-9134
contasapagar@armcostaco.com
www.armcostaco.com

De: Iaciara Batista**Enviada em:** terça-feira, 29 de janeiro de 2019 14:48**Para:** mariabetesilva@gmail.com *email errado***Cc:** Cassia Belem; Marcos Lara**Assunto:** AVS TRANSPORTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARMCO STACO SA. INFORMAÇÃO DE DOMICILIO BANCÁRIO.

Prezada Sra. Maria Silva.

Recebemos informações do Administrador Judicial sobre a v. intenção de alterar dados bancários
Para créditos oriundos da RJ.

Gentileza formalizar, enviando-nos carta em papel timbrado da Empresa, com assinaturas autorizadas,
a/c da Sra. Cassia Belém- Contas a Pagar.

At.



Iaciara Batista
Depto. Financeiro
Tel.: +55 (21) 2472-9132
iaciara@armcostaco.com
www.armcostaco.com

A ARMCO STACO S/A

A/C: CASSIA BELÉM - Departamento Financeiro

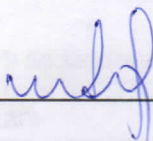
Conforme solicitação via e-mail, segue abaixo a confirmação dos dados bancários para créditos das parcelas referente a recuperação judicial.

BANCO ITAÚ

AGENCIA: 0320

CONTA CORRENTE: 08700-0

At.,



Maria Elisabete Teixeira Villela Silva

AVS Transportes e Serviços Ltda

obs: enviado por correio em 13/05/19.

À

ARMCO STACO S/A – Indústria Metalúrgica – em Recuperação Judicial

Estrada João Paulo, nº740 – Rio de Janeiro – RJ

A/C: DEPARTAMENTO FINANCEIRO

De acordo com o “ADITIVO” ao PRJ, envio novamente as informações solicitadas para o pagamento dos valores devidos à **AVS – TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 00.095.954/0001-25

Nomes para contato: APRIGIO VILLELA SILVA – TELEFONE: (24) 999984631 OU

MARIA ELISABETE TEIXEIRA VILLELA SILVA – TELEF. (24) 999446567

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO ITAU – 0341

AGÊNCIA: 0320

CONTA: 08700-0

AVS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

At.,

Maria Elisabete Teixeira Villela Silva
AVS transportes e Serviços Ltda

Obs: enviada em 30/06/21

*Somos classe III
oper: 1*

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 236917 - AGF AGULHAS NEGRAS
RESENDE - RJ
CNPJ....: 86747300000154 Ins Est.: 85163949
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 30/06/2021 Hora.....: 13:27:57
Caixa.....: 101243787 Matrícula..: 1259*****
Lancamento.: 023 Atendimento: 00021
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2071362759

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REGISTRADA A	1	14,80+
Valor do Porte(R\$)..:	2,10	
Cep Destino: 21512-002 (RJ)		
Peso real (G).....:	12	
Peso Tarifado.....:	0,012	
OBJETO=====> RA777543400BR		
REGISTRO A VISTA....:	6,35	
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Destinatario...: ARMCO STACO		
Nome Remetente.: AVS- TRANSP E SERV LTDA		
Não houve opção pelo serviço Mão Própria. O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 14,80

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL(R\$)=====> 14,80
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 20,00
TROCO(R\$)=====> 5,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/76

O acompanhamento desses objetos poderá ser
realizados pelos remetentes e destinatários
por meio do portal dos
Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 8.5.02



Bete Tex <mariabeteteixeirasilva@gmail.com>

Processo 0190197.45.2016.8.19.0001- ARMCOSTACO

4 mensagens

Bete Tex <mariabeteteixeirasilva@gmail.com>
Para: contato@costaribeiroadvogados.com.br

28 de junho de 2021 21:13

Boa noite,

a/C: Sr Rodrigo Baizo

Gostaria de informações sobre o pagamento das parcelas referente ao processo de Recuperação Judicial da ArmcoStaco. Soube que aconteceu uma Assembléia, e como Não fomos informados nem pela Armco e nem pelo representante jurídico de tal assembléia, solicito informação sobre o que ficou decidido sobre os pagamentos.

No aguardo.

At.,

Elisabete

AVS TRANSPORTES E SERV LTDA
00.095.954/0001-25

rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br <rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br>
Para: Bete Tex <mariabeteteixeirasilva@gmail.com>

29 de junho de 2021 11:32

Prezada Sra. Elisabete,

O crédito da AVS Transportes consta como pago/provisionado, da seguinte forma:

AVS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA 1 7.374,37

A convocação dos credores para a Assembleia de Credores foi realizada, de acordo com as disposições legais, por publicação de edital. Em tal Assembleia houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia de Credores, a realização do pagamento depende do envio da carta, nos seguintes termos:

Assim, caso ainda não tenha sido enviado tal carta com tais dados bancários, necessário que seja providenciado o seu envio.

Após o recebimento a Recuperanda Armco Staco deverá realizar o pagamento em até 30 dias. Caso não seja feito o pagamento solicito que nos informe para a verificação de ocorrido.

Cordialmente,

Rodrigo Faria Bouzo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

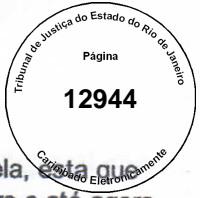
Bete Tex <mariabeteteixeirasilva@gmail.com>
Para: rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br

29 de junho de 2021 12:57

Boa tarde Rodrigo,

29/06/2021

Gmail - Processo 0190197.45.2016.8.19.0001- ARMCOSTACO



Não consegui abrir este link que vc colocou referente aos termos.

Faz tempo, muito tempo mesmo que já enviei todas as informações bancárias. Recebemos apenas uma parcela, vc mencionou. A segunda deveria ter sido em julho de 2019, se não me engano, depois passaram para deembro e até agora mais nada. Entrei em contato na ArmcoStaco e me mandaram falar com você, que me passaria as informações.

Poderia me enviar como ficou decidido os pagamentos? Ou agora tem novos procedimentos? Pois a tal carta com os dados bancários, já enviei faz é tempo!

No aguardo.

At.,
Elisabete

[Texto das mensagens anteriores oculto]

rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br <rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br>
Para: Bete Tex <mariabeteteixeirasilva@gmail.com>

29 de junho de 2021 16:26

Prezada Sra. Elisabete,

A ARMCO STACO apresentou e obteve aprovação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

A aprovação de tal aditivo consta na sentença de fl. 9410 dos autos, prolatada em 04/12/2020. Sobre tal decisão ainda ^{pronunciada} pende recurso de embargos de declaração.

Por isso, os pagamentos dependem agora do prosseguimento do feito para cumprimento do previsto no referido Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial - para o seu conhecimento envio cópia de tal Plano no anexo.

Qualquer dúvida permanecemos à disposição,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

7556_pet_JUNTADA_ADITIVO_PRJ.pdf
203K

7557_I_ADITIVO_PRJ.pdf
5107K

A/c: ao Depto Financeiro

Estrada José Paulo, n: 740 - Lote 3 - Barros Filho

Rio de Janeiro - RJ

Cep: 21.512-002

AVS Transports e Serv. Ltda

CNPJ: 00.095.953/0001-25

Nome pl contato: M^{rs} Elisabete Teixeira Villela Silva - telef. 24-999446567

ou
Apriço Villela Silva - telef. (24)9-9998-5631

Banco: Substituto Bancário: Itaú

Agência = 0320

n: conta = 8700-0

Industria Kulkúria - em Recuperação Judicial

De acordo c/ o Termo Aditivo ao PRJ

Envio novamente as informações solicitadas

Pls apresentar dos valores devidos a AVS Transp

*(Pág 9 e 10)
aditivo*

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Atualização monetária do montante devido
Valor Nominal	R\$ 875.987,10
Indexador e metodologia de cálculo	CDI ACUMULADO MENSAL (% a.m) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/06/2019 a 01/10/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	01/06/2019 a 24/10/2023

Dados calculados

Fator de correção do período	1583 dias	1,369176
Percentual correspondente	1583 dias	36,917609 %
Valor corrigido para 01/10/2023	(=)	R\$ 1.199.380,59
Juros(1606 dias-70,34820%)	(+)	R\$ 843.742,63
Sub Total	(=)	R\$ 2.043.123,22
Valor total	(=)	R\$ 2.043.123,22

[Retornar](#) [Imprimir](#)

De: AVS Transportes e Serviços Ltda

Enviado: sábado, 23 de novembro de 2019 07:17

Para: Contas a pagar Cassia / Iaciara <contasapagar@armcostaco.com>

Assunto: Parcela recuperação judicial

Bom dia,

Gostaria de saber em que dia do mês de dezembro /2019, será depositado a próxima parcela referente a plano de recuperação judicial, uma vez que foi feito o primeiro depósito em junho /2019 e preciso programar meus débitos pendentes.

Abraço

Elisabete

AVS Transportes e Serviços Ltda

Tel: 24 - 33541592

Cel: 24 - 981351039 claro / 24 - 999984631 e 24 - 9 99446567 - Vivo



AP EMP03 202306333841 24/10/23 19:40:28134725 PROGER-V

De: AVS Transportes e Serviços Ltda

Enviado: sexta-feira, 26 de junho de 2020 11:16

Para: contasapagar@armco.com <contasapagar@armco.com>

Cc: iaciara@armcostaco.com <iaciara@armcostaco.com>

Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARMCO



Bom dia,

De acordo com o que foi aprovado do Plano de Recuperação judicial da Armco, em dezembro de 2019 deveria ter sido feito um depósito de parte do valor que esta empresa ficou nos devendo. Segundo a funcionária Iaciara, não seria feito em dezembro, e sim em JUNHO de 2020, pois era um recurso que a empresa poderia utilizar uma vez.

Já estamos no final do mês de junho e até o momento não tive nenhuma informação, comunicação e nem depósito em conta.

Gostaria de saber em que dia do mês, será depositado a próxima parcela (2ª) referente ao plano de recuperação judicial, uma vez que foi feito o primeiro depósito em junho /2019 e preciso reprogramar meus débitos pendentes, que não são poucos.

Aguardo alguma informação desta empresa.

At.,

Elisabete

AVS Transportes e Serviços Ltda

Tel: 24 -3354 1592

Cel: 24 - 981351039 Claro/ 24 - 999984631 - 9 99446567 Vivo /

De: AVS Transportes e Serviços Ltda

Enviado: quinta-feira, 22 de abril de 2021 08:40

Para: Contas a pagar Cassia / Iaciara <contasapagar@armcostaco.com>; Auxiliar Financeiro <auxiliarfinanceiro@armcostaco.com>

Assunto: PROC. 0190197-45.2016.8.19.0001 - REC JUD.



Prezados senhores,

Solicitamos mais uma vez, informações sobre o pagamento da parcela para a AVS, em conformidade com os termos da Recuperação Judicial, uma vez que era para ter sido em dezembro de 2019 e até a data de hoje Não recebemos.

Também não recebemos até o momento, nenhum comunicado desta empresa.

At.,

Elisabete

AVS Transportes e Serviços Ltda

Tel: 24 -3354 1592

Cel: 24 - 981351039 Claro/ 24 - 999984631 - 9 99446567 Vivo /

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/10/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o despacho de fl. 12.913, vem expor e requerer o que se segue:

(i)

Do pagamento dos créditos

1. Inicialmente, em relação ao item “2” do despacho, informa que o credor JOSUEL SOARES BEZERRA, recebeu seus créditos, conforme comprovante em anexo (Doc. 01)

(ii)

Do pagamento dos honorários ao Administrador Judicial

2. Em relação ao item “3” do despacho, da manifestação do ilmo. Administrador Judicial nomeado de fls. 12.916, item “5” e do Administrador Judicial substituído de fl. 11.673, aguarda decisão de V. Exa. quanto ao rateio do pagamento dos honorários, pugnando desde já pela manutenção da forma de pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem pagas em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas referentes ao trabalho adicional.

(iii)

levantamento de valores

3. Em relação ao item “3” do despacho de fls. 12.588, que trata da expedição de mandado de pagamento para Recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação (decisão de fl. 11.818 - item “2”), em que pese a determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe as contas judiciais vinculadas a este processo para possibilitar o levantamento, vem informar que obteve mais três comprovantes de transferência nas Reclamações Trabalhistas (Referente aos Reclamantes: Flanderson, Gerson e Giovane), que indicam as contas depositadas, pugnando pelo levantamento em favor da Recuperanda dos valores que já possuem a informação.

(iv)

Dos demais pedidos pendentes de apreciação

4. Outrossim, reitera o aludido nas manifestações pendentes de apreciação de fls. 12556 e 12.787, para que:

- a) Seja expedida certidão cartorária de objeto e pé requerida à fl. 12.787;
- b) Seja proferida decisão homologando a forma de pagamento proposta pela empresa de fls. 9.639/9.640, para pagamento das faturas em aberto (abril, maio e junho/2020);
- c) Seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa oriundo do processo nº: 5053531-77.2019.8.19.5101, 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de

Janeiro e do processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, movidos pelo DNIT;

- d) Seja indeferido o pedido de penhora formulado pela Brasiligas seja pela inviabilidade da forma, seja pela impossibilidade de retirada de ativos da empresa nesse momento de soerguimento com base nos artigos 47, da Lei 11.101/2005 c/c 825, do CPC; e,
- e) Seja proferida sentença de encerramento da recuperação judicial formulado às fls. 9687 e 11.015, que contou com a concordância do AJ (9.708) e MP (fl. 11.304);

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 04/10/2023 - 15h29

Nº de controle: 776927304572656570 | Documento: 2144749



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Nome do favorecido: **ANDIARA VILHENA DA SILVA ROUMI**

CPF: **028.504.707-83**

Conta de crédito: **Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A. | Agência: 1855 | Conta: 2104008**

Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**

Finalidade: **10 - CREDITO EM CONTA**

Valor: **R\$ 7.037,21**

Tarifa: **R\$ 0,00**

Valor total: **R\$ 7.037,21**

Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**
Crédito disponível no mesmo dia da data de débito

Data de débito: **04/10/2023**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

HxI84tFH fxRka?E2 3*QuljKm Q9nX8#@5 Jv7rLurb OaJg9aEc l7@ZIsis uz392f7E
R?HEymzU N4JgKogN Z7EdwgX7 ijUHY2sN CLigSvpm 9VIikI3F fb5pOtAB VV3#KFDR
OoViveTx XqS##FFP *GP7TddF rsAf3tUa @7rfJVQ8 PKQN4AJJ 94433783 01150870

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0100852-13.2016.5.01.0521**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2016

Valor da causa: R\$ 13.851,45

Partes:

RECLAMANTE: FLANDERSON RANCHES GONZAGA

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA TOMITAO

TERCEIRO INTERESSADO: DESTINATÁRIO OFÍCIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100852-13.2016.5.01.0521
RECLAMANTE: FLANDERSON RANCHES GONZAGA
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL



Certifico que, nesta data, recebi resposta ao Ofício Id35fecd4,
conforme documento anexo.

RESENDE/RJ, 02 de outubro de 2023.

FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO
Assessor



Assinado eletronicamente por: FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO - Juntado em: 02/10/2023 10:26:50 - e27e9c7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100210251254600000185719017?instancia=1>
Número do processo: 0100852-13.2016.5.01.0521
Número do documento: 23100210251254600000185719017

Atendimento alvará id af352ea - Processo 0100852-13.2016.5.01.0521

1 mensagem

'A0189RJ04 - Atendimento TRT' via vt01.res@trt1.jus.br <vt01.res@trt1.jus.br> 28 de setembro de 2023 às 12:16
Responder a: A0189RJ04 - Atendimento TRT <ag0189rj04@caixa.gov.br>
Para: "vt01.res@trt1.jus.br" <vt01.res@trt1.jus.br>

E-mail classificado como #PUBLICO

Prezados,

Cumprimentando-vos, servimo-nos da presente para encaminhar, em arquivo anexo, comprovante de atendimento à ordem expressa em alvará id af352ea, referente ao processo 0100852-13.2016.5.01.0521.

Atenciosamente,

Eliza Dynia França

TBN

Márcio André Lopes Couto

Gerente de Varejo

Ag. Resende

2 anexos

 **comprovantes.pdf**
253K

 **deposito judicial bb.pdf**
72K



Assinado eletronicamente por: FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO - Juntado em: 02/10/2023 10:26:50 - 3dbde8c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100210260974800000185719163?instancia=1>
Número do processo: 0100852-13.2016.5.01.0521
Número do documento: 23100210260974800000185719163

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0189 - RESENDE, RJ
DATA: 27/09/2023 HORA: 14:02:41
TERMINAL: 1102 NSU: 001018 AUT.: 0029

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS
CPFGTS: 104.01899.7.035720-5

CPF: 000.000.000-00
NOME DO TITULAR: FLANDERSON RANCHES GONZAGA
PIS: 160.00575.13-1
DT.NASC: 27/01/1993 CTPS: 0038716/00165
ESTABELECIMENTO: ARMCO STACO INDUSTRIA METALU
CNPJ: 72343882/0007-94 COD.SAQUE: 880
DT.ADM: 24/10/2017 DT.MOV.: 00/00/0000
NOME DO SACADOR: DEP CTA JUD 1
NASC.SACADGR: 01/01/1901 DT.PREV: 27/09/2023
VALOR ATUALIZADO: 11.255,35
NUM.CONTA: 099013023864020000004196
CATEGORIA: 1

ASSINATURA DO SACADOR

ASSINATURA RESPONSÁVEL LEGAL

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES
METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

2ª VIA DOCUMENTO DO CLIENTE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0189 - RESENDE, RJ
DATA: 27/09/2023 HORA: 14:04:13
TERMINAL: 1102 NSU: 001018 AUT.: 0030

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS
00190.00009 02836.585014
14322.540171 1 95090001125535

INSTITUICAO EMISSORA:001-BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIARIO
NOME FANTASIA: SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL
NOME/RAZAO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR
PUBLICO RJ
CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95

SACADOR/AVALISTA
NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ
CPF/CNPJ: 28.538.734/0001-48

PAGADOR
NOME: ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM RE
CUPERACA
CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

PORTADOR
NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.360.305/0189-09

DATA DE VENCIMENTO: 20/10/2023

VALOR NOMINAL: 11.255,35
VALOR TOTAL: 11.255,35
VALOR PAGO: 11.255,35

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES
METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

3ª Via - Via Cliente

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 20/09/2023 13:42:39

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

RIO DE JANEIRO - 3 VARA EMPRESARIAL

Processo: 1901974520168190001 - ID 08101000095354931

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: Trasnf proc 010085

2-13.2016.5.01.0521 alv id af352ea

Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 02836.585014 14322.540171 1 95090001125535

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

ARMCO STACO S A INDUSTRIA ME

CNPJ 72.343.882/0001-07

TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO 1901974520168190001 - 28538734000148 - RIO DE JANEIRO - 3 VARA EMPRESARIAL

Beneficiário Final

TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - 28538734000148

Nosso-Número
28365850114322540

Nr. Documento
8101000095354931

Data do Vencimento
20/10/2023

Valor do Documento
11.255,35

Valor Pago
11.255,35

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S A - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Assinatura Mecânica





(<http://www.bb.com.br>)

Comprovante de pagamento de Depósito Judicial



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		27/09/2023	2234 -	4300131230655
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
20/09/2023	000000033354034	1901974520168190001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL	AUTOR	11.255,35	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ITAU UNIBANCO S.A.		JURIDICA	60.701.190/0001-04	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME		JURIDICA	72.343.882/0001-07	
Autenticação Eletrônica				
A2E149E4C844B55A	Data/Hora da impressão 28/09/2023 / 11:39:46	Data do depósito 27/09/2023		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA I - Tribunal



Assinado eletronicamente por: FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO - Juntado em: 02/10/2023 10:26:50 - 15d4d9c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100210264315100000185719211?instancia=1>
 Número do processo: 0100852-13.2016.5.01.0521
 Número do documento: 23100210264315100000185719211



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100852-13.2016.5.01.0521
RECLAMANTE: FLANDERSON RANCHES GONZAGA
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL



**DESTINATÁRIO(S): ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA
METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) intimado(s) para tomar ciência da resposta ao Ofício de Id 35fecd4, no prazo de 05 dias.

RESENDE/RJ, 02 de outubro de 2023.

FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO
Assessor



Assinado eletronicamente por: FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO - Juntado em: 02/10/2023 10:29:14 - 121a1da
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100210291174800000185719499?instancia=1>
Número do processo: 0100852-13.2016.5.01.0521
Número do documento: 23100210291174800000185719499



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0100480-30.2017.5.01.0521**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2017

Valor da causa: R\$ 26.099,55

Partes:

RECLAMANTE: GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA

ADVOGADO: QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA TOMITAO

TERCEIRO INTERESSADO: DESTINATÁRIO OFÍCIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100480-30.2017.5.01.0521

RECLAMANTE: GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL



Certifico que, nesta data, recebi resposta ao Ofício Id d550803 ,
conforme documento anexo.

RESENDE/RJ, 02 de outubro de 2023.

FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO

Assessor



Assinado eletronicamente por: FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO - Juntado em: 02/10/2023 10:54:35 - d8dda61
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100210535155800000185724164?instancia=1>
Número do processo: 0100480-30.2017.5.01.0521
Número do documento: 23100210535155800000185724164

Atendimento alvará id f6b825c - Processo 0100480-30.2018.5.01.0521

3 mensagens

'A0189RJ04 - Atendimento TRT' via vt01.res@trt1.jus.br <vt01.res@trt1.jus.br> 28 de setembro de 2023 às 12:10
Responder a: A0189RJ04 - Atendimento TRT <ag0189rj04@caixa.gov.br>
Para: "vt01.res@trt1.jus.br" <vt01.res@trt1.jus.br>



E-mail classificado como #PUBLICO

Prezados,

Cumprimentando-vos, servimo-nos da presente para encaminhar, em arquivo anexo, comprovante de atendimento à ordem expressa em alvará id f6b825c, referente ao processo 0100480-30.2018.5.01.0521.

Atenciosamente,

Eliza Dynia França

TBN

Márcio André Lopes Couto

Gerente de Varejo

Ag. Resende

2 anexos

 **comprovantes.pdf**
256K

 **guia de deposito bb.pdf**
71K

Fabiana Celia Ribeiro Cardoso <fabiana.ribeiro@trt1.jus.br>
Para: A0189RJ04 - Atendimento TRT <ag0189rj04@caixa.gov.br>

2 de outubro de 2023 às 10:20

Bom dia

Não estou identificando esse processo na 1ª Vara do Trabalho de Resende, poderiam conferir, por gentileza?

Att
Fabiana C R Cardoso
Técnico Judiciário

1ª Vara do Trabalho de Resende

[Texto das mensagens anteriores oculto]

A0189RJ04 - Atendimento TRT <ag0189rj04@caixa.gov.br>
Para: Fabiana Celia Ribeiro Cardoso <fabiana.ribeiro@trt1.jus.br>

2 de outubro de 2023 às 10:45

E-mail classificado como #PUBLICO

Bom dia Fabiana,

Peço desculpas pelo equívoco, o numero correto do processo é 0100480-30.2017.5.01.0521.

Coloquei ele em anexo.

Atenciosamente,

Eliza Dynia França

TBN

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Alvará id f6b825c validado em 19-09-2023.pdf**
57K





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial
 (http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível		27/09/2023	4700104090865	
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tipo de Justiça	
22/09/2023	000000033393242	01901974520168190001	ESTADUAL	
Câmara		Orgão/Vara	Tribunal	
RIO DE JANEIRO		3 VARA EMPRESARIAL	TRIBUNAL DE JUSTICA	
REU		Deposante		Valor do depósito - R\$
ITAU UNIBANCO S.A.		AUTOR		11.095,53
AUTOR		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ
ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME		JURIDICA		60.701.190/0001-04
Autenticação Eletrônica		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ
C7E1F58EB23458BF		JURIDICA		72.343.882/0007-94
Data/Hora da impressão 28/09/2023 / 11:46:44 Data do depósito 27/09/2023				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA I - Tribunal



Assinado eletronicamente por: FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO - Juntado em: 02/10/2023 10:54:35 - 49166c5
<https://pje.trt1.jus.br/pejckz/validacao/23100210542909600000185724278?instancia=1>
 Número do processo: 0100480-30.2017.5.01.0521
 Número do documento: 23100210542909600000185724278

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0189 - RESENDE, RJ

DATA: 27/09/2023

TERMINAL: 1102

NSU: 000996

HORA: 13:59:29

AUT.: 0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFGTS: 104.01899.7.035719-1

CPF: 000.000.000-00

NOME DO TITULAR: GERSON CARLOS ARAUJO AVILA

PIS: 203.15375.40-4

DT.NASC: 13/04/1994

CTPS: 0081721/00167

ESTABELECIMENTO: ARMCO STACO INDUSTRIA METALU

CNPJ: 72343882/0007-94

COD.SAQUE: 880

DT.ADM: 03/07/2017

DT.MOV.: 00/00/0000

NOME DO SACADOR: DEP CTA JUD 1

NASC.SACADOR: 01/01/1901

DT.PREV: 27/09/2023

VALOR ATUALIZADO:

11.095,53

NUM.CONTA: 099013023864000000002142

CATEGORIA: 1

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0189 - RESENDE, RJ

DATA: 27/09/2023

TERMINAL: 1102

NSU: 001006

HORA: 14:01:16

AUT.: 0028

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS

00190.00009 02836.585014

14388.586175 3 95120001109553

INSTITUICAO EMISSORA: 001-BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIARIO

NOME FANTASIA: SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL

NOME/RAZAO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR

PUBLICO RJ

CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95

SACADOR/AVALISTA

NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA, RJ

CPF/CNPJ: 28.538.734/0001-48

PAGADOR

NOME: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

CPF/CNPJ: 72.343.882/0007-94

PORTADOR

NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ: 00.360.305/0189-09

DATA DE VENCIMENTO:

23/10/2023

VALOR NOMINAL:

11.095,53

VALOR TOTAL:

11.095,53

VALOR PAGO:

11.095,53

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS

ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES

METROPOLITANAS)

ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)

SAC CAIXA: 0800 726 0101

SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM

DEFICIENCIA AUDITIVA)

PORTAL FALE CONOSCO:

WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

3ª Via - Via Cliente

ASSINATURA DO SACADOR

ASSINATURA RESPONSAVEL LEGAL

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS

ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES

METROPOLITANAS)

ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)

SAC CAIXA: 0800 726 0101

SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM

DEFICIENCIA AUDITIVA)

PORTAL FALE CONOSCO:

WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

VIA DOCUMENTO DO CLIENTE

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 22/09/2023 11:08:59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: **ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME**

Réu: **ITAU UNIBANCO S.A.**

RIO DE JANEIRO - 3 VARA EMPRESARIAL

Processo: **01901974520168190001 - ID 081010000095416996**

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: **TRANSF PROC 010048**

0-30.2017.5.01.0521 ALV ID f6b825c

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585014 14388.586175 3 95120001109553

Nome do Pagador(CPF/CNPJ/Endereço) CNPJ 72.343.832/0001-94
ARMCO STACO S A INDUSTRIA ME
TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO 01901974520168190001 - 28538734000148 RIO DE JANEIRO - 3 VARA EMPRESARIAL

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - 28538734000148
Nome/Número 28365850114388586 Nr. Documento 81010000095416996 Data de Vencimento 23/10/2023 Valor do Documento 11.095,53 (R\$) Valor Pago 11.095,53

Nome do Beneficiário(CPF/CNPJ/Endereço)
BANCO DO BRASIL S A - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159 X

Assinatura Média





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100480-30.2017.5.01.0521
RECLAMANTE: GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL



**DESTINATÁRIO(S): ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA
METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) intimado(s) para tomar ciência da resposta ao Ofício de Id d550803, no prazo de 05 dias.

RESENDE/RJ, 02 de outubro de 2023.

FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO
Assessor



Assinado eletronicamente por: FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO - Juntado em: 02/10/2023 10:56:02 - d96bec7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100210560077300000185724633?instancia=1>
Número do processo: 0100480-30.2017.5.01.0521
Número do documento: 23100210560077300000185724633



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0100854-80.2016.5.01.0521**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2016

Valor da causa: R\$ 15.969,52

Partes:

RECLAMANTE: GIOVANNE DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA TOMITAO

TERCEIRO INTERESSADO: DESTINATÁRIO OFÍCIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100854-80.2016.5.01.0521
RECLAMANTE: GIOVANNE DE LIMA ARAUJO
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL



Certifico que, nesta data, recebi, por email, comprovante de depósito, conforme documento anexo.

RESENDE/RJ, 28 de setembro de 2023.

FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO
Assessor



Assinado eletronicamente por: FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO - Juntado em: 28/09/2023 11:55:14 - 2518085
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23092811543203500000185509711?instancia=1>
Número do processo: 0100854-80.2016.5.01.0521
Número do documento: 23092811543203500000185509711



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(<http://www.bb.com.br>)



DJO - Depósito Judicial Ou

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		26/09/2023	2234 -	3500106223540
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
22/09/2023	000000033392391	01901974520168190001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL	OUTROS	11.283,00	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ITALU UNIBANCO S.A.		JURIDICA	60.701.190/0001-04	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME		JURIDICA	72.343.882/0001-07	
Autenticação Eletrônica				
D5FA9FB9B0FEA705 Data/Hora da impressão 27/09/2023 / 11:35:41 Data do depósito 26/09/2023				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



Assinado eletronicamente por: FABIANA CELIA RIBEIRO CARDOSO - Juntado em: 28/09/2023 11:55:14 - 5c27160
<https://pje.trt1.jus.br/pejckz/validacao/2309281154560600000185509775?instancia=1>
 Número do processo: 0100854-80.2016.5.01.0521
 Número do documento: 2309281154560600000185509775

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0189 - RESENDE, RJ
DATA: 26/09/2023 HORA: 14:31:06
TERMINAL: 1102 NSU: 001228 AUT.: 0021

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS
00190.00009 02836.585014
14387.373179 4 95120001128300

INSTITUICAO EMISSORA: 001-BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIARIO
NOME FANTASIA: SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL
NOME/RAZAO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR
PUBLICO RJ
CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95

SACADOR/AVALISTA
NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ
CPF/CNPJ: 28.538.734/0001-48

PAGADOR
NOME: ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM RE
CUPERACA
CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

PORTADOR
NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.360.305/0189-09

DATA DE VENCIMENTO: 23/10/2023
VALOR NOMINAL: 11.283,00
VALOR TOTAL: 11.283,00
VALOR PAGO: 11.283,00

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES
METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

2ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0189 - RESENDE, RJ
DATA: 26/09/2023 HORA: 14:30:00
TERMINAL: 1102 NSU: 001216 AUT.: 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS
CPFGTS: 104.01899.7.035718-3

CPF: 000.000.000-00
NOME DO TITULAR: GIOVANE DE LIMA ARAUJO
PIS: 128.57318.56-3
DT.NASC: 03/02/1983 CTPS: 0092925/00125
ESTABELECIMENTO: ARMCO STACO INDUSTRIA METALU
CNPJ: 72343882/0007-94 COD.SAQUE: 880
DT.ADM: 09/10/2017 DT.MOV.: 00/00/0000
NOME DO SACADOR: DEP CTA JUD 1
NASC.SACADOR: 01/01/1901 DT.PREV: 26/09/2023
VALOR ATUALIZADO: 11.283,09
NUM.CONTA: 0990130236640200000003971
CATEGORIA: 1

ASSINATURA DO SACADOR

ASSINATURA RESPONSAVEL LEGAL

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES
METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

2ª VIA DOCUMENTO DO CLIENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

RIO DE JANEIRO - 3 VARA EMPRESARIAL

Processo: 01901974520168190001 - ID 081010000095415809

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**Texto de Responsabilidade do Depositante: TRANSF PROC 010085
4-80.2016.5.01.0521 ALV ID 456c58e**

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 14387.373179 4 95120001128300

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: ARMCO STACO S A INDUSTRIA ME CNPJ 72 343 882 0001 07
 TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO 019 1974520168190001 28538734000148 RIO DE JANEIRO 3 VARA EMPRESARIAL

Beneficiário Final: TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - 28538734000148
 Nosso Número: 28365850114387373 Nº Documento: 810100000095415809
 Data de Vencimento: 23/10/2023 Valor do Documento: 11 283 00
 Trá Vltim Pago: 11 283 00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S A - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/11/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**


Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001


LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de julho de 2022 a setembro de 2023, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2023.


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894



LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA

Julho de 2022 a Setembro de 2023

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administrador Judicial na Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, vem, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro, apresentar o Relatório Mensal de Atividade dos meses de julho de 2022 a setembro de 2023 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

As informações contidas no Relatório Mensal de Atividades foram extraídas de documentos contábeis de DRE, Balancete, extrato bancário e conciliação bancária.



1) O Processo	4
2) Histórico	5
3) Causas da Crise	6
5) Atividades da Administração Judicial	7
6) Recursos	9
7) Plano de Recuperação Judicial	111
8) Análise financeira.....	14
9) Conclusão.....	20

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
08/06/2016	Pedido de processamento da RJ - art. 52	03
23/06/2016	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	747
05/07/2016	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.072
22/09/2016	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.532
07/10/2016	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
02/09/2016	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.293
18/11/2016	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	1.915
14/02/2017	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2.379
24/02/2017	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
16/02/2017	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
02/06/2017	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	3.529
21/06/2017	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	3.904
28/06/2017	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	4.009
11/07/2017	Homologação do PRJ e concessão da RJ	4.076
20/07/2017	Publicação da decisão de homologação do PRJ e concessão da RJ	4.223
20/02/2020	Apresentação de aditivo ao PRJ	7.557
30/07/2020	Publicação Edital de recebimento do Aditivo – art. 53, par. único	8.517
27/11/2020	1ª Convocação da AGC para deliberar sobre aditivo	9.395
09/12/2020	Sentença homologando aditivo	9.410
17/12/2020	Embargos de Declaração em face da decisão de id. 9.410	9.448
11/07/2019	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A sociedade ARMCO STACO S.A. – Indústria Metalúrgica foi fundada nos EUA no ano de 1900 e está no mercado brasileiro desde 1913, quando iniciou o atendimento aos setores de construção viária, saneamento e mineração, com uma linha de tubos de aço corrugado para drenagem de rodovias e ferrovias, fornecendo à época materiais para a construção da Ferrovia Madeira-Mamoré na região amazônica.

As atividades da empresa recuperanda, no mercado brasileiro, são voltadas ao setor metalúrgico, entre elas a própria fabricação de tubos de aço corrugado, consagrados na engenharia como “Tubos Armco”.

3) Causas da Crise

Em razão do desenvolvimento e expansão de demanda mercadológica ocorridos no Brasil em meados de 2009 – em movimento seguido por diversas empresas com operações no país -, a Recuperanda decidiu investir em sua capacidade de produção, caso contrário, perderia participação no mercado.

Entretanto, no segundo semestre de 2013, a sociedade em Recuperação Judicial verificou uma desaceleração geral da economia, situação a qual perdurou durante o ano de 2014. A disputa dos negócios disponíveis se tornou mais acirrada entre os concorrentes.

Somado a tal fato, a deterioração do cenário econômico nacional com restrições ao crédito bancário, relevante inadimplência de clientes e das taxas de juros foram fatores que, também, originaram prejuízos às contas da recuperanda.

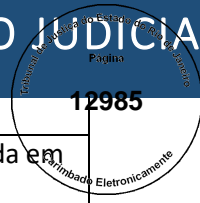
Neste conjunto de circunstâncias, a Recuperanda firmou mandato com o Banco Itaú – credor de maior volume da dívida bancária -, para que este organizasse uma reestruturação da dívida em conjunto com outros bancos credores. O mandato possuía prazo de 03 (três) meses.

Almejava, assim, conferir maior apoio dos bancos credores na regularização de linhas de financiamento para capital de giro. Porém, não teve êxito suficiente para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e, assim, ajuizou o pedido de deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

1) Atividades da Administração Judicial

- Histórico de manifestações apresentadas pelo AJ nos autos principais:

ATUAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO - R.J ARMCO STACO		
ID.	Data de Protocolo	Objeto do Parecer
903	01/07/2016	Juntada - Termo de Compromisso
1.285	02/09/2016	Retificando informações pessoais constantes do edital publicado - art. 52, §1º
1.819	10/11/2016	Lista de Credores - art. 7º, §2º
2.057	06/12/2016	solicitando cartório redija minuta de edital - art. 7º, §2º
2.211	07/02/2017	Requerimentos diversos
3.472	19/05/2017	Sugestão de datas para AGC
3.902	26/06/2017	Resultado 1ª AGC
4.006	28/06/2017	Resultado 2ª AGC - aprovação PRJ
4.588	11/09/2017	Requerimentos diversos
4.625	03/10/2017	Concordância com aumento de parcelas - remuneração A.J
4.735	22/11/2017	Requerimentos diversos
4.850	08/01/2018	Desentranhamento de RMA - remessa para incidente competente
5.730	02/08/2018	Manifestação informando que, ao seu ver, PRJ estava sendo devidamente cumprido
6.538	01/02/2019	Requerimentos diversos
6.648	11/04/2019	Requerimentos diversos
6.817	03/06/2019	Informando, entre outras questões, acerca do cumprimento do PRJ
6.837	12/06/2019	Requerimentos diversos
6.990	31/07/2019	Concordância com novo aumento de parcelas - remuneração A.J
7.221	03/10/2019	Requerimentos diversos
7.446	11/02/2020	Requerimentos diversos
7.609	31/03/2020	Manifestação sobre aditivo ao PRJ
7.614	01/04/2020	Requerimentos diversos
7.716	21/05/2020	Manifestação sobre pedido de suspensão das contas de água e luz apresentado pela Recuperanda
8.803	06/10/2020	Manifestação sobre objeções ao PRJ
8.971	03/11/2020	Ciência das datas de realização da AGC - votar aditivo
9.091	19/11/2020	Requerimentos diversos
9.395	27/11/2020	Resultado 1ª AGC - ADITIVO - Aprovado
9.632	25/01/2021	Informando ciência acerca da homologação do Aditivo e outros requerimentos
9.708	29/04/2021	Requerimentos diversos
9.717	03/05/2021	Concordância com proposta de pagamento dos valores atrasados - remuneração A.J
10.076	20/07/2021	Parecer sobre Embargos de Declaração opostos por alguns credores em face da decisão homologatória do PRJ
10.148	29/07/2021	Complementação manifestação de id. 10.076
10.153	17/09/2021	Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial
10.970	14/12/2021	Requerimentos diversos
10.976	15/12/2021	Parecer sobre expedição de alvará para venda da UPI prevista no PRJ



11.040	27/04/2022	Requerimentos diversos
11.108	10/06/2022	Não oposição à renovação de certidão para participação da Recuperanda em licitações
11.372	03/08/2022	Requerimentos diversos
11.673	21/10/2022	Embargos de Declaração em face da decisão que excluiu-o da RJ e nomeou o liquidante judicial para o cargo de A.J
12.066	13/04/2023	Pedido de Recondução como AJ na Recuperação Judicial

- **Manifestações em habilitações e impugnações:**

A Administração Judicial não apresentou manifestações em incidentes de habilitação de crédito nos meses de julho de 2022 a setembro de 2023.

- **Atendimentos:**

A Administração Judicial está à disposição dos credores e interessados diariamente para prestar informações e sanar suas dúvidas. No mês de setembro de 2023, nenhum credor ou interessado entrou em contato.

- **Diligências:**

A Administração Judicial não realizou, no mês de setembro de 2023, diligências de fiscalização das atividades na sede da Recuperanda.

6) Recursos

A Administração Judicial informa a existência de 03 (três) recursos pendentes de trânsito em julgado, quais sejam:

- Agravo de Instrumento de nº 0040305-26.2020.8.19.0000, foi interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., para reformar a decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das faturas de energia elétrica emitidas contra a sociedade em soerguimento e, bem assim, determinar a abstenção do corte. **Atualmente se encontra *sub judice* no âmbito do STJ – Agravo Interno.**

- Agravo de Instrumento de nº 0091597-16.2021.8.19.0000, foi interposto pela Recuperanda para reformar a decisão que acolheu os aclaratórios do Bradesco e do Banrisul para declarar a nulidade da cláusula V, itens 60 e 71 do PRJ – estas aprovadas em sede do aditivo votado em 27 de novembro de 2020.

O colendo juízo da 01ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento para que seja aplicado o item 60 da Cláusula V aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, id. 126.

Atualmente, a demanda ainda se encontra *sub judice* haja vista a oposição, pela Recuperanda, de recurso de Embargos de Declaração em face do acórdão de id. 126.

No dia 09 de outubro de 2023, os Embargos de Declaração foram conhecidos e desprovidos, id. 259.

- Agravo de Instrumento de nº 0005758-86.2022.8.19.0000, foi interposto pela Recuperanda para que seja declarado o juízo recuperacional como o competente para deliberar sobre novação de crédito da credora Manetoni por decisão preclusa e se a constrição dos bens de propriedade da recuperanda por outro juízo é possível. Atualmente está *sub judicie* em razão da interposição de Agravo Interno interposto pela Recuperanda

7) O Plano de Recuperação Judicial

No dia 20 de fevereiro de 2020, a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ homologado em 11 de julho de 2017, haja vista a necessidade de reformulação das projeções de resultado e de fluxo de caixa da recuperanda, os quais haviam sido realizados à época do PRJ aprovado e homologado, id. 7.557.

Assim, o Ilmo. Juízo determinou a publicação do edital de que trata o art. 53 da Lei 11.101/05, o que ocorreu em 30 de julho de 2020, conforme certidão de id. 8.517.

No dia 27 de novembro de 2020, o aditivo ao PRJ foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e, em 09 de dezembro do mesmo ano, mediante a r. decisão de id. 9.410, foi homologado pelo MM. Juízo.

Irresignados com alguns aspectos e cláusulas do aditivo homologado (Cláusula V, item 60 e 71), os credores USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, BANRISUL e BANCO BRADESCO S.A., opuseram Embargos de Declaração em face da r. decisão de id. 9.410 – vide embargos de id's. 9.448, 9.503 e 9.514.

Objetivamente, as Cláusulas impugnadas dispunham que:

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i.) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii.) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções

movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

Clausula V, item 60

71. O aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá de notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Cláusula V, Item 71

Prosseguindo, por meio da decisão de id. 10.335, o Ilmo. Juízo negou provimento ao primeiro (oposto pelo credor USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS) e acolheu parcialmente os segundo e terceiro, declarando a nulidade dos itens 60 e 71 da Cláusula V do PRJ.

Irresignada com a declaração de nulidade dos itens acima dispostos, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento que foi parcialmente provido pelo Juízo *ad quem*.

Em que pese ainda sem trânsito em julgado, foi proferido acórdão no qual restou determinada a validade do item 60 aos credores que com ele consentiram em sede de AGC, mantendo a decisão de nulidade quanto ao item 71.

Em 03 de outubro de 2023, o julgamento dos Embargos de Declaração foi suspenso em razão do impedimento do Ilmo. Desembargador Antonio Carlos Arrabida Paes.



Em 09 de outubro de 2023, continuando o julgamento, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, conforme id. 259.

O acórdão foi publicado em 17 de outubro de 2023.

8) Análise Financeira

O Administrador Judicial recebeu os balancetes do período de julho de 2022 a agosto de 2023 da Recuperanda ARMCO STACO S.A.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

- a) Ativo;
- b) Passivo;
- c) Índice de Liquidez; e
- d) Demonstração do Resultado.

a) Ativo:

Em agosto de 2023, a Recuperanda acumulou um montante de R\$ 220.801.537,18 (duzentos e vinte milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) em bens e direitos.

Ao contrapor o total dos meses de agosto de 2023 e julho de 2022, a ARMCO apresentou uma variação positiva de 4,99% (quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento).

As contas que obtiveram maior variação foram Caixa/Bancos e Aplicações Financeiras, conforme demonstrativo a seguir:

ATIVO	07/2022		08/2023		Δ%
CIRCULANTE	R\$	141.044.027,94	R\$	159.053.367,77	12,77%
Caixa/Bancos	R\$	218.948,40	R\$	998.841,00	356,20%
Aplicações Financeiras	R\$	25.464.791,93	R\$	58.631.952,09	130,25%
Contas a Receber - Clientes	R\$	66.851.096,67	R\$	41.581.987,55	-37,80%
Prov. p/ Devedores Duvidosos	-R\$	13.685.885,26	-R\$	2.038.894,58	-85,10%
Estoques	R\$	43.606.196,99	R\$	38.547.109,91	-11,60%
Adiantamentos	R\$	7.753.246,69	R\$	7.979.433,30	2,92%
Impostos a Recuperar	R\$	8.738.370,29	R\$	5.399.134,49	-38,21%
Despesas Diferidas	R\$	1.955.444,02	R\$	82.488,21	-95,78%
Lucros Dist. Sadel	R\$	141.818,21	R\$	-	-

Outras Contas a Receber	R\$	-	R\$	7.871.315,80	-
NÃO CIRCULANTE	R\$	69.254.817,99	R\$	61.748.169,41	-10,84%
Depósitos em garantia	R\$	1.471.736,99	R\$	1.156.088,46	-21,45%
Dividendos a receber	R\$	7.364.052,69	R\$	7.364.052,69	0,00%
Impostos diferidos	R\$	8.651.941,71	R\$	15.636.034,89	80,72%
Imobilizado	R\$	32.182.428,62	R\$	6.901.258,47	-78,56%
Investimentos	R\$	19.584.657,98	R\$	28.942.200,26	47,78%
Outras Contas a Receber	R\$	-	R\$	1.748.534,64	-
TOTAL DO ATIVO	R\$	210.298.845,93	R\$	220.801.537,18	4,99%

Tabela 1: Análise Horizontal do Ativo – ARMCO STACO S.A.

A conta de Aplicações Financeiras correspondeu à maior representatividade do Ativo, no período de agosto de 2023, com 26,55% (vinte e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos).

ATIVO	07/2022	%	08/2023	%
CIRCULANTE	R\$ 141.044.027,94	67,07%	R\$ 159.053.367,77	72,03%
Caixa/Bancos	R\$ 218.948,40	0,10%	R\$ 998.841,00	0,45%
Aplicações Financeiras	R\$ 25.464.791,93	12,11%	R\$ 58.631.952,09	26,55%
Contas a Receber - Clientes	R\$ 66.851.096,67	31,79%	R\$ 41.581.987,55	18,83%
Prov. p/ Devedores Duvidosos	-R\$ 13.685.885,26	-6,51%	-R\$ 2.038.894,58	-0,92%
Estoques	R\$ 43.606.196,99	20,74%	R\$ 38.547.109,91	17,46%
Adiantamentos	R\$ 7.753.246,69	3,69%	R\$ 7.979.433,30	3,61%
Impostos a Recuperar	R\$ 8.738.370,29	4,16%	R\$ 5.399.134,49	2,45%
Despesas Diferidas	R\$ 1.955.444,02	0,93%	R\$ 82.488,21	0,04%
Lucros Dist. Sadel	R\$ 141.818,21	0,07%	R\$ -	0,00%
Outras Contas a Receber	R\$ -	0,00%	R\$ 7.871.315,80	3,56%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 69.254.817,99	32,93%	R\$ 61.748.169,41	27,97%
Depósitos em garantia	R\$ 1.471.736,99	0,70%	R\$ 1.156.088,46	0,52%
Dividendos a receber	R\$ 7.364.052,69	3,50%	R\$ 7.364.052,69	3,34%
Impostos diferidos	R\$ 8.651.941,71	4,11%	R\$ 15.636.034,89	7,08%
Imobilizado	R\$ 32.182.428,62	15,30%	R\$ 6.901.258,47	3,13%
Investimentos	R\$ 19.584.657,98	9,31%	R\$ 28.942.200,26	13,11%
Outras Contas a Receber	R\$ -	0,00%	R\$ 1.748.534,64	0,79%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 210.298.845,93	100,00%	R\$ 220.801.537,18	100,00%

Tabela 2: Análise Vertical do Ativo – ARMCO STACO S.A.

b) Passivo

A ARMCO contraiu o total de R\$ 148.403.871,55 (cento e quarenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em dívidas e obrigações, para o período de agosto de 2023.

Observa-se que, em cotejo com o mês de julho de 2022, o Passivo variou negativamente em 16,47% (dezesesseis inteiros e quarenta e centésimos por cento) do seu total, conforme demonstrado na tabela a seguir:

PASSIVO		07/2022		08/2023	Δ%
CIRCULANTE	R\$	70.734.339,82	R\$	49.521.638,29	-29,99%
Fornecedores	R\$	23.959.947,31	R\$	26.906.568,70	12,30%
Impostos a pagar	R\$	8.506.701,04	R\$	4.503.970,97	-47,05%
Salários e enc. A pagar	R\$	908.912,04	R\$	987.158,41	8,61%
Adiant. Rec. De clientes	R\$	31.605.552,59	R\$	1.980.474,57	-93,73%
Prov. Férias e 13º Salário	R\$	1.552.409,00	R\$	836.129,70	-46,14%
Receitas Antecipadas	R\$	3.603.873,40	R\$	7.416.189,82	105,78%
Parcelamento Fiscais	R\$	596.944,44	R\$	3.147.712,10	427,30%
Instituições Financeiras	R\$	-	R\$	3.743.434,02	-
NÃO CIRCULANTE	R\$	106.934.869,97	R\$	98.882.233,26	-7,53%
Instituições Financeiras	R\$	42.785.426,45	R\$	45.220.675,36	5,69%
Fornecedores	R\$	36.743.315,28	R\$	36.707.950,36	-0,10%
Prov. Contingências Fiscais	R\$	10.500,00	R\$	10.500,00	0,00%
Impostos a Pagar	R\$	26.056.257,87	R\$	15.603.737,17	-40,12%
Parcelamento Fiscais	R\$	-	R\$	-	-
Contratos de Mútuos	R\$	1.339.370,37	R\$	1.339.370,37	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	177.669.209,79	R\$	148.403.871,55	-16,47%

Tabela 3: Análise Horizontal Passivo – ARMCO STACO S.A.

A conta de Instituições Financeiras correspondeu à maior representatividade do Passivo nos períodos analisados, conforme tabela abaixo:

PASSIVO		07/2022	%	08/2023	%
CIRCULANTE	R\$	70.734.339,82	39,81%	R\$ 49.521.638,29	33,37%
Fornecedores	R\$	23.959.947,31	13,49%	R\$ 26.906.568,70	18,13%
Impostos a pagar	R\$	8.506.701,04	4,79%	R\$ 4.503.970,97	3,03%
Salários e enc. A pagar	R\$	908.912,04	0,51%	R\$ 987.158,41	0,67%
Adiant. Rec. De clientes	R\$	31.605.552,59	17,79%	R\$ 1.980.474,57	1,33%
Prov. Férias e 13º Salário	R\$	1.552.409,00	0,87%	R\$ 836.129,70	0,56%
Receitas Antecipadas	R\$	3.603.873,40	2,03%	R\$ 7.416.189,82	5,00%
Parcelamento Fiscais	R\$	596.944,44	0,34%	R\$ 3.147.712,10	2,12%
Instituições Financeiras	R\$	-	0,00%	R\$ 3.743.434,02	2,52%
NÃO CIRCULANTE	R\$	106.934.869,97	60,19%	R\$ 98.882.233,26	66,63%
Instituições Financeiras	R\$	42.785.426,45	24,08%	R\$ 45.220.675,36	30,47%
Fornecedores	R\$	36.743.315,28	20,68%	R\$ 36.707.950,36	24,74%
Prov. Contingências Fiscais	R\$	10.500,00	0,01%	R\$ 10.500,00	0,01%
Impostos a Pagar	R\$	26.056.257,87	14,67%	R\$ 15.603.737,17	10,51%
Parcelamento Fiscais	R\$	-	0,00%	R\$ -	0,00%
Contratos de Mútuos	R\$	1.339.370,37	0,75%	R\$ 1.339.370,37	0,90%

TOTAL DO PASSIVO R\$ 177.669.209,79 100,00% R\$ 148.403.871,55 100,00%

Tabela 4: Análise Vertical Passivo – ARMCO STACO S.A.

c) Índice de Liquidez

A liquidez geral que a Recuperanda representa, corresponde a 1,49 (um inteiro e quarenta e nove centésimos) sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

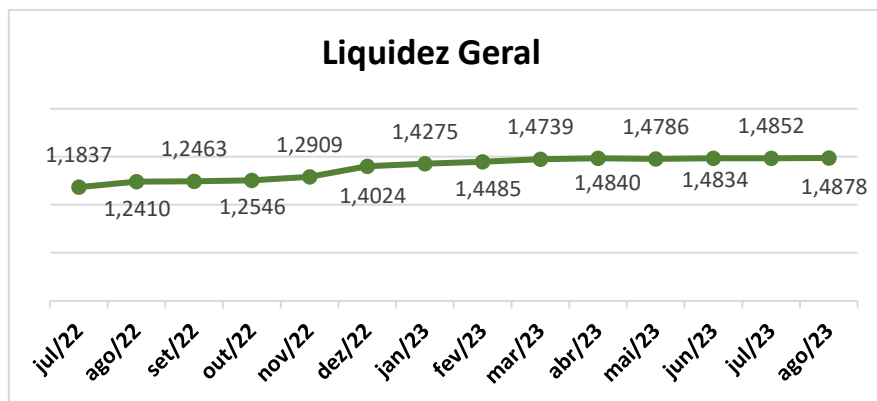


Gráfico 1: Liquidez Geral – ARMCO STACO S.A.

Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$ 1,49 (um real e quarenta e nove) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente da ARMCO é de 3,21 (três inteiros e vinte e um centésimos) sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

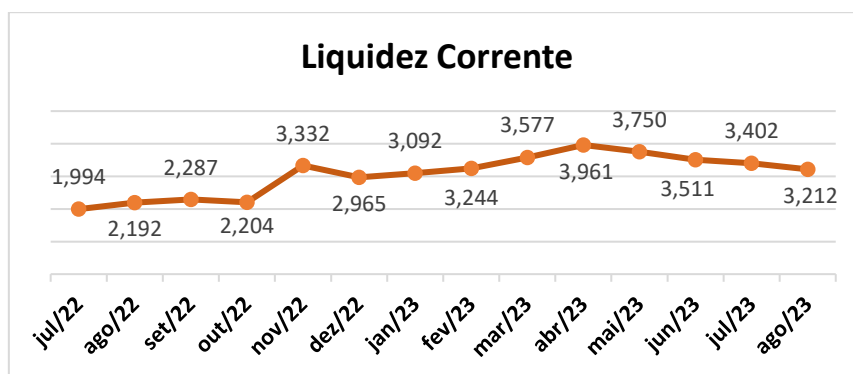


Gráfico 2: Liquidez Corrente – ARMCO STACO S.A.

O indicador mostra que a ARMCO possui, R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

d) Demonstração do Resultado

A Devedora auferiu R\$ 280.756.192,85 (duzentos e oitenta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) em receitas líquidas acumuladas, no período de julho de 2022 a agosto de 2023.

As despesas incorreram o total acumulado de R\$ 220.084.645,90 (duzentos e vinte milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

O grupo de Custo de Vendas e Serviços representa o maior componente das despesas, correspondendo a 96,18% (noventa e seis inteiros e dezoito centésimos por cento) do total de Despesas, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Custo de Vendas e Serviços	R\$ 211.687.571,54	96,18%
Vendas	R\$ 23.977.798,35	10,89%
Administrativas	R\$ 19.997.068,55	9,09%
Despesas Financeiras	R\$ 2.350.742,60	1,07%
Receitas Financeiras	-R\$ 15.102.775,34	-6,86%
Provisão p/ Devedores Duvidosos	-R\$ 826.018,66	-0,38%
Outras Despesas/(Receitas) operacionais	-R\$ 5.689.627,05	-2,59%
Equivalência Patrimonial	-R\$ 29.898.992,79	-13,59%
Despesas e (Receitas) Não Operacionais	R\$ 6.710.557,19	3,05%
Provisão p/ IRPJ	R\$ 5.044.526,95	2,29%
Provisão p/ CSLL	R\$ 1.833.794,56	0,83%
TOTAL DE DESPESAS	R\$ 220.084.645,90	100,00%

Tabela 5: Despesas – ARMCO STACO S.A.

A ARMCO obteve resultados positivos em todo período analisado, exceto setembro de 2022. Em agosto de 2023, a Recuperanda apurou R\$ 2.279.664,96 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado no gráfico a seguir:

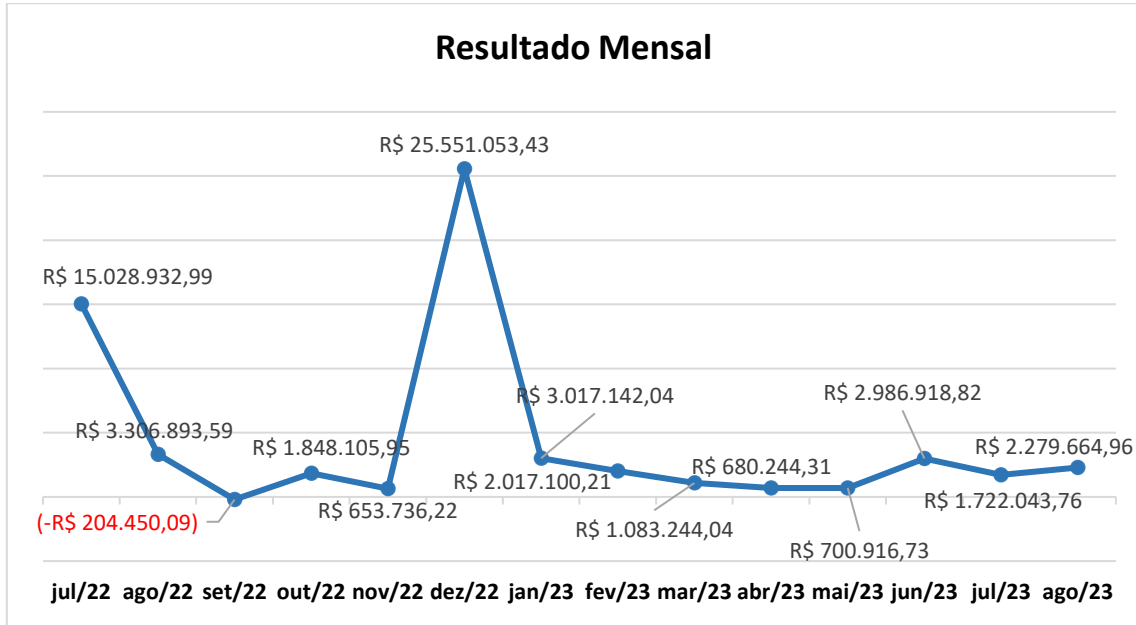


Gráfico 3: Resultado Acumulado – ARMCO STACO S.A.

10) Conclusão

Conclui-se que, no encerramento de agosto de 2023, a empresa apurou resultado positivo acumulado de R\$ 14.487.274,87 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme documentação contábil fornecida.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184
CRC/RJ -087155/O-7

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/11/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, em atenção ao r. despacho de id. 12.588, pelo qual V.Exa., determinou a intimação do AJ para apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como parecer acerca dos requerimentos pendentes de resposta nestes autos, manifestar-se na forma que passa a expor.

A presente manifestação abordará:

1. A manifestação de id. 12.141, pela qual a sociedade Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA., pleiteia seja reconhecida a extraconcursalidade de seu crédito perante a recuperação judicial da **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**;
2. Os ofícios de id's. 12.496, 12.537, 12.544, 12.549, remetidos pelos juízos da 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro e 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.
3. As manifestações de id's. 12.523, 12.574 e 12.898, pelas quais os Srs. Gerson Carlos de Araújo Avila, Pedro Luiz da Silva e Josuel Soares Bezerra requereram esclarecimentos acerca do pagamento dos créditos que lhes são devidos.
4. As manifestações de id's. 12.556 e 12.787, pelas quais a Recuperanda prestou esclarecimentos acerca da essencialidade

dos ativos bloqueados em seu desfavor e realizou requerimentos diversos.

1. Id. 12.141 – Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA.

A sociedade Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA., sustenta a extraconcursalidade de seu crédito, bem como requer seja expedido ofício ao Colendo Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Madureira/RJ, autorizando-o a realizar atos constritivos em face dos bens da recuperanda.

Afirma que naquele Juízo se processa Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela requerente em razão do inadimplemento de verbas locatícias das quais a ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA era fiadora.

Quanto aos documentos apresentados em apenso à manifestação de id. 12.141, verificam-se:

- Cópias dos autos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 0012548-67.2019.8.19.0202;
- Planilha de memória de cálculos;
- Parecer do Ministério Público apresentado nos autos da execução ajuizada pela peticionante, pela qual esboça o entendimento de que o crédito não se submeteria aos efeitos da RJ e, por fim;
- Cópias de decisões que indeferiram os pleitos para realização de penhora em face de bens de propriedade da Recuperanda.

Assim, após analisar os pleitos formulados pela requerente, bem como os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0012548-67.2019.8.19.0202, da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO e dos Embargos à Execução de nº 0023925-35.2019.8.19.0202, passa a tecer os esclarecimentos abaixo elencados.

Ressalta ainda que o trâmite da presente execução – ou de quaisquer das ações acima elencadas - não impede o encerramento da Recuperação Judicial.

1.1. Execução de Título Extrajudicial de nº 0012548-67.2019.8.19.0202

A Administração Judicial diligenciou a Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da recuperanda em razão do não pagamento de alugueres referentes ao final do ano de 2016, aos anos de 2017 e 2018, bem como pelo não pagamento de valores devidos à título de IPTU referente ao exercício de 2017.

Executam a Recuperanda com base em contrato celebrado para fins de locação de área não residencial.

Atualmente, a pretensão de constriuir os bens da sociedade em RJ foram negados pelo juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Madureira/RJ, sob o fundamento de que a competência para realização de atos constritivos em face de bens de empresas em RJ é exclusiva do Juízo recuperacional.

Analisado o contrato, constatou-se que a data pactuada para seu término ocorreria em 30 de abril de 2014, conforme cláusula II.

Inobstante tal fato, a recuperanda e a manifestante positivaram no contrato a sua prorrogação – vide item 3 da cláusula VII – (i)- por força de lei, (ii)- em virtude de decisão ou, ainda, ou (iii)- por conveniência das partes, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas.

As partes formalizaram aditivo ao contrato de locação, em 13 de março de 2013, pelo qual alteraram o preâmbulo e a Cláusula VII, no qual fez constar a sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA como garantidora das obrigações pactuadas (fiadora) pela sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO.

1.2. Da Recuperação Judicial da Armco Staco Galvanização LTDA. – crédito concursal

A sociedade Armco Staco Galvanização LTDA., ajuizou pedido de deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial em 23 de abril de 2018.

Tal sociedade constava como locatária no contrato formalizado com a Brasiligas.

A Recuperação Judicial tramita perante este colendo juízo autuada sob o nº 0094224-92.2018.8.19.0001 e teve seu processamento deferido em 22 de maio de 2018.

Ademais, urge mencionar que a Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA. consta no rol de credores apresentados pela Armco Staco Galvanização LTDA. – id. 60 dos autos de nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Nestes autos, houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Armco Galvinização LTDA – decisão de id. 2.179.

Inobstante tal fato, irressignada, a Brasiligas interpôs o Agravo de Instrumento nº 0050981-33.2020.8.19.0000 em face da decisão homologatória. Neste recurso, o juízo *ad quem* anulou parte da cláusula 6.2.

Cumprе informar que o acórdão proferido – id. 286 - foi expresso em determinar a anulação da cláusula 6.2 no que prevê a remissão de 90% (noventa por cento) das dívidas, o prazo de carência, a ausência de correção monetária e o prazo de parcelamento positivado, senão vejamos:

“iii) pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do AI nº 0050981-33.2020.8.19.0000 em ordem de anular a cláusula 6.2, no que prevê a remissão de 90% (noventa por cento) das dívidas, o prazo de carência, a ausência de correção monetária e o alongado parcelamento. Em decorrência disto, fica a recuperanda a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da preclusão da instância ordinária, novo plano de soerguimento.”

Assim, a recuperanda ARMCO STACO GALVINIZAÇÃO LTDA., deverá apresentar novo plano de pagamento dos credores Quirografários, no qual altera os pontos anulados por força do acórdão proferido.

Irressignada, a sociedade em RJ opôs Embargos de Declaração em face do acórdão de id. 286, recurso este que teve seu provimento negado – id. 590 dos autos do Agravo de Instrumento.

Ato contínuo, a Recuperanda interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça - conforme id. 736 dos autos do AI – sendo certo que, atualmente, o recurso ainda se encontra *sub judice*.

Neste sentido, de extrema relevância informar que o acórdão de id. 286, pelo qual foi determinada a anulação da cláusula 6.2 do PRJ apresentado, não teve o condão de anular todas as cláusulas do PRJ mas, em verdade, tão somente aquela referente ao pagamento dos créditos quirografários.

Assim, entende que as demais cláusulas constantes no PRJ da ARMCO STACO GALVINIZAÇÃO LTDA., são válidas e eficazes.

Destas, destaca-se o item 115 da Cláusula 9 do PRJ, o qual dispõe que:

A aprovação do plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qual quer título. E (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: **(ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito;** (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

Verifica-se que a cláusula que dispõe sobre a novação do débito e, conseqüentemente, liberação de todas as obrigações dos coobrigados, **está em vigência.**

Assim, a Administração Judicial entende que o crédito devido à manifestante foi novado em razão da homologação do PRJ da ARMCO STACO GALVINIZAÇÃO LTDA., e que coobrigados - tais quais a ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – foram liberados de suas obrigações solidárias.

Informa, ainda, que tais questões não influenciam para o encerramento da presente recuperação judicial.

1.3. Dos Embargos à Execução ajuizados pela recuperanda em face da execução autuada sob o nº 0012548-67.2019.8.19.0202

Em 23 de agosto de 2019, a sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA apresentou Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA.

Nos Embargos à Execução nº 0023925-35.2019.8.19.0202, a Recuperanda requer a extinção do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, haja vista a suposta ausência de pressupostos processuais indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como alega que o crédito devido estaria novado por força do art. 59 da LRF.

A Administração Judicial informa que os embargos se encontram pendentes de decisão.

1.4. Do encerramento da presente Recuperação Judicial.

Após relatar as ações ajuizadas pela Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA., bem como pela Recuperanda, a Administração Judicial informa que tais questões não influenciam para o encerramento da presente RJ, esta que deverá ser encerrada em razão do fim do prazo fiscalizatório elencado no art. 61, caput, da LRF.

2. Das manifestações/ofícios de id's. 12.496, 12.537, 12.544, 12.549 – Comunicação de atos constritivos em face da Recuperanda.

Conforme verifica-se dos id's. 12.496, 12.537, 12.544 e 12.549, juízos fazendários e cíveis comunicaram a intenção de realizar ou, ainda, já terem procedido com atos constritivos em face de ativos de propriedade da Recuperanda.

Quanto aos pleitos e comunicações em comento, a Administração Judicial passa a esclarecer pontos de relevante importância, bem como requerer informações na forma abaixo.

2.1. Id. 12.496 e 12.537 – 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual requer seja efetuada penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 1.764,77 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), para garantir a execução ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), esta autuada sob o nº 5053531-77.2019.4.02.5101.

Neste sentido, a Administração Judicial entende ser necessária a intimação da recuperanda para que informe se aderiu à programa de parcelamento de dívidas tributárias.

Ademais, informa acerca da exclusividade do juízo em que é processada a Recuperação Judicial para decidir acerca de atos constitutivos em face de bens de recuperandas, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular

prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

2.2. Id. 12.544 – 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, pelo qual requer seja realizada anotação e pagamento do crédito que se executa na ação de nº 0184662-34.1999.8.19.0001.

Inicialmente, a Administração Judicial informa que, em que pese créditos de natureza fiscal não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, somente o juízo em que é processada a RJ tem competência para realizar atos constitutivos em face da recuperanda, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1616438 SP 2016/0195653-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017)

Neste sentido, primordialmente, a Administração Judicial entende ser necessária a intimação da recuperanda para que informe se aderiu à programa de parcelamento de dívidas tributárias.

2.3. Id. 12.549 – 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO

A Administração Judicial passará a analisar os pedidos formulados em sede do ofício constante do id. 12.549.

2.3.1. Do ofício de id. 12.549 – necessário ajuizamento de incidente de habilitação de crédito em nome do Sr. Hugo Domingos Garibaldi.

Trata-se de ofício remetido pelo Colendo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, mediante o qual informa ter realizado bloqueio na conta bancária da recuperanda, bem como solicita esclarecimentos quanto à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Buscando esclarecer o contexto em que foi determinada a constrição em comento, a Administração Judicial diligenciou os autos da ação de nº 5175769-53.2021.8.09.0137, tendo constatado que se trata de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de tutela provisória e danos morais, ajuizada pelo Sr. Hugo Domingos Giraldi em razão de cobranças indevidas realizadas pela sociedade em RJ.

Neste sentido, informa que, em que pese o credor já tenha liquidado seu crédito, não foi localizado nenhum incidente de habilitação de crédito ajuizado pelo mesmo.

Assim, serve-se da presente para informar acerca da necessidade de o credor habilitar seu crédito na Recuperação Judicial para recebimento dos valores que lhe são devidos, conforme art. 8 e seguintes da Lei 11.101/05.

2.3.2. Da essencialidade dos ativos que se pretende constriuir.

Quanto à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados, a recuperanda, em manifestação de id. 12.556, informou que se tratam de ativos essenciais para a empresa.

Sustentou que os bloqueios comprometem sua atividade empresarial na medida em que prejudicam o pagamento das suas despesas correntes, assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ressaltaram estarem cumprindo o PRJ, de modo que quitaram suas obrigações junto aos credores trabalhistas e demais que exerceram a opção III de pagamento da classe quirografária, realizando, atualmente, o pagamento das parcelas dos credores mais relevantes que haviam exercido a opção I e II.

3. id's. 12.523, 12.574 e 12.898 - Gerson Carlos de Araújo Avila, Pedro Luiz da Silva e Josuel Soares Bezerra.

Os Srs. Gerson Carlos de Araújo Avila, Pedro Luiz da Silva e Josuel Soares Bezerra apresentaram manifestações pelas quais requereram esclarecimentos acerca do pagamento de seus créditos, estes alocados na Classe I do QGC da recuperanda.

3.1. Id. 12.523 – Gerson Carlos de Araújo Avila

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. Gerson Carlos de Araújo Avila, pela qual requer, em síntese, seja expedido mandado de pagamento no valor de R\$ 11.364,09 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) em seu favor.

Consustancia seu pleito na sentença proferida em sede da habilitação de crédito de nº 0021479-12.2021.8.19.0001.

Neste sentido, a Administração Judicial informa que os créditos incluídos no QGC da recuperanda após a homologação do PRJ, deverão ser pagos em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de Recuperação Judicial, conforme cláusula 6.1 do PRJ.

Noutro giro, verifica-se que a recuperanda, em manifestação de id. 12.950, informar já ter realizado o pagamento do crédito devido ao credor em comento, sendo

certo que apresentaram comprovante de pagamento expedido pela justiça do trabalho, em seu favor.

Verificado o comprovante de pagamento de id. 12.962, a Administração Judicial opina pela intimação do credor para que esclareça se recebeu ou não o valor que lhe é devido.

Reitera, por fim, acerca da impossibilidade de Juízos distintos daquele em que corre a RJ, determinarem a realização de atos constritivos em detrimento de bens ou ativos de propriedade da Recuperanda.

3.2. Id. 12.574 – Pedro Luiz da Silva

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. Pedro Luiz da Silva, pela qual requer seja expedido mandado de pagamento no valor de R\$ 60.296,76 (sessenta mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) em seu favor.

Consustancia seu requerimento na sentença proferida em sede da habilitação de crédito de nº 0168003-12.2020.8.19.0001.

Quanto à tal pleito, a Administração Judicial informa que os créditos incluídos no QGC da recuperanda após a homologação do PRJ, deverão ser pagos em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de Recuperação Judicial, conforme cláusula 6.1 do PRJ.

Assim, tendo em vista que a sentença determinando a habilitação do crédito devido ao Sr. Pedro Luiz da Silva foi proferida em 22 de maio de 2023, o auxiliar do juízo recuperacional informa que a Recuperanda possui até 22 de maio de 2024 para quitar o crédito que lhe é devido.

4. Id. 12.898 – Josuel Soares Bezerra

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. Josuel Soares Bezerra, pela qual requer, em síntese, sejam intimadas a Administração Judicial e a Recuperanda para que se manifestem acerca do pagamento do crédito que lhe é devido.

Consubstancia seu requerimento na sentença proferida em sede da habilitação de crédito de nº 0146547-69.2021.8.19.0001, pela qual este Ilmo. Juízo determinou a inclusão de crédito no valor de R\$ 7.037,21 em favor do manifestante, na Classe I do QGC da recuperanda.

Noutro giro, verifica-se que a recuperanda - id. 12.950 - informa já ter realizado o pagamento do crédito devido ao credor em comento, sendo certo que apresenta comprovante de pagamento em nome da advogada do credor.

Verificado o comprovante de pagamento de id. 12.953, a Administração Judicial entende pela intimação do credor para que informe acerca do recebimento, ou não, do valor que lhe é devido pela recuperanda.

5. Id's. 12.556 e 12.787 – ARMCO STACO S.A.

Trata-se de manifestação apresentada pela recuperanda pela qual, em síntese, requer:

- a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que prestem esclarecimentos quanto as contas judiciais vinculadas a esse feito decorrentes das transferências dos depósitos informados pelo Juízo do Trabalho (id. 11.743);
- seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa;
- o indeferimento do pleito formulado pela Brasiligas no id. 12.141 e, por fim;
- o encerramento da presente Recuperação Judicial.
- seja expedida certidão de objeto e pé, atestando que a Autora está em recuperação judicial, esclarecendo a fase em que o feito se encontra e outros aspectos

Quanto aos pleitos formulados pela sociedade em rito recuperacional, a Administração Judicial informa ciência, bem como que não se opõe ao deferimento dos mesmos.

6. Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial serve-se da presente para expor as informações acima descritas, bem como informar que nenhuma delas influencia para fins de encerramento da presente Recuperação Judicial, haja vista que o prazo elencado no art. 61 já foi superado.

Neste sentido, entende pelo encerramento da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2023.


GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/11/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE - CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECUPERANDA - REPROVÁVEL TENTATIVA DE DESVIRTURAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OBTENÇÃO DE UM PERDÃO DE DÍVIDA - CREDOR EXTRACONCURSAL QUE AGUARDA O RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO HÁ MAIS DE 7 ANOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA RECUPERANDA QUE TOTALIZAM QUASE R\$ 60 MILHÕES E RESULTADO POSITIVO ACUMULADO (LUCRO) APENAS ATÉ AGOSTO/2023 DE MAIS DE R\$ 14 MILHÕES - UM VERDADEIRO "TAPA NA CARA" DE SEUS CREDITORES

PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. ("Brasiligas"), já devidamente qualificada, nos autos desta **ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrada por **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METARLÚRGICA ("Recuperanda")**, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por seus advogados, na **qualidade de CREDORA EXTRACONCURSAL da Recuperanda, IMPUGNAR** as manifestações da Recuperanda e da nova I. Administradora Judicial, **reiterar a sua petição de fls.12.141/12.226**, expor e pedir o quanto segue.

I. SÍNTESE DO PLEITO DA BRASILIGAS DE AUTORIZAÇÃO DESSE MM. JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE DOS ATIVOS FINANCEIROS DA RECUPERANDA - IMPUGNAÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES DA RECUPERANDA E DA I. ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. A Brasiligas é **CREDORA EXTRACONCURSAL** da Recuperanda do valor, atualizado até a data do protocolo desta petição, de **R\$ 1.111.648,65 (um milhão, cento e onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) (doc. 1)**.



2. O crédito extraconcursal incontroverso da Brasiligas decorre do inadimplemento de um contrato de aluguel celebrado com a empresa Armco Staco Galvanização Ltda. (“Armco Galvanização”), no período de novembro de 2016 a março de 2018 (**i.e. crédito constituído após o pedido desta recuperação judicial, datado de 08.06.2016**), do qual a Recuperanda figurou **como legítima fiadora**.

3. Em virtude do aludido inadimplemento por ambas as empresas do mesmo grupo econômico, no ano de 2019 a Brasiligas ajuizou ação de execução contra a Recuperanda (Processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202 -- “Juízo da Execução”), a qual tramita sem qualquer efeito suspensivo, tendo naquela ação **ocorrido inclusive a chancela do membro do Ministério Público a respeito da EXTRACONCURSALIDADE do crédito da Brasiligas**.

4. Importante enfatizar que, embora a Recuperanda tenha sido citada para efetuar o pagamento da dívida extraconcursal executada pela Brasiligas no prazo legal (decisão judicial transitada em julgado), **jamais efetuou qualquer pagamento ou nomeou bens à penhora**. Ao contrário, optou por protelar o seu pagamento, opondo embargos à execução nitidamente improcedentes, **recebidos sem qualquer efeito suspensivo**, os quais ainda pendem de julgamento no mérito (Processo nº 0023925-35.2019.8.19.0202).

5. Não restam dúvidas, portanto, **QUE HÁ UM JUÍZO COMPETENTE RECONHECENDO, POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO -- REPITA-SE À EXAUSTÃO -- UM CRÉDITO EXTRACONCURSAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL CONTRA A RECUPERANDA, o qual, embora cobrado judicialmente pela Brasiligas desde o ano de 2019, jamais foi pago ou garantido em juízo, como seria de rigor**.

6. A NATUREZA DO CRÉDITO DA BRASILIGAS, PORTANTO, NÃO ESTÁ DISCUSSÃO E TAMPOUCO PODERIA SER DISCUTIDA NESTE FORO E NESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS, REPITA-SE: **UM JUÍZO COMPETENTE JÁ RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA BRASILIGAS CONTRA A RECUPERANDA, JÁ RECEBEU E PROCESSOU A AÇÃO DE EXECUÇÃO DETERMINANDO O PAGAMENTO DA DÍVIDA (SEM QUALQUER EFEITO SUSPENSIVO) E A BRASILIGAS APENAS INGRESSOU NESTES AUTOS EM ATENDIMENTO A UMA DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO TJ/RJ, A QUAL TÃO SOMENTE REQUISITOU QUE, DIANTE DA EXISTÊNCIA DESTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA, FOSSE PREVIAMENTE PLEITEADO A ESTE JUÍZO “AUTORIZAÇÃO” PARA A REALIZAÇÃO DA PENHORA**.



7. O racional da determinação contida no referido acórdão prolatado pelo TJ/RJ era apenas confirmar se, diante das peculiaridades deste caso concreto, eventual ato de constrição contra a Recuperanda pudesse comprometer o processo de recuperação judicial e o próprio soerguimento da empresa, em prejuízo de toda uma coletividade, mesmo sendo claro que o crédito da Brasiligas é extraconcursal e não se submete aos efeitos do processo de recuperação judicial.

8. É evidente que não é o caso desta recuperação judicial!

9. **Primeiro porque, à luz da jurisprudência existente sobre o assunto, não se trata de um caso em que a empresa acabou de ingressar com o pedido de recuperação judicial, ainda gozaria dos efeitos do chamado “stay period” previsto na lei e estaria prestes a ter um “bem essencial” constricto que pudesse inviabilizar o cumprimento de seu plano de recuperação judicial e a manutenção de suas atividades.**

10. Nada disso. **Basta uma rápida leitura dos autos para se verificar que esta recuperação judicial tramita há mais de 7 (sete) anos, já passou por diversas aprovações de planos, o período de 180 (cento e oitenta) dias do stay period já se esgotou há muitos anos e o valor do crédito EXTRACONCURSAL que se busca penhorar, frente ao vultoso volume do patrimônio da Recuperanda, além de não ser considerado como bem essencial, é ínfimo e jamais poderia comprometer a recuperação da empresa, conforme será melhor demonstrado abaixo.**

11. Até porque, pelo lapso de tempo transcorrido, a empresa Recuperanda já deveria ter encontrado uma solução para honrar suas dívidas (**sobretudo as não sujeitas à recuperação judicial**), ou então deveria logo ter sua falência decretada, situação que seria a mais adequada a todos os *players* envolvidos no processo, caso sequer quantias antigas decorrentes de simples e corriqueiro contrato de aluguel ainda não pudessem ser quitadas!

12. De todo modo, protocolado o pedido de “autorização” da penhora *on line* a este Juízo da recuperação judicial, **tal como determinou expressamente o acórdão prolatado pelo TJ/RJ**, insurgiram-se tanto a Recuperanda quanto -- PASME -- a própria nova I. Administradora Judicial, **defendendo uma situação jurídica IMPOSSÍVEL, CONTRADITÓRIA e TERATOLÓGICA, a qual não pode ser tolerada e chancelada por esse MM. Juízo.**



13. Por um lado, defendem que a Recuperanda estaria solvente (com lucros vultosos, quase R\$ 60 milhões “em caixa” e patrimônio de mais de R\$ 200 milhões, como se verá adiante), cumprindo seu plano de recuperação judicial e apta a encerrar logo este processo. E por outro, curiosamente, pleiteiam o indeferimento da realização da penhora *on line* pleiteada pela Brasiligas, alegando (i) **apenas a Recuperanda**, que isso comprometeria a sua situação econômico-financeira e o cumprimento do seu plano de recuperação judicial (vide item 22 da maliciosa petição de fls. 12.563); e (ii) **tanto a Recuperanda quanto a I. Administradora Judicial**, que o crédito da Brasiligas teria sido supostamente novado em decorrência do plano de recuperação judicial da outra empresa de seu grupo econômico (Armco Galvanização).

14. Não bastasse o fato de **NÃO** ser competência deste MM. juízo da recuperação judicial tratar deste tema, **uma vez que o Juízo da Execução já processou a ação que continua tramitando sem efeito suspensivo (conforme exposto acima e também comprovado nos autos)**, a Recuperanda e a I. Administradora Judicial esqueceram de mencionar **que o plano de recuperação judicial da Armco Galvanização não foi ainda homologado, pois o agravo de instrumento interposto pela Brasiligas foi provido pelo TJ/RJ para determinar a nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial (com ordem para que devedora apresentasse outro plano no prazo de 30 dias, o que ainda não fez mesmo tendo passado mais de 1 ano, em manifesta inadimplemento)**, estando atualmente pendente o julgamento de um **Recurso Especial interposto pela Recuperanda, o qual também tramita sem qualquer efeito suspensivo (doc. 2)**.

15. Mas isso não é só!

16. É evidente que jamais e, em qualquer hipótese neste caso concreto, teria ocorrido a pretensa novação do crédito da Brasiligas frente a esta Recuperanda devido a suposta existência de cláusula leonina e ilegal nesse sentido no plano da empresa Armco Galvanização, **uma vez que a Brasiligas VOTOU CONTRA a aprovação do referido plano de recuperação judicial não homologado e, como é de trivial sabença, inclusive à luz da jurisprudência uníssona e sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), “o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral” e “A Segunda Seção do STJ entende que a anuência do titular da**



garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. (destaques acrescentados) (STJ, AgInt no AREsp nº 1969707/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24.2.2022) (doc. 3).

17. Para facilidade de referência, confira-se outros julgados do C. STJ a esse respeito, **inclusive o acórdão que julgou Recurso Repetitivo relacionado ao Tema, bem como a Súmula 581 dessa mesma C. Corte Superior:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A CLÁUSULA QUE ESTENDE A NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS É LEGÍTIMA E OPORTUNA APENAS AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA RESSALVA, NÃO SENDO EFICAZ EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES DA ASSEMBLEIA GERAL, AOS QUE ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA TAL DISPOSIÇÃO.

4. A ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA REAL É INDISPENSÁVEL NA HIPÓTESE EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVÊ A SUA SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (destaques acrescentados) (STJ, REsp nº 1794209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12.5.2021)

* * *

"A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU



COBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA, POIS NÃO SE LHESS APLICAM A SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º, CAPUT, E 52, INCISO III, OU A NOVAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 59, CAPUT, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 49, § 1º, TODOS DA LEI N. 11.101/2005". (STJ, REsp nº 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26,11.2014)

* * *

SÚMULA 581 DO STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (destaques acrescentados) (Súmula n. 581 do STJ, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016.)

18. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A BRASILIGAS VOTOU FORMALMENTE CONTRA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO GALVANIZAÇÃO (DOC. 3) E JAMAIS ANUIU COM A LIBERAÇÃO DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PRESTADA PELA RECUPERADA, É DE CLAREZA SOLAR QUE NÃO SE OPEROU QUALQUER NOVAÇÃO NO LEGÍTIMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL DA BRASILIGAS CONTRA A RECUPERANDA, DEVENDO SER TOTALMENTE INDEFERIDOS OS INFUNDADOS (E ATÉ ILÍCITOS) PLEITOS FEITOS PELA RECUPERANDA E PELA I. ADMINISTRADORA JUDICIAL NESSE SENTIDO!

.II. DA INCONTESTÁVEL E COMPROVADA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA – RELATÓRIO CATEGÓRICO DA I. ADMINISTRADORA JUDICIAL - ATIVOS QUE, ATÉ AGOSTO/2023, EXCEDEM R\$ 200 MILHÕES, APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE TOTALIZAM QUASE R\$ 60 MILHÕES E RESULTADO ANUAL POSITIVO ACUMULADO (LUCRO) APENAS ATÉ AGOSTO/2023 DE MAIS DE R\$ 14 MILHÕES – UM VERDADEIRO “TAPA NA CARA” DE SEUS CREDORES – BRASILIGAS AGUARDA O RECEBIMENTO DO SEU CRÉDITO HÁ 7 ANOS

19. Por fim, não pode a Brasiligas deixar de chamar a atenção desse MM. Juízo sobre à atrocidade jurídica e o escárnio processual que a Recuperanda, ao que parece com a inaceitável chancela da recém nomeada I. Administradora Judicial (sujeita aos ditames previstos no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005), pretende executar por meio deste processo de recuperação judicial.



20. Ora, a Recuperanda (i) ingressa com um pedido de recuperação judicial há mais de 7 (sete) anos; (ii) protela o pagamento dos credores concursais; (iii) não cumpre o primeiro plano aprovado e apresenta novos aditamentos colocando a culpa na “pandemia”; (iv) figura como Ré há anos em uma ação de execução de **CRÉDITO EXTRACONCURSAL** ajuizada pela Brasiligas, **devidamente aceita e tramitando sem qualquer efeito suspensivo no juízo competente; (v)** não paga e não nomeia qualquer bem à penhora no prazo legal; (vi) permanece inadimplente frente à Brasiligas por 7 (sete) anos; e, quando o TJ/RJ determina que a Brasiligas venha pedir autorização a esse MM. Juízo para a realização da penhora, apenas em virtude da existência do processo deste recuperação judicial, tanto a Recuperanda quanto a I. Administradora Judicial, que atualmente pleiteiam o encerramento do processo de recuperação judicial justamente diante do lapso de tempo já percorrido no processo e da opulenta e vultosa situação econômico-financeira da Recuperanda, **contraditoriamente defendem, ao arrepio da lei e dos fatos, a impossibilidade de realização da penhora on line e, conseqüentemente, do adimplemento do crédito extraconcursal da Brasiligas!**

21. Com o devido acatamento e respeito, a desfaçatez e mendacidade da Recuperanda, ao que parece tolerada e acompanhada pela recém nomeada I. Administradora Judicial, são de estarrecer até aos mais inocentes e merece a necessária reprimenda desse MM. Juízo. Isto porque, Excelência, não bastasse o fato de o crédito da Brasiligas jamais ter sido novado (como devidamente demonstrado acima e ao contrário do que maliciosamente restou alegado), é **preciso litigar com muita má-fé para defender o injustificável inadimplemento de um mero contrato de aluguel diante de um pujante e espantoso patrimônio, comprovado pela própria I. Administradora Judicial, de mais de R\$ 200 milhões, dos quais quase R\$ 60 milhões estão “em caixa” (aplicações financeiras), sendo que apenas até o mês de agosto do ano de 2023, a Recuperanda já auferiu o vultoso lucro anual de mais de R\$ 14 milhões de reais!!**

22. Para que dúvidas não parem, a Brasiligas pede vênias para destacar abaixo alguns breves trechos do “Relatório de Atividade” preparado pela recém nomeada I. Administradora Judicial a respeito da atual situação econômico-financeira da Recuperanda. Confira-se:



As contas que obtiveram maior variação foram Caixa/Bancos e Aplicações Financeiras, conforme demonstrativo a seguir:

ATIVO	07/2022	08/2023	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 141.044.027,94	R\$ 159.053.367,77	12,77%
Caixa/Bancos	R\$ 218.948,40	R\$ 998.841,00	356,20%
Aplicações Financeiras	R\$ 25.464.791,93	R\$ 58.631.952,09	130,25%
Contas a Receber - Clientes	R\$ 66.851.096,67	R\$ 41.581.987,55	-37,80%
Prov. p/ Devedores Duvidosos	-R\$ 13.685.885,26	-R\$ 2.038.894,58	-85,10%
Estoques	R\$ 43.606.196,99	R\$ 38.547.109,91	-11,60%
Adiantamentos	R\$ 7.753.246,69	R\$ 7.979.433,30	2,92%
Impostos a Recuperar	R\$ 8.738.370,29	R\$ 5.399.134,49	-38,21%
Despesas Diferidas	R\$ 1.955.444,02	R\$ 82.488,21	-95,78%
Lucros Dist. Sadel	R\$ 141.818,21	R\$ -	-

Página 14 de 20

www.licksassociados.com.br

* * *

d) Demonstração do Resultado

A Devedora auferiu R\$ 280.756.192,85 (duzentos e oitenta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) em receitas líquidas acumuladas, no período de julho de 2022 a agosto de 2023.

As despesas incorreram o total acumulado de R\$ 220.084.645,90 (duzentos e vinte milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

* * *

10) Conclusão

Conclui-se que, no encerramento de agosto de 2023, a empresa apurou resultado positivo acumulado de R\$ 14.487.274,87 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme documentação contábil fornecida.



23. **DIANTE DE TODAS ESSAS INCONTESTÁVEIS PROVAS, COMO PODE UMA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O AVAL DA I. ADMINISTRADORA JUDICIAL RECÊM NOMEADA, AO MESMO TEMPO EM QUE CHAMA A ATENÇÃO PARA O SEU VULTOSO PATRIMÔNIO, NA TENTATIVA DE ENCERRAR O SEU PROCESSO, E ATÉ MESMO ESBANJA APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE TOTALIZAM QUASE R\$ 60 MILHÕES EM AGOSTO DE 2023, CONTRADITORIAMENTE ALEGAR QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM UMA DÍVIDA EXTRACONCURSAL, MORMENTE QUANDO É ÍNFIMA FRENTE AOS SEUS ATIVOS, E PROTELAR AINDA MAIS O ADIMPLEMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO EXTRACONCURSAL NÃO HONRADA DESDE O LONGÍQUO ANO DE 2016?**

24. Novamente com o devido acatamento e respeito, está mais do que evidenciado nos autos que, neste caso concreto, **não há qualquer óbice fático ou legal para que esse MM. Juízo se oponha à realização de penhora *on line* dos ativos financeiros da Recuperanda pleiteada pela Brasiligas, no valor atualizado de R\$ R\$ 1.111.648,65 (um milhão, cento e onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sobretudo diante do vultoso patrimônio da empresa devedora e de sua nítida opulenta situação econômico-financeira, a qual comprovadamente jamais seria afetada com o pagamento do legítimo e devido CRÉDITO EXTRACONCURSAL da Brasiligas.**

25. Nesse contexto, portanto, no respeitoso entender da Brasiligas caberia a esse MM. Juízo apenas comunicar ao Juízo da Execução que (i) não se opõe à realização da penhora *on line* pleiteada pela Brasiligas, pelas peculiaridades deste caso concreto; ou (ii) se opõe, justificando os motivos pelos quais tal ato possa eventual e comprovadamente comprometer a recuperação da empresa.

26. O que não é possível, obviamente, seria autorizar o encerramento deste processo de recuperação judicial, como pretende a Recuperanda e a I. Administradora Judicial, e, mesmo conhecedor da excelente situação econômico-financeira da Recuperanda, chancelada pelo recente relatório apresentado nos autos, contrariar a lei e a situação fática do caso, de modo a impedir a penhora de quantia ínfima comparada ao patrimônio e a situação da empresa, **LESANDO, AO ARREPIO DA LEI, CLARAMENTE UM CREDOR EXTRACONCURSAL QUE ALUGOU SEU IMÓVEL À RECUPERANDA E, PASSADO QUASE UMA DÉCADA E MESMO NÃO SE SUJEITANDO A ESTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NADA RECEBEU.**



27. Em outras palavras, fica mais do que evidente que é impossível juridicamente chancelar o relatório apresentado pela I. Administradora Judicial, decretar por sentença o encerramento deste processo de recuperação judicial e ao mesmo tempo indeferir a possibilidade de uma penhora *on line* de ínfima quantia (relacionada a um crédito extraconcursal e não sujeito a este processo) frente ao patrimônio OPULENTO da devedora, sob o fundamento de que a empresa está em crise ou que o pagamento do crédito da Brasiligas comprometeria a manutenção de suas atividades...

.III. PEDIDOS

28. Destarte, diante de tudo o quanto acima exposto e comprovado nos autos, e considerando que:

- (i) **não se pode permitir, sob pena de grave ilicitude e de se criar um perigoso precedente jurisprudencial, que seja desvirtuado o propósito da lei e impedido um credor EXTRACONCURSAL que sequer participa do processo de recuperação judicial de receber o que lhe é devido, sobretudo quando o único e exclusivo argumento é o de existir este processo recuperatório;**
- (ii) a simples existência de um processo de recuperação judicial não pode significar um perdão de dívida, **mormente quando se trata de um crédito extraconcursal e o processo já tramita há mais de 7 (sete) anos e inclusive a própria Recuperanda já vem pleiteando o encerramento da recuperação judicial;**
- (iii) restou cabalmente comprovado nos autos que o crédito extraconcursal da Brasiligas não foi novado, seja porque a Brasiligas votou FORMALMENTE contra o plano de recuperação da Armco Galvanização, seja porque este não é foro e a ação própria para se discutir a natureza do crédito da Brasiligas, haja vista que o Juízo da Execução (e o Ministério Público) já reconheceram a extraconcursalidade do crédito da Brasiligas e não há decisão suspendendo os seus efeitos;
- (iv) o TJ/RJ determinou que a Brasiligas protocolasse pedido diretamente a este Juízo pleiteando apenas “autorização” para a realização da penhora *on line* nos autos da ação de execução, e, sabedor das peculiaridades deste caso concreto e da atual situação econômico-financeira da Recuperanda, **este Juízo deve apenas informar ao Juízo da Execução se há algum óbice legal ou não para a realização da penhora; e**



- (v) a penhora *online* de recursos financeiros de propriedade da Recuperanda não é considerada como bem essencial e, mesmo que fosse, não se aplicaria para o caso em questão, diante do momento em que se encontra o processo de recuperação judicial (mais de sete anos tramitando e em vias de se encerrar), do ínfimo valor executado pela Brasiligas frente ao vultoso e OPULETO comprovado patrimônio da Recuperanda, da EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA BRASILIGAS e da jurisprudência remansosa sobre o assunto,

Pede a Brasiligas, sob pena de interposição de todos os recursos cabíveis até as instancias superiores se for o caso, seja chamado o feito à ordem por esse MM. Juízo e, **tal como determinado pelo E. TJ/RJ, seja proferida decisão comunicando ao Juízo da Execução que, neste caso concreto e em favor da Brasiligas, este Juízo não se opõe e não há qualquer óbice para a realização de penhora *on line* de ativos financeiros da Recuperanda, via BACENJUD, até o limite do crédito extraconcursal da Brasiligas, no valor atual de R\$ 1.111.648,65 (um milhão, cento e onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), ante ausência de qualquer justificativa fática ou legal que impeça a realização de tal medida.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

Jayme Marques de Souza Junior
OAB/SP nº 258.500

João Marcelo M. Torres
OAB/SP nº 256.963

Pedro Henrique M. Torres
OAB/SP nº 285.787

Processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202 ? 1ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Correção Monetária

Valores atualizados até 16/11/2023

Indexador utilizado: IGP-M (FGV)

01/11/2016	R\$ 41.815,60 x 1,965015225	R\$ 82.168,29
	Juros moratórios [de 01/11/2016 a 16/11/2023: 1,00% simples] = 84,00000%	R\$ 69.021,36
	Multa (2%)	R\$ 1.643,37
	Subtotal	R\$ 152.833,02
01/12/2016	R\$ 41.815,60 x 1,965015225	R\$ 82.168,29
	Juros moratórios [de 01/12/2016 a 16/11/2023: 1,00% simples] = 83,00000%	R\$ 68.199,68
	Multa (2%)	R\$ 1.643,37
	Subtotal	R\$ 152.011,34
01/01/2017	R\$ 41.815,60 x 1,954461135	R\$ 81.726,97
	Juros moratórios [de 01/01/2017 a 16/11/2023: 1,00% simples] = 82,00000%	R\$ 67.016,11
	Multa (2%)	R\$ 1.634,54
	Subtotal	R\$ 150.377,62
01/02/2017	R\$ 41.815,60 x 1,942032130	R\$ 81.207,24
	Juros moratórios [de 01/02/2017 a 16/11/2023: 1,00% simples] = 81,00000%	R\$ 65.777,86
	Multa (2%)	R\$ 1.624,14
	Subtotal	R\$ 148.609,25
01/03/2017	R\$ 41.815,60 x 1,940479746	R\$ 81.142,32
	Juros moratórios [de 01/03/2017 a 16/11/2023: 1,00% simples] = 80,00000%	R\$ 64.913,86
	Multa (2%)	R\$ 1.622,85
	Subtotal	R\$ 147.679,03
01/04/2017	R\$ 41.815,60 x 1,940285717	R\$ 81.134,21
	Juros moratórios [de 01/04/2017 a 16/11/2023: 1,00% simples] = 79,00000%	R\$ 64.096,03
	Multa (2%)	R\$ 1.622,68
	Subtotal	R\$ 146.852,92
07/01/2019	R\$ 34.373,16 x 1,737635493	R\$ 59.728,02

	Juros moratórios [de 07/01/2019 a 16/11/2023: 1,00% simples] = 58,00000%	R\$ 1.194,56
	Multa (2%)	R\$ 1.194,56
	Subtotal	R\$ 95.564,84
06/05/2019	R\$ 8.822,35 x 1,685369046	R\$ 14.868,92
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00
15/05/2019	R\$ 160,28 x 1,685369046	R\$ 270,13
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00
29/03/2020	R\$ 233,51 x 1,600456436	R\$ 373,72
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00
16/07/2020	R\$ 77,71 x 1,539905858	R\$ 119,67
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00
10/02/2023	R\$ 1.019,83 x 1,009222859	R\$ 1.029,24
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	549.275,34	16.661,67	565.937,02
Juros Moratórios	433.667,16	0,00	433.667,16
Multas	10.985,51	0,00	10.985,51
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	101.058,97
TOTAL	993.928,01	16.661,67	1.111.648,65



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 2079266/RJ, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI e no qual figuram, como RECORRENTE, ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como RECORRENTE, NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, advogados(as) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (RJ108628), JORGE MESQUITA JÚNIOR (RJ141252), ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (RJ134498), RAFAEL WERNECK COTTA (RJ167373) e, como RECORRIDO, BRASILIGAS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA., advogados(as) JAYME MARQUES DE SOUZA JÚNIOR (SP258500), JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES (SP256963), PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES (SP285787), constam as seguintes fases: em 02 de junho de 2023, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 15 de junho de 2023, JUNTADA DE CERTIDÃO : AUSÊNCIA DE CPF/CNPJ; em 27 de junho de 2023, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA À MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: RESP 1884860 (2020/0177163-8); em 27 de junho de 2023, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATORA) - PELA SJD; em 25 de setembro de 2023, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO INTIMAÇÃO; em 25 de setembro de 2023, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 26/09/2023; em 25 de setembro de 2023, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 26 de setembro de 2023, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 26/09/2023; em 26 de setembro de 2023, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 03 de outubro de 2023, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 995448/2023 (PET - PETIÇÃO) EM 03/10/2023; em 03 de outubro de 2023, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 995448/2023; em 03 de outubro de 2023, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATOR); em 04 de outubro de 2023, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE DECORREU SEM MANIFESTAÇÃO O PRAZO, QUE TEVE INÍCIO EM 27/09/2023 E TÉRMINO EM 03/10/2023, PARA NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS PRONUNCIAR-SE EM RELAÇÃO AO/À DESPACHO/DECISÃO, DE FLS. 796.; em 06 de outubro de 2023, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 06/10/2023; em 20 de outubro de 2023, PROFERIDO



Superior Tribunal de Justiça

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO INTIMAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2023/00995448 - PET NO RESP 2079266; em 20 de outubro de 2023, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2023/0995448 - PET NO RESP 2079266 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 24/10/2023; em 23 de outubro de 2023, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 24 de outubro de 2023, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 24/10/2023 PETIÇÃO Nº 995448/2023 - PET; em 24 de outubro de 2023, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 31 de outubro de 2023, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1082159/2023 (PET - PETIÇÃO) EM 31/10/2023; em 31 de outubro de 2023, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 1082159/2023; em 31 de outubro de 2023, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATOR); em 03 de novembro de 2023, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 03/11/2023. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência.

Certidão gerada via internet com validade de 90 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **3276414**

Código de Segurança: **5667.BAA3.F3FE.E52D**

Data de geração: **17 de novembro de 2023, às 11:07:55**

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Aos trinta dias do mês de janeiro de 2020, às 11:00 horas, tendo sido iniciado o período de credenciamento às 9:00 horas, na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, cidade do Rio de Janeiro, estado Rio de Janeiro, o Administrador Judicial Navega Advogados Associados, representado por seu sócio Dr. Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373, nomeado nos autos da recuperação judicial da sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, no processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no exercício da função de Presidente do Conclave, colheu a assinatura dos presentes, conforme LISTA DE PRESENÇA em anexo, e diante da presença da Recuperanda, representada pelo seu representante legal Sr. Victor Guimarães e seus patronos Dra. Raysa Moraes, Dr. André Moraes e Dr. Jorge Mesquita, deflagrou os trabalhos para à realização da Assembleia Geral de Credores.

Inicialmente o Presidente convidou o credor MCFINANCE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA., da classe III, representado pela sua procuradora DOMINIQUE DÂMASO DE SALES, inscrita no CPF sob o n.º 057.086.937-46, para compor a mesa secretariando o conclave, na forma do art. 37 da Lei 11.101/2005. Em ato contínuo, o Presidente registrou a necessidade da assinatura da Ata de Assembleia a ser lavrada ao final, por dois credores de cada classe votante. Também informou que a Lista de Presença, os instrumentos de procuração outorgados para a Assembleia de Credores, o Edital de Convocação, o Plano de Recuperação judicial e o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial estão, neste ato, disponíveis para consulta.

Ao fim desta etapa, o Administrador Judicial realizou a leitura do Edital Convocação publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 29/11/2019. Dando continuidade aos trabalhos, declarou instalada a Assembleia Geral de Credores, em 2ª Convocação na forma do art. 37, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005.

Ato seguinte, foi concedida palavra ao representante da Recuperanda, Sr. Victor Guimarães, informou que o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo estão protocolado nos autos em fls. 592/655 e 1.535/1.548 e fez os esclarecimentos sobre o histórico dos negócios da Recuperanda, os motivos que levaram a sociedade a crise financeira, tais como cenário econômico, aumento de custo das matérias primas essenciais à atuação da empresa e redução da demanda, bem como informou aos presentes as respectivas medidas de reestruturação que vem sendo adotadas para alterar a situação econômica da empresa, ressaltando a importância da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo para dar continuidade a soerguimento da Recuperanda.



1

Após a explanação do Sr. Victor Guimarães, o Administrador Judicial considerou abertos os debates, indagando aos credenciados a respeito de dúvidas ou necessidade de esclarecimentos sobre o Plano de Recuperação Judicial e o respectivo Aditivo.

O credor JC Empreendimentos e Participações LTDA, representado pelo Dr. Bernardo Gomes Paiva, fez uso da palavra e apresentou as seguintes propostas de modificação ao plano no que tange aos créditos quirografários: (i) carência de 12 meses para início de pagamentos, (ii) pagamento de 90% do valor do crédito em 18 meses após o término da carência e (iii) pagamento de parcelas trimestrais.

Dada a palavra ao representante da Recuperanda, Dr. André Moraes, advogado da Recuperanda, o mesmo informou que a empresa não suporta o pagamento acima ou diverso do que se encontra no plano de recuperação, agradecendo ao final pelo esforço, mas concluindo que não há condições da sociedade de realizar as modificações propostas. O credor JC questionou se há contraproposta, tendo sido informado pelo Dr. André de que não é viável, diante do cenário atual da Recuperanda.

O Administrador Judicial passou a chamar os credores por classe, iniciando pela Classe I e sucessivamente III e IV, para se manifestarem se havia alguém contrário ao Plano de Recuperação Judicial, computando simultaneamente a votação.

CLASSE I – TRABALHISTAS – VOTOS CONTABILIZADOS POR CABEÇA

22 (vinte e dois) credores presentes.

0 (zero) votos pela REJEIÇÃO.

22 (vinte e dois) pela APROVAÇÃO.

RESULTADO DA CLASSE I – APROVAÇÃO POR 100% DOS PRESENTES

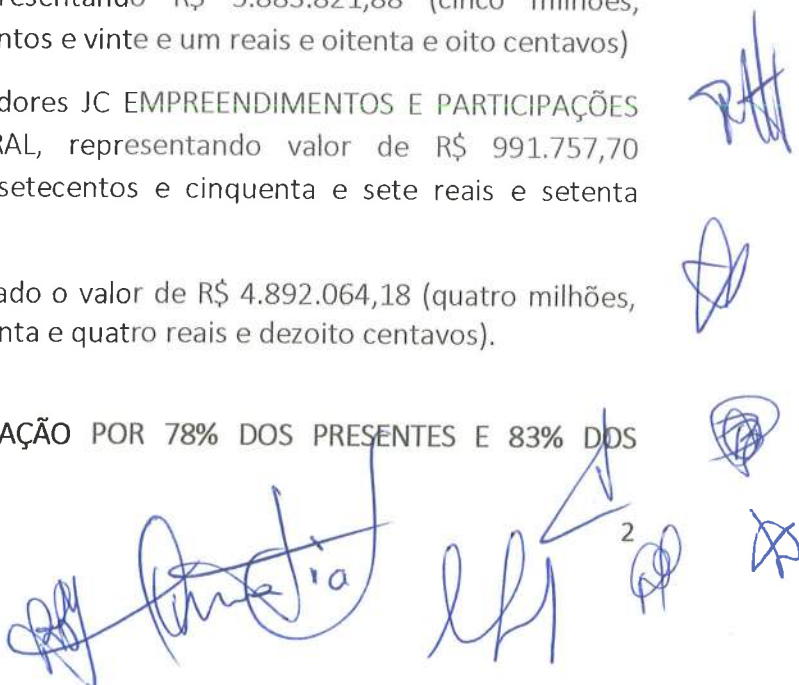
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS – VOTOS CONTABILIZADOS POR CABEÇA E POR CRÉDITO

09 (nove) credores presentes representando R\$ 5.883.821,88 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos)

2 (dois) votos pela REJEIÇÃO dos credores JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, representando valor de R\$ 991.757,70 (novecentos e noventa e um mil e setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)

07 (sete) pela APROVAÇÃO, representando o valor de R\$ 4.892.064,18 (quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

RESULTADO DA CLASSE III – APROVAÇÃO POR 78% DOS PRESENTES E 83% DOS CRÉDITOS



CLASSE IV – CREDORES ME/EPP – VOTOS CONTABILIZADOS POR CABEÇA

09 (nove) credores presentes.

1 (um) voto pela REJEIÇÃO de BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. - ME

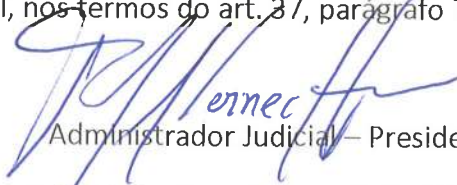
08 (oito) pela APROVAÇÃO.

RESULTADO DA CLASSE IV – APROVAÇÃO POR 89% DOS PRESENTES

Após a apuração, Administrador Judicial declarou aprovado pela Assembleia Geral de Credores o Plano de Recuperação Judicial.

Antes de finalizar os trabalhos, o Administrador Judicial questionou aos credores presentes se existiam interessados em se candidatar ao Comitê de Credores, sem manifestação, procedeu-se a leitura da ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes.

Por fim, o Administrador Judicial deu por encerrados os trabalhos às 11:27 h, lavrou-se a presente ata, informando aos presentes que a ata será juntada nos autos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 37, parágrafo 7º da Lei nº 11.101/2005.



Administrador Judicial – Presidente

Navega Advogados Associados – Rafael Werneck Cotta



Credor – Secretário

MCFINANCE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA.,
por DOMINIQUE DÂMASO DE SALES



Recuperanda

Administrador – Victor Guimarães



Recuperanda

Patrão – Raysa Moraes



Membros da Classe I



Membros da Classe III



Membros da Classe IV



Membros da Classe I



Membros da Classe III



Membros da Classe IV

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/11/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente, a presença V.Exa., comunicar acerca das pendências de pagamento referentes aos honorários devidos ao Administrador Judicial substituído para fins de encerramento do feito, na forma do art. 63, inciso I da LRF, conforme passa a expor:

1. Dos fatos – histórico honorários do Administrador Judicial substituído.

Por meio da decisão de id. 747, o Ilmo. Juízo da 03ª Vara Empresarial deferiu o processamento da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – Indústria Metalúrgica, bem como nomeou o escritório de advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados para atuar como Administrador Judicial no feito.

Para tanto, fixou sua remuneração no patamar de 3% do valor devido aos credores, a qual deveria ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais.

Inobstante, em 05 de setembro de 2017 - id. 4.603 -, a Recuperanda pleiteou fosse estendido o prazo de pagamento dos honorários do então A.J para que, ao invés das 30 (trinta) parcelas inicialmente determinadas, este se desse em 42 (quarenta e duas).



O auxiliar do juízo (ora substituído) não se opôs ao requerimento – vide id. 4.625 -, sendo certo que este Ilmo. Juízo o homologou através do item 11 da decisão de id. 4.852.

Posteriormente, em 26 de julho de 2019, a Recuperanda apresentou manifestação requerendo novo prolongamento das parcelas, desta vez para 51 (cinquenta e uma), estas com valores distintos cada – vide id. 6.987.

Conforme verifica-se do id. 7.009, o novo prolongamento das parcelas devidas à título de honorários ao AJ foi homologada.

Não obstante a nova configuração de honorários, a Recuperanda apresentou novo pedido de parcelamento dos honorários em 26 de abril de 2021, conforme pode-se verificar da petição de id. 9.705.

Na mesma oportunidade, apresentaram outra proposta de honorários complementar, esta que foi feita em razão dos trabalhos desempenhados pelo AJ terem sido prolongados.

Pela r. decisão de id. 9.817, o Juízo homologou o pleito da recuperanda, determinando o pagamento de 06 (seis) parcelas adicionais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

Nesta mesma decisão foi aprovado novo parcelamento das verbas remanescentes devidas em razão da decisão de id. 747, estas que foram parceladas em 05 (cinco) vezes, cada parcela no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Dos pagamentos remanescentes – 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto às 05 (cinco) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes às verbas fixadas pelo juízo quando do processamento da RJ, estas foram adimplidas, conforme comprovantes enviados à Administração Judicial (doc. 1).

Inobstante tal fato, **as 06 (seis) parcelas adicionais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referentes ao trabalho adicional despendido pelo AJ substituído não foram adimplidas.**



Assim, a Administração Judicial entende que a recuperanda deve o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) atualizado desde a data em que a proposta foi homologada, alcançando o total de R\$ 350.813,70 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos), conforme planilha de cálculos anexa (doc. 2).

3. Artigo 63, inciso I da Lei 11.101/05 – inexistência de contas a serem prestadas, bem como relatório de encerramento apresentado e aprovado.

O art. 63, inciso I da Lei 11.101/05, determina que:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

Assim percebe-se que, após o prazo de fiscalização de 02 (dois) anos previsto o caput do art. 61 da LRF, o juiz determinará o encerramento do feito recuperacional, momento no qual determinará o pagamento do saldo de honorários ao AJ, com a condição de que este preste contas e que o relatório de encerramento previsto no inciso III do mesmo dispositivo, esteja aprovado.

Neste sentido, esta Administração Judicial informa não ter contas a serem prestadas, haja vista não ter recebido ou despendido valores durante o período em que atua como auxiliar do juízo neste feito.

Quanto ao relatório de encerramento previsto no art. 63, inciso III da Lei 11.101/05, verifica-se ter sido apresentado em 17 de setembro de 2021, vide id. 10.153.

O relatório de encerramento contou com a concordância do Ministério Público, conforme parecer apresentado em 14 de dezembro de 2021 - id. 10.968.



LICKS Associados



Assim, a Administração Judicial entende terem sido cumpridos os requisitos impostos pelo art. 63, inciso I da LRF, sendo certo que o pagamento dos valores devidos ao antigo AJ é medida que se impõe para fins de encerramento da presente Recuperação Judicial.

4. Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial serve-se da presente para informar que o valor devido pela recuperanda alcança a monta de R\$ 350.813,70 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos), esta que deve ser adimplida para fins de encerramento da recuperação judicial.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894



Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança

Data da operação: 13/05/2021

Nº de controle: 973.672.277.308.622.501 | Documento: 0013126



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585006 93970 236175 4 86790005000000**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social Beneficiário: **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**

Nome Fantasia Beneficiário: **SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL**

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razão Social Beneficiário Final: **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**

CPF/CNPJ Beneficiário Final: **028.538.734/0001-48**

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **13/05/2021**

Data de vencimento: **12/07/2021**

Valor: **R\$ 50.000.00**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 50.000.00**

Descrição: **PGTO ADM JUDICIAL**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

DqL?kNMO Lyh?mlwx yRVHRH7u 8MSqrjZE ZbXlJ9Bb TFTahiKC ix@2UYFI r#C4tHop
9tjdm503 i6?gNo?Q j8PiEZwf Q#eWP5c* F2hciUdk aHJYpIwu *pRy2#yf IE9JvK2S
aYmC6cJ# CelmPHsT iDxPYFeZ SrJ?64df mjLE4EGH TAwSCwA# 03613201 01220001

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança
Data da operação: 23/03/2022
Nº de controle: 973.672.277.308.622.501 | Documento: 0015766



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585014 01565 461173 3 89940005000000**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social Beneficiário: **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**

Nome Fantasia Beneficiário: **SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL**

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razão Social Beneficiário Final: **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**

CPF/CNPJ Beneficiário Final: **028.538.734/0001-48**

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **23/03/2022**

Data de vencimento: **23/05/2022**

Valor **R\$ 50.000.00**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 50.000.00**

Descrição: **PAGAMENTO AJ**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

mA@Q#Alw VsD72oQa MOtlNPTD fE4Zaaau jvYC4Ckx 8uS6M6Rh qzW2Sdrb vbDdQp4N
MmwZwy25 sJyF7WXc bpS*ZGpK ?4KoIJ#q L*LnzLW@ *Xfhlv9k FNv#tPfy QE3G##hT
?Zz*FJZY iZs9Bdat 2cTymPDi qJe8tx33 Y#EAFbM6 Tt9SCfvK 03615202 07360002

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança
Data da operação: 24/08/2022
Nº de controle: 973.672.277.308.622.501 | Documento: 0017247



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585014 04986 926170 1 91480005000000**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**
Beneficiário:

Nome Fantasia **SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL**
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razão Social **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**
Beneficiário Final:

CPF/CNPJ Beneficiário **028.538.734/0001-48**
Final:

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **24/08/2022**

Data de vencimento: **24/10/2022**

Valor **R\$ 50.000.00**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 50.000.00**

Descrição: **ADTO AJ COSTA RIBEIRO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

F6CZKs4k EbaTugQt WGkc@Q?F 3EvnUE4L ckNrvbII 6f#?fzkc DU5M6H2X JKdujXYH
u3CR*B47 t*5Z7CtZ IlxPRloh OcN6Fx*Q Ki4mc9J8 sAXFJqQP 5@#KzkCj *nvUNX7U
bZMd9eDo 77qPcsdY Xa8PvQnt 8RuAbj?T CD*PTvZ# Tt6SEwRA 04717202 02440002

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança
Data da operação: 29/06/2021
Nº de controle: 973.672.277.308.622.501 | Documento: 0013503



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585006 95222 282170 9 87280005000000**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**
Beneficiário:

Nome Fantasia **SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL**
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razão Social **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**
Beneficiário Final:

CPF/CNPJ Beneficiário **028.538.734/0001-48**
Final:

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **29/06/2021**

Data de vencimento: **30/08/2021**

Valor **R\$ 50.000.00**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 50.000.00**

Descrição: **ADM JUDICIAL COSTA RIBEIRO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

dSgnhAkn 6NVMisQN K29mzsBf qE74nPE3 7uRobaJk w84@iKQ8 JYT*yvo5 4QYY8V?e
JoPLZ@Vk 3gfig@sk 7WjIQbpv iVyncwff viatVWSX VAPhZKmq @DIGh7Ow VQ#Yxoqv
17H5TlAO Iw8CIJxn 2OrBSvyP 9yni9nKi iibRySi# WLoSDP25 09313201 05000002

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco.

Ouidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança

Data da operação: 31/08/2021

Nº de controle: 973.672.277.308.622.501 | Documento: 0014019



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585006 96922 170178 1 87910005000000**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**
Beneficiário:

Nome Fantasia **SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL**
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razão Social **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**
Beneficiário Final:

CPF/CNPJ Beneficiário **028.538.734/0001-48**
Final:

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **31/08/2021**

Data de vencimento: **01/11/2021**

Valor **R\$ 50.000.00**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 50.000.00**

Descrição: **ADM JUD COSTA RIBEIRO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

dknwk#oL RDMqNfY9 mWi55Hj8 AGfigOYE XikXDBcQ t@6ENzZG hRxxw6oWd #4ck2PsG
v5nxErE8 nPtC9yfQ Z7E83B44 D2R#xLIM x2hTMB8a 4Z4vGKgP @CtkJ@pA *xg?exdD
zBcVp#ZD dD3yZifJ #c2@4W4z tLPG7bKQ r9raM@Pb nUISBgES 01914201 00110003

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado: R\$ 300.000,00
Período de atualização monetária:
de 23/06/2021 até 21/11/2023 (868 dias)
Tipo de juros: Sem Juros
Taxa de juros: -
Período dos Juros: Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros): 0,00%

Índice de correção monetária: **1,16937900**
Valor corrigido: **R\$ 350.813,70**
Valor dos juros: **R\$ 0,00**
Valor corrigido + juros: **R\$ 350.813,70**
Total de honorários: **R\$ 0,00**

Total: **R\$ 350.813,70**
O Total em UFIR com data final pretérita (NaN): **80.965,10**

Esta ferramenta de cálculo não se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 21/11/2023



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	23/11/2023
Data da Juntada	23/11/2023
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	2790/2023/OF
Texto	Cartório da 17ª Vara de Fazenda Pública




**ENC: ENVIO DE OFÍCIO nº 2790/2023**

Capital - 17 V. Fazenda <cap17vfaz@tjrj.jus.br>

Seg, 13/11/2023 16:13

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 3 anexos (281 KB)

Arquivo 00001 - 000364 - 202303213731 - Petição - Petição simples.pdf; Arquivo 00002 - 000367 - Despacho _ Sentença _ Decisão.pdf; Arquivo 00003 - 000369 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf;

Prezados,

Reitero do pedido do e-mail anterior.

Att,

**ROBERTA NOVOA ROSA**

Chefe de Serventia

17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Matrícula: 01/27800

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

E-mail: cap17vfaz@tjrj.jus.br

De: Capital - 17 V. Fazenda**Enviado:** terça-feira, 1 de agosto de 2023 11:31**Para:** Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>**Assunto:** ENVIO DE OFÍCIO nº 2790/2023

Prezados,

Sirvo-me do presente para encaminhar ofício e anexos.

Att,

**ROBERTA NOVOA ROSA**

Chefe de Serventia

17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Matrícula: 01/27800

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

E-mail: cap17vfaz@tjrj.jus.br

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 17ª Vara de Fazenda Pública 17ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Eramos Braga, 115 4º andar, sl 402e404 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3740



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 2790/2023/OF

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023

Processo Nº: **0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9)**

Distribuição: 06/02/2019

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA Réu: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo: A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para anotação e pagamento do crédito exequendo, segundo a ordem de preferência, em favor do Estado do Rio de Janeiro, referente ao processo falimentar nº 0190197-45.2016.8.19.0001, a ser cumprido na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Atenciosamente,

Aline Maria Gomes Massoni da Costa
Juiz de Direito

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4IZ3.JQ5A.9QYE.Z2P3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0184662-34.1999.8.19.0001

PGE/003.042856/2020

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo em epígrafe em que contende com ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA., vem requerer seja reiterado o ofício expedido à fl. 345 (1618/2022/OF), tendo em vista a ausência de notícia de resposta.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2023.

Daniel de Souza Vellame

Procurador do Estado

Processo: 0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9)

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Réu: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO(PG03)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em 24/07/2023

Despacho

Fl. 364: Atenda-se ao requerido pelo Estado.

Rio de Janeiro, 24/07/2023.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43QU.PDX8.I36L.NUZ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

24/11/2023



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Ao Administrador Judicial sobre fl. 12787.**
- 2 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor de fl. 12898.**
- 3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12588/12589.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Ao Administrador Judicial sobre fl. 12787.**
- 2 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor de fl. 12898.**
- 3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12588/12589.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Ao Administrador Judicial sobre fl. 12787.**
- 2 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor de fl. 12898.**
- 3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12588/12589.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Ao Administrador Judicial sobre fl. 12787.**
- 2 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor de fl. 12898.**
- 3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12588/12589.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	24/11/2023
Data da Juntada	24/11/2023
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	344510968
Texto	Rio Verde - 2ª UPJ das Varas Cíveis






Ofício solicitando informações - processo nº 5175769-53.2021.8.09.0137

Comarca de Rio Verde - UPJ das Varas Cíveis <upjcivelrioverde@tjgo.jus.br>

Seg, 20/11/2023 13:38

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>;Capital - 3ª Vara Empresarial - Gabinete <gab.cap03vemp@tjrj.jus.br>

 1 anexos (15 KB)

Ofício - 3a. Vara Empresarial - processo nº 5175769.53.pdf;

Boa tarde.

Sirvo-me do presente para encaminhar o ofício expedido no processo de nº 5175769-53.2021.8.09.0137, que solicita informações no prazo 10 (dez) dias.

Obs: Favor acusar recebimento;

At.te

Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás

Fone: (64) 3611-8755 E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br

Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de RIO VERDE

AVENIDA UNIVERSITARIA, Qd. 07 Lt. 12, TOCANTINS, RIO VERDE-GO, 75909468,
Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás Fone:
(64) 3611-8755 E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br
Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas

OFÍCIO Nº 344510968

CÓDIGO DE ACESSO: a8fcw5f6a9n4ftt5*z

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Assunto: 9587 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Contratos -> Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -; 12416 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória -> Tutela de Urgência - CPC

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

CPF:441.348.600-59

Requerido:ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CPF:72.343.882/0001-07

Juiz(a): RONNY ANDRE WACHTEL

DESTINATÁRIO: Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ

Processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001

Por ordem do MM.Juiz(a) de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de RIO VERDE, Estado de Goiás, **Dr.(a) RONNY ANDRE WACHTEL**, pelo presente, após os devidos cumprimentos, por meio deste, REITERA o ofício de evento nº 62, bem como **INFORMA** a Vossa Excelência, acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e **SOLICITA** informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

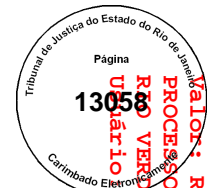
- **Decisão ev. 59:** "Diante da ausência de resposta do Administrador Judicial (certidão de evento retro), officie-se o Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de informar acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

Com a resposta, ouçam-se as partes em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Cumpra-se. RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL**. Juiz de Direito".

- **Despacho ev. 75:** "Pelos razões já expostas no evento 70, indefiro o pedido de expedição de alvará (evento 71), por ora, até que haja a verificação da essencialidade dos valores bloqueados à atividade empresarial.



Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Juiz(a): MIRELLY CARLA DE MORAES - Data: 20/11/2023 13:25:59





Reitere-se, com urgência, o ofício expedido no evento 62, inclusive, por telefone e e-mail, solicitando resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL. Juiz de Direito**".

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;3) clique na opção: "Processo por Código";4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PJD, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Os documentos a serem juntados no processo deverão estar em formato digital PDF em arquivos com no máximo 1MB cada.

A resposta ao presente poderá ser enviada ao e-mail upjcivelrioverde@tjgo.jus.br junto com a indicação do número dos autos para fins de consulta.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

RIO VERDE, Estado de Goiás, datado e assinado eletronicamente

Mirelly Carla de Moraes

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente)

Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Juiz de Direito MIRELLY CARLA DE MORAES - Data: 20/11/2023 13:25:59



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/11/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o despacho de fl. 12.913, vem expor e requerer o que se segue:

1. Tendo em vista a manifestação do ilmo. Administrador Judicial nomeado de fls. 13.032/13.035, vem informar que não se opõe a atualização da verba honorária (fls. 13.041) para o valor de R\$ 350.813,70 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos), pugnando que seja deferida homologação do parcelamento dos valores em 04 (seis) parcelas mensais e sucessivas referentes ao trabalho adicional.
2. Em relação a manifestação de fls. 12.999/13.011, esclarece que apesar de não ter aderido ao programa ao programa de parcelamento de dívidas tributárias, ratifica que os pedidos de constrição/bloqueios de valores¹ comprometem sua atividade empresarial na medida em que prejudicam o pagamento das suas despesas correntes, assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, considerando seu estado de recuperação. Desta forma, os pedidos devem ser indeferidos.

¹ Nos temos da manifestação do ilmo. Administrador judicial “item 2.32”.

3. Outrossim, reitera o aludido na manifestação de fls. 12.950/12.952, na forma da manifestação do ilmo. Administrador Judicial de fl. 13.010, para que:

- a) Seja expedida certidão cartorária de objeto e pé requerida à fl. 12.787;
- b) Seja proferida decisão homologando a forma de pagamento proposta pela empresa de fls. 9.639/9.640;
- c) Seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa oriundo dos processos, movidos pelo DNIT;
- d) Seja indeferido o pedido de penhora formulado pela Brasiligas; e,
- e) Seja proferida sentença de encerramento da recuperação judicial, considerando o cumprimento da decisão de fls. 12588/12589;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/11/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Ao Douto Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ

Autos n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qualidade de Administrador Judicial substituído na Recuperação Judicial da ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, aduzir o que segue.


Que está ciente e concorda com os fatos processuais e os valores atualizados indicados pelo atual Administrador Judicial às fls. 13.032/13.041.

Outrossim, informa ainda que não se opõe ao parcelamento em 4 prestações pleiteado pela Recuperanda no item “1” da sua petição de fls. 13.061/13.602.

Termos em que,

Espera juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023.



Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/12/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa., informar que concorda com a proposta de parcelamento dos honorários do Administrador Judicial substituído, conforme manifestação apresentada pela recuperanda no id. 13.061.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2023.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ao Administrador Judicial sobre fl. 12787.

2 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor de fl. 12898.

3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12588/12589.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ao Administrador Judicial sobre fl. 12787.

2 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor de fl. 12898.

3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12588/12589.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ao Administrador Judicial sobre fl. 12787.

2 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor de fl. 12898.

3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12588/12589.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ao Administrador Judicial sobre fl. 12787.

2 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor de fl. 12898.

3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12588/12589.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 08/12/2023

Data da Juntada 08/12/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento 510011891808

Texto 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro






Encaminha informações urgente - EF n. 5094431-63.2023.4.02.5101/RJ

08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro <08vfef@jfrj.jus.br>

Qua, 06/12/2023 13:28

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 1 anexos (245 KB)

OFI 510011891808 e anexos.pdf;

Prezados, boa tarde!

Encaminho ofício e anexos para informar sobre manutenção de penhora - referente ao vosso processo n. **0190197-45.2016.8.19.0001**.

Por gentileza, **ACUSE O RECEBIMENTO**

Atenciosamente,

Isabel Cristina Aquino do Nascimento
téc. judiciária - mat. 14753

8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Para informações, entrar em contato preferencialmente por este e-mail ou pelo Balcão Virtual:

<https://jfrj-jus-br.zoom.us/j/7179836217>

(Dias úteis, das 12 às 17 horas).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bl. B - 7o andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual) -
CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7684 - <https://www.jfrj.jus.br/> - BALCÃO VIRTUAL - Email: 08vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5094431-63.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

OFÍCIO Nº 510011891808

DESTINATÁRIO: JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a Vossa Excelência que informe, com urgência, sobre a viabilidade da manutenção da penhora da quantia de R\$ 2.424,12, referente ao vosso processo nº **0190197-45.2016.8.19.0001**, tendo em vista a sobrevivência da empresa e o consequente cumprimento de sua função social, conforme jurisprudência do STJ..

Anexo(s): cópia do evento **18**.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

Documento eletrônico assinado por **LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011891808v2** e do código CRC **daf7466e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

Data e Hora: 9/11/2023, às 16:3:36

5094431-63.2023.4.02.5101

510011891808.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bl. B - 7o andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual) - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7684 - <https://www.jfrj.jus.br/> - BALCÃO VIRTUAL - Email: 08vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5094431-63.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA para cobrança de dívida no valor de R\$ 2.424,12 atualizado até outubro/2023.

Após o bloqueio do valor de R\$ 14.544,72 por meio do sistema Sisbajud (evento 16), a empresa executada veio aos autos informar que se encontra sob regime de recuperação judicial e requereu o desbloqueio da quantia (evento 15).

Inicialmente, considerando que o bloqueio via Sisbajud excedeu o valor da dívida, mantenho o bloqueio efetivado junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.424,12) e determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes.

Embora a execução fiscal não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, determino, em conformidade com a jurisprudência do STJ, seja oficiado, com urgência, o juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca desta Capital, onde tramita o processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, a fim de que informe sobre a viabilidade da manutenção da penhora da quantia de R\$2.424,12, tendo em vista a sobrevivência da empresa e o consequente cumprimento de sua função social. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Executado para regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze dias) (CPC/2015, art. 104, § 1º).

Decorrido o prazo acima sem resposta do juízo empresarial, retornem os autos conclusos, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011882559v6** e do código CRC **04971ea6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

Data e Hora: 9/11/2023, às 12:8:23

5094431-63.2023.4.02.5101

510011882559.V6

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 15/12/2023

Data 15/12/2023

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 705/2023/OF

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outro

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo as contas judiciais vinculadas a este processo referente à Recuperação Judicial de **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA (CNPJ 72.343.882/0001-07)**, devendo indicar a origem do depósito (depositante e data).

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **41TJ.JPC9.1R94.69T3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 21/12/2023

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (705/2023/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	21/12/2023
Data da Juntada	21/12/2023
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Ofício : 705/2023/OF - Processo N°: 0190197-45.2016.8.19.0001

Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Seg, 18/12/2023 12:31

Para: pso4812.tjrj@bb.com.br <pso4812.tjrj@bb.com.br>; age2234@bb.com.br <age2234@bb.com.br>

📎 1 anexos (105 KB)

Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf;

Prezado responsável,

Encaminho em anexo o ofício 705/2023/OF, referente ao processo 0190197-45.2016.8.19.0001.

Atenciosamente,



Julia Sombra Resende
Mat. 12/44180 - Estagiária de Direito
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Tel: + 55(21) 3133-2724

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	21/12/2023
Data da Juntada	21/12/2023
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	344510968
Texto	Rio Verde à 2ª UPJ das Varas Cíveis





Ofício - processo nº 5175769-53.2021.8.09.0137 (nosso)

Comarca de Rio Verde - UPJ das Varas Cíveis <upjciivelrioverde@tjgo.jus.br>

Sex, 15/12/2023 17:23

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Boa tarde.

Sirvo-me do presente para encaminhar o ofício expedido no processo de nº 5175769-53.2021.8.09.0137 para informação e cumprimento.

Obs: Favor acusar recebimento.

At.te

Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás

Fone: (64) 3611-8755 E-mail: upjciivelrioverde@tjgo.jus.br

Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de RIO VERDE

AVENIDA UNIVERSITARIA, Qd. 07 Lt. 12, TOCANTINS, RIO VERDE-GO, 75909468,
Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás Fone:
(64) 3611-8755 E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br
Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas

OFÍCIO Nº 344510968

CÓDIGO DE ACESSO: a8fcw5f6a9n4ftt5*z

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Assunto: 9587 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Contratos -> Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -; 12416 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória -> Tutela de Urgência - CPC

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

CPF:441.348.600-59

Requerido:ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CPF:72.343.882/0001-07

Juiz(a): RONNY ANDRE WACHTEL

DESTINATÁRIO: Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ

Processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001

Por ordem do MM.Juiz(a) de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de RIO VERDE, Estado de Goiás, **Dr.(a) RONNY ANDRE WACHTEL**, pelo presente, após os devidos cumprimentos, por meio deste, REITERA o ofício de evento nº 62, bem como **INFORMA** a Vossa Excelência, acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e **SOLICITA** informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

- **Decisão ev. 59:** "Diante da ausência de resposta do Administrador Judicial (certidão de evento retro), oficie-se o Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de informar acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

Com a resposta, ouçam-se as partes em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Cumpra-se. RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL**. Juiz de Direito".

- **Despacho ev. 75:** "Pelas razões já expostas no evento 70, indefiro o pedido de expedição de alvará (evento 71), por ora, até que haja a verificação da essencialidade dos valores bloqueados à atividade empresarial.



Página

13082

Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Juiz(a): MIRELLY CARLA DE MORAES - Data: 15/12/2023 17:19:02



Reitere-se, com urgência, o ofício expedido no evento 62, inclusive, por telefone e e-mail, solicitando resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL. Juiz de Direito**".

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;3) clique na opção: "Processo por Código";4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PJD, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Os documentos a serem juntados no processo deverão estar em formato digital PDF em arquivos com no máximo 1MB cada.

A resposta ao presente poderá ser enviada ao e-mail upjcivilrioverde@tjgo.jus.br junto com a indicação do número dos autos para fins de consulta.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

RIO VERDE, Estado de Goiás, datado e assinado eletronicamente

Mirelly Carla de Moraes

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente)

Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Juiz de Direito
MIRELLY CARLA DE MORAES - Data: 15/12/2023 17:19:02



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/12/2023

Data da Juntada 21/12/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento 510012187394

Texto 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro






JFRJ - 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 5053531-77.2019.4.02.5101

07vfef@jfrj.jus.br <07vfef@jfrj.jus.br>

Seg, 18/12/2023 17:19

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 11 anexos (312 KB)

anexoEmailEproc_1702930727-Evento 63-OFIC1.pdf; anexoEmailEproc_1702930728-Evento 60-DESPADEC1.pdf; anexoEmailEproc_1702930728-Evento 57-CERT1.pdf; anexoEmailEproc_1702930728-Evento 55-OFIC1.pdf; anexoEmailEproc_1702930728-Evento 52-DESPADEC1.pdf; anexoEmailEproc_1702930729-Evento 50-CERT1.pdf; anexoEmailEproc_1702930729-Evento 48-OFIC1.pdf; anexoEmailEproc_1702930729-Evento 47-DESPADEC1.pdf; anexoEmailEproc_1702930729-Evento 45-CERT1.pdf; anexoEmailEproc_1702930729-Evento 43-OFIC1.pdf; anexoEmailEproc_1702930730-Evento 42-DESPADEC1.pdf;

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal da SJRJ, informo a V. Senhoria que foi proferida decisão nos autos do processo em epígrafe, cujo cópia segue em anexo, para ciência e adoção das providências que julgar necessárias.

Atenciosamente,

Riviani Maghelly

Analista Judiciário - mat.13.003

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510012187394

Ao Senhor Diretor do MM, Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713, Castelo - Rio de Janeiro/RJ 20020903

REF: Ofício nº 510009017086, OFÍCIO Nº 510009591687 e OFÍCIO Nº 510010782760

Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, solicitar informações, acerca do pedido da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, requerida através do Ofício nº 510009017086.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012187394v2** e do código CRC **b49452ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA FISCILETTI VALLONE
Data e Hora: 18/12/2023, às 13:54

5053531-77.2019.4.02.5101

510012187394.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Evento 39: Reitere-se o ofício.

Com a reposta, ao DNIT para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008934810v2** e do código CRC **f7890782**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 18/10/2022, às 17:21:29

5053531-77.2019.4.02.5101

510008934810 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510009017086

Ao Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Erasmo Braga, Nº 115, Lâmina I - Sala 713 - Centro -RJ

REITERANDO O OFICIO: OFÍCIO Nº 510004946527/2021

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de pedir vênua para que seja efetuada a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, em curso no MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no montante de R\$1.764,77 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 10/03/2020, para garantir a execução deflagrada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, conforme decisão cujo teor se tem acesso mediante consulta pública no sítio eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, através da chave do processo no:841794563219.

Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009017086v4** e do código CRC **f899de15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 27/10/2022, às 17:43:36

5053531-77.2019.4.02.5101

510009017086 .V4

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que compareci no fórum
cuja Divisão de Protocolo Geral (PROGER)
recebeu o ofício e registrou protocolo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022
Nilton Weigert
Oficial de Justiça Federal
12.626



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Evento 45: Oficie-se ao MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para informações acerca do Ofício nº 510009017086

Com a reposta, ao DNIT para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

5053531-77.2019.4.02.5101

510009526934 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510009591687

Ao Senhor Diretor do MM, Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713, Castelo - Rio de Janeiro/RJ 20020903

REF: Ofício nº 510009017086

Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, solicitar informações, acerca do pedido da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, requerida através do Ofício nº 510009017086.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009591687v3** e do código CRC **a278e55c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BIANCA FISCILETTI VALLONE

Data e Hora: 9/2/2023, às 21:9:20

5053531-77.2019.4.02.5101

510009591687.V3

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que compareci no fórum
cuja Divisão de Protocolo Geral (PROGER)
recebeu o ofício e registrou protocolo.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023
Nilton Weigert
Oficial de Justiça Federal
12.626



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Evento 50 : Aguarde-se a resposta por 90 dias, mantendo-se os autos suspensos nesse ínterim.

Silente, reoficie-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010002694v2** e do código CRC **1586d3c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 30/3/2023, às 22:6:4

5053531-77.2019.4.02.5101

510010002694 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510010782760

Ao Senhor Diretor do MM, Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713, Castelo - Rio de Janeiro/RJ 20020903

REF: Ofício nº 510009017086 e OFÍCIO Nº 5100

Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, solicitar informações, acerca do pedido da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, requerida através do Ofício nº 510009017086.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010782760v2** e do código CRC **f4618e53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA FISCILETTI VALLONE
Data e Hora: 30/6/2023, às 15:21:5

5053531-77.2019.4.02.5101

510010782760 .V2

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que compareci no fórum
cuja Divisão de Protocolo Geral (PROGER)
recebeu o ofício e registrou protocolo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023
Nilton Weigert
Oficial de Justiça Federal
12.626



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Evento 57 : Aguarde-se a resposta por 90 dias, mantendo-se os autos suspensos nesse ínterim.

Silente, reoficie-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011428774v2** e do código CRC **c853b141**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 15/9/2023, às 22:35:17

5053531-77.2019.4.02.5101

510011428774 .V2

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	09/01/2024
Data da Juntada	09/01/2024
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	2023/1900894
Texto	BANCO DO BRASIL





BANCO DO BRASIL Processo Digital n 0190197 45 2016 8 19 0001 AOF 2023 1900894 13098

cenopserv.djorespof@bb.com.br <cenopserv.djorespof@bb.com.br>

Qua, 27/12/2023 12:35

Para:f0314859@bb.com.br <f0314859@bb.com.br>;Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>;
cenopserv.backup@bb.com.br <cenopserv.backup@bb.com.br>

 1 anexos (39 KB)

105963288 - 20231900894 - OficioSaldo.pdf;

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Pelo presente encaminhamos em anexo, ofício resposta desta Instituição Financeira referente a demanda enviada por esse R. Juízo vinculada ao processo em epígrafe.

>>>> E-MAIL NÃO PASSÍVEL DE RESPOSTA <<<<

Informamos que esse email foi criado apenas para envio, portanto solicitamos não Responder ou enviar demandas através deste email. Caso haja necessidade de complemento, novos alvarás e ofícios, utilizar o procedimento acordado entre tribunal e Banco do Brasil.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL
DIOPE-DIRETORIA DE OPERAÇÕES
CENOP-CENTRO DE SERVIÇOS JUDICIAIS CURITIBA



OFICIO CENOP SJ Nº: 2023/1900894
AOF: 2023/1900894

São Paulo, 27 de dezembro de 2023.

Processo Nº : 0190197-45.2016.8.19.0001
Ofício Nº : 705-2023
Requerente : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME
Requerido (a) : ITAU UNIBANCO S.A.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que foram localizadas as contas judiciais, com saldo atualizado até a presente data:

Conta Judicial: 3500106223540 Saldo capital: 21.699,80 Saldo Projetado p/ hoje: 23.194,21
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 04.07.2022 / 10.416,80
0002 / 26.09.2023 / 11.283,00

Conta Judicial: 3900107906646 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 07.06.2019 / 0,00

Conta Judicial: 4600126325791 Saldo capital: 3.417,95 Saldo Projetado p/ hoje: 4.147,56
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 24.04.2020 / 3.417,95

Conta Judicial: 4700104090865 Saldo capital: 20.233,92 Saldo Projetado p/ hoje: 21.288,59
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 01.11.2022 / 9.138,39
0002 / 27.09.2023 / 11.095,53

Conta Judicial: 2300127460145 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 25.08.2016 / 0,00

Conta Judicial: 400101368907 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 01.07.2016 / 0,00

Conta Judicial: 1900133213741 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 29.07.2019 / 0,00

0002 / 13.08.2019 / 0,00

0003 / 03.10.2019 / 0,00

0004 / 07.10.2019 / 0,00

0005 / 30.01.2020 / 0,00

Conta Judicial: 2200116021316 Saldo capital: 10.016,07 Saldo Projetado p/ hoje: 12.064,73

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 11.09.2020 / 10.016,07

Conta Judicial: 2800122025956 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 20.09.2017 / 0,00

Conta Judicial: 3500102743731 Saldo capital: 8.000,00 Saldo Projetado p/ hoje: 8.574,25

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 01.02.2023 / 8.000,00

Conta Judicial: 3900129038002 Saldo capital: 10.154,56 Saldo Projetado p/ hoje: 14.922,43

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 25.07.2016 / 4.632,56

0002 / 26.08.2016 / 5.522,00

Conta Judicial: 4600102994317 Saldo capital: 8.720,06 Saldo Projetado p/ hoje: 10.495,52

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 01.10.2020 / 8.720,06

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTICA RIO DE JANEIRO
3 VARA EMPRESARIAL
cap03vemp@tjrj.jus.br

CENTRO DE SERVICOS JUDICIAIS CURITIBA

Informamos que os comprovantes de resgate destinados à crédito em conta corrente ou poupança podem ser obtidos no endereço eletrônico
'<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/tedDadosConsulta,802,4647,506540,0,1,1.bbx>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/01/2024
Data da Juntada	12/01/2024
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	344510968
Texto	COMARCA DE RIO VERDE






Ofício solicitando informações - processo n. 5175769-53.2021.8.09.0137

Comarca de Rio Verde - UPJ das Varas Cíveis <upjcivelrioverde@tjgo.jus.br>

Ter, 09/01/2024 17:45

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 1 anexos (15 KB)

Ofício - 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ - processo nº 5175769-53.pdf;

Boa tarde.

Sirvo-me do presente reencaminhar o ofício expedido no processo de nº 5175769-53.2021.8.09.0137 para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, **conforme despacho transcrito:**

"Pelas razões já expostas no evento 70, indefiro o pedido de expedição de alvará (evento 71), por ora, até que haja a verificação da essencialidade dos valores bloqueados à atividade empresarial. **Reitere-se, com urgência**, o ofício expedido no evento 62, inclusive, por telefone e e-mail, solicitando resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL. Juiz de Direito**".

Obs: Favor acusar recebimento;

At.te

Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás

Fone: (64) 3611-8755 E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br

Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de RIO VERDE
AVENIDA UNIVERSITARIA, Qd. 07 Lt. 12, TOCANTINS, RIO VERDE-GO, 75909468,
Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás Fone:
(64) 3611-8755 E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br
Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas

OFÍCIO Nº 344510968

CÓDIGO DE ACESSO: a8fcw5f6a9n4ftt5*z

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Assunto: 9587 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Contratos -> Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -; 12416 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória -> Tutela de Urgência - CPC

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

CPF:441.348.600-59

Requerido:ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CPF:72.343.882/0001-07

Juiz(a): RONNY ANDRE WACHTEL

DESTINATÁRIO: Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ

Processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001

Por ordem do MM.Juiz(a) de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de RIO VERDE, Estado de Goiás, **Dr.(a) RONNY ANDRE WACHTEL**, pelo presente, após os devidos cumprimentos, por meio deste, REITERA o ofício de evento nº 62, bem como **INFORMA** a Vossa Excelência, acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e **SOLICITA** informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

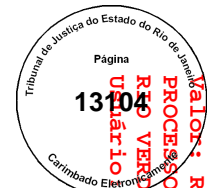
- **Decisão ev. 59:** "Diante da ausência de resposta do Administrador Judicial (certidão de evento retro), oficie-se o Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de informar acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

Com a resposta, ouçam-se as partes em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

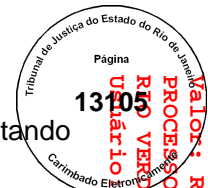
Cumpra-se. RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL**. Juiz de Direito".

- **Despacho ev. 75:** "Pelos razões já expostas no evento 70, indefiro o pedido de expedição de alvará (evento 71), por ora, até que haja a verificação da essencialidade dos valores bloqueados à atividade empresarial.



Página 13104
Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Juiz(a): MIRELLY CARLA DE MORAES - Data: 09/01/2024 17:26:59





Reitere-se, com urgência, o ofício expedido no evento 62, inclusive, por telefone e e-mail, solicitando resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL. Juiz de Direito**".

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;3) clique na opção: "Processo por Código";4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PJD, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Os documentos a serem juntados no processo deverão estar em formato digital PDF em arquivos com no máximo 1MB cada.

A resposta ao presente poderá ser enviada ao e-mail upjcivilrioverde@tjgo.jus.br junto com a indicação do número dos autos para fins de consulta.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

RIO VERDE, Estado de Goiás, datado e assinado eletronicamente

Mirelly Carla de Moraes

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente)

Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Juiz de Direito MIRELLY CARLA DE MORAES - Data: 09/01/2024 17:26:59



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/01/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, a presença de V.Exa., em atenção ao requerimento formulado pela recuperanda no id. 12.787, tecer os esclarecimentos que passa a expor.

A presente manifestação abordará:

1. O início do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, conforme elenca o §4º do mesmo dispositivo legal (Stay Period).
2. A possibilidade legalmente prevista para fins de prorrogação do prazo em comento, bem como seu início e esgotamento.
3. A conseqüente novação dos créditos sujeitos ao feito recuperacional em razão da concessão da Recuperação Judicial, na forma do art. 59 da LRF.

1. Do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e o Stay Period.

O art. 6º, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005 prevê que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, haverá a suspensão de quaisquer atos de constrição em face de bens de propriedade da recuperanda, a suspensão do curso da prescrição de obrigações da devedora sujeitas ao regime recuperacional, bem como a suspensão de eventuais execuções ajuizadas em face da empresa em RJ, vejamos:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei,

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência,

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Neste sentido, o §4º do mesmo dispositivo legal prevê que as suspensões e proibições informadas durarão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, *vide*:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim, a Administração Judicial serve-se da presente para informar ao Ilmo. Juízo, Parquet, credores e eventuais interessados que, no caso em tela, a recuperação judicial teve seu processamento deferido em 23/06/2016, (id. 747), sendo certo que o prazo de 180 dias – Stay Period -, esgotou-se em 23/12/2016.

2. Da possibilidade de prorrogação do Stay Period

Quanto ao prazo de suspensões e proibições de que tratam os incisos acima transcritos, percebe-se existir a possibilidade de que este seja prorrogado por igual período uma única vez, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, o qual transcreve-se:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em**

caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Neste sentido, a Administração Judicial informa que a recuperanda formulou pleito a fim de que houvesse a prorrogação do Stay Period - id. 3.314 -, justificando o pedido em razão da proximidade entre o fim do prazo de suspensões e a realização da Assembleia Geral de Credores.

Atendendo ao pleito da recuperanda, o Ilmo. Juízo deferiu o pedido, determinando a prorrogação do Stay Period em mais 90 (noventa) dias, decisão esta datada de 08/05/2017 (id. 3.337/3.339).

Conforme pode-se verificar da decisão informada, o prazo de prorrogação deveria iniciar a contar da data em que foi proferida a decisão de id. 3.337.

Assim, considerando que a decisão foi proferida em 08/05/2017, o auxiliar do juízo recuperacional informa que a prorrogação do *Stay Period* se encerrou em 08/08/2017.

3. Da concessão da recuperação judicial e a conseqüente novação dos créditos a ela sujeitos.

Conforme determina o art. 59 da LRF, a concessão da Recuperação Judicial implica na novação dos créditos a ela sujeitos, senão vejamos:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ela sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Neste sentido, a concessão da recuperação judicial em 11 de julho de 2017, id. 4.076, o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 20 de fevereiro de 2020 (id. 7557/7583) e homologado pelo juízo em 04/12/2020 (id. 9.410/9.411).

A Administração Judicial informa que a concessão da Recuperação Judicial novou as obrigações anteriores de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.



GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 18/01/2024

Data da Juntada 18/01/2024

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento 51001228377

Texto 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro





JFRJ - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 5022319-33.2022.4.02.5101 - OFÍCIO SOLICITA RESERVA DE CRÉDITO

01vfef@jfrj.jus.br <01vfef@jfrj.jus.br>

Ter, 16/01/2024 15:23

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 6 anexos (550 KB)

anexoEmailEproc_1705429344-Evento 79-OFIC1.pdf; anexoEmailEproc_1705429344-Evento 71-PET1.pdf; anexoEmailEproc_1705429344-Evento 71-CALC2.pdf; anexoEmailEproc_1705429344-Evento 53-DESPADEC1.pdf; anexoEmailEproc_1705429345-Evento 1-INIC1.pdf; anexoEmailEproc_1705429345-Evento 1-CDA2.pdf;

Estamos encaminhando ofício solicitando reserva de crédito.

Atenciosamente,
01VFEF-SJRJ

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, +5521995573277, Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: (21) 321-87613 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5022319-33.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

OFÍCIO Nº 510012283774

Rio de Janeiro, 15/01/2024

Chave do Processo: 564293394522

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903
EMAIL: cap03vemp@tjrj.jus.br

Vosso Processo: Nº 0190197-45.2016.819.0001

Senhor Juiz

Informo a Vossa Excelência que, nos autos da Execução Fiscal acima referenciada, foi determinada a realização de penhora do valor total de R\$ 12.128,00, atualizado até 12/8/2023, a ser realizada nos autos do Processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 0190197-45.2016.819.0001.

Tendo em vista que os autos de Recuperação Judicial da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito do valor necessário à garantia da dívida em cobrança nesta Execução Fiscal, o qual deverá ser imediatamente atualizado à época da transferência dos valores, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.898.488/0001-77, sediada no(a) SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA POLO 8, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70200003, neste ato representada pela **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO**, vem, com fulcro no artigo 1º e seguintes da Lei nº 6.830/80, e por intermédio do Procurador(a) Federal que esta subscreve, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL** da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que integra(m) a exordial, em face de:

DEVEDOR PRINCIPAL	
NOME	ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	72.343.882/0001-07
ENDEREÇO	ESTRADA JOÃO PAULO, 740, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 21512001

Para tanto, requer-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 212 da Lei nº 13.105/15, a citação da parte executada para pagar o débito inscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, com correção monetária, juros e multa de mora, bem como o encargo legal no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida nos termos do artigo 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002, ou efetuar o depósito em dinheiro, ou ainda nomear bens, observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Certidão de Dívida Ativa	Processo Administrativo	Valor Atualizado	Data da Geração
4.006.006272/22-11	50515.038390/2017-15 50505.011186/2018-57 50505.034115/2018-22 50505.028228/2018-99 50505.020571/2016-23 50505.098103/2016-64 50505.036118/2016-39 50545.015011/2016-81 50505.089465/2018-26 50505.095574/2018-82 50505.065795/2016-64 50515.035306/2017-10 50505.025941/2016-19 50515.054931/2017-52 50505.071550/2017-57 50510.060405/2017-71 50545.002989/2019-25 50505.130897/2016-68 50505.055008/2017-57 50505.076118/2017-52 50505.076142/2017-91 50505.077047/2017-13 50505.077658/2017-53 50515.036718/2017-69 50515.066187/2016-58 50505.130878/2016-31 50505.325436/2019-14 50505.114290/2018-01 50505.112614/2018-68 50505.125857/2018-66 50515.321920/2019-55 50505.336094/2019-68 50505.147335/2018-15	R\$ 10.699,78	22/03/2022

Requer-se, outrossim, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 10.910/04, 183 da Lei nº 13.105/15 e 25 da Lei nº 6.830/80, que as intimações relativas a esta demanda sejam efetuadas na pessoa do Procurador(a) Federal responsável pela unidade local da Procuradoria-Geral Federal com competência sobre o município de RIO DE JANEIRO, com endereço Av. Nilo Peçanha, 151 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - RJ, CEP 20020-100 (prf2@agu.gov.br.), mediante carga dos autos, caso a execução fiscal esteja tramitando por meio físico, ou via sistema, caso o processo seja eletrônico.

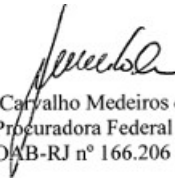
Registra-se, ainda, que é possível o parcelamento ordinário da dívida diretamente na unidade local da Procuradoria-Geral Federal, na forma autorizada pela lei nº 10.522/2002.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 10.699,78 (dez mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), consoante o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que corresponde ao valor consolidado da(s) dívida(s).

Nesses termos, pede-se deferimento.

RIO DE JANEIRO, 25/03/2022.




Lucila Carvalho Medeiros da Rocha
Procuradora Federal
OAB-RJ nº 166.206



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 4.006.006272/22-11

Credor: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Espécie: ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO
Gênero: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA
Natureza: NÃO TRIBUTÁRIA
Livro: 006 e **Fis:** 3184422

DEVEDORES

DEVEDOR PRINCIPAL:

Nome: ARMO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07
Endereço: ESTRADA JOÃO PAULO, nº 740 /
Município: RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO
Bairro: HONORIO GURGEL CEP: 21512001

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Data da Consolidação do Cálculo: 22/03/2022
Data da Geração da Memória de Cálculo: 22/03/2022
Saldo Remanescente Total: R\$ 10.699,78

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Salgado	Saldo Remanescente
1.006.008361/22-78	3.006.014954/22-26	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 211,23	100,00%	R\$ 211,23
1.006.008989/22-64	3.006.014955/22-99	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 368,83	100,00%	R\$ 368,83
1.006.009419/22-91	3.006.014956/22-51	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 211,23	100,00%	R\$ 211,23
1.006.009949/22-12	3.006.014957/22-14	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 227,82	100,00%	R\$ 227,82
1.006.048621/21-11	3.006.056205/21-02	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 162,61	100,00%	R\$ 162,61
1.006.048869/21-37	3.006.056215/21-58	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 157,30	100,00%	R\$ 157,30
1.006.050284/21-96	3.006.056550/21-92	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 157,30	100,00%	R\$ 157,30
1.006.053617/21-93	3.006.057471/21-53	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 506,81	100,00%	R\$ 506,81
1.006.053974/21-61	3.006.057623/21-08	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 382,69	100,00%	R\$ 382,69
1.006.054278/21-35	3.006.057711/21-65	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 226,15	100,00%	R\$ 226,15
1.006.058027/21-57	3.006.062064/21-59	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 145,28	100,00%	R\$ 145,28
1.006.058038/21-73	3.006.062067/21-47	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 231,09	100,00%	R\$ 231,09
1.006.060043/21-46	3.006.063809/21-42	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 205,82	100,00%	R\$ 205,82
1.006.062470/21-78	3.006.065791/21-50	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 283,68	100,00%	R\$ 283,68
1.006.065498/21-01	3.006.068294/21-21	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 222,52	100,00%	R\$ 222,52
1.006.065499/21-66	3.006.068289/21-91	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 895,33	100,00%	R\$ 895,33
1.006.086802/21-09	3.006.090149/21-18	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 214,19	100,00%	R\$ 214,19
1.006.087892/21-29	3.006.090152/21-22	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 283,68	100,00%	R\$ 283,68
1.006.087894/21-54	3.006.090150/21-05	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 273,07	100,00%	R\$ 273,07
1.006.087895/21-17	3.006.090156/21-83	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 231,02	100,00%	R\$ 231,02
1.006.087897/21-42	3.006.090151/21-60	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 222,60	100,00%	R\$ 222,60
1.006.087898/21-13	3.006.090153/21-95	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 1.753,39	100,00%	R\$ 1.753,39
1.006.087899/21-78	3.006.090157/21-46	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 222,60	100,00%	R\$ 222,60
1.006.087900/21-55	3.006.088019/21-70	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 222,60	100,00%	R\$ 222,60
1.006.087901/21-18	3.006.088020/21-59	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 201,88	100,00%	R\$ 201,88
1.006.087904/21-14	3.006.090154/21-58	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 222,60	100,00%	R\$ 222,60
1.006.087905/21-79	3.006.090155/21-11	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 220,17	100,00%	R\$ 220,17
1.006.087907/21-02	3.006.088021/21-11	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 219,53	100,00%	R\$ 219,53
1.006.087909/21-20	3.006.090159/21-71	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 211,23	100,00%	R\$ 211,23
1.006.087910/21-17	3.006.090158/21-17	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 650,86	100,00%	R\$ 650,86
1.006.087912/21-34	3.006.090160/21-51	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 501,55	100,00%	R\$ 501,55
1.006.087914/21-60	3.006.090161/21-13	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 227,82	100,00%	R\$ 227,82
1.006.087919/21-83	3.006.088022/21-84	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 225,27	100,00%	R\$ 225,27

*Créditos suspensos por parcelamento preservam o valor atualizado de ingresso no parcelamento, até a quitação ou rescisão. Consultar memória do parcelamento para posição atualizada.

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Genero	Espécie	Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.008361/22-78	3.006.014954/22-26	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 135,48	25/11/2019	
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO				
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.038390/2017-15				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSE300011522017 DE 03/08/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	09/08/2017	Multa Mora	R\$ 27,10	26/11/2019	20,00%

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Dt. Constituição Def.	26/11/2019	Selic	R\$ 13,45	01/12/2019	9,93%
		Dt. Inscrição	03/03/2022	Encargos Legais	R\$ 35,21	03/03/2022	20,00%
		Dt. Vencimento	25/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 211,23		100,00%
		Dt. Cadastro	04/02/2022	Saldo	R\$ 211,23		100,00%
1.006.008989/22-64	3.006.014955/22-99	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 236,56	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.011186/2018-57				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00057482018 DE 16/02/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	27/03/2018	Multa Mora	R\$ 47,31	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	06/11/2019	Selic	R\$ 23,49	01/12/2019	9,93%
		Dt. Inscrição	03/03/2022	Encargos Legais	R\$ 61,47	03/03/2022	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 368,83		100,00%
		Dt. Cadastro	07/02/2022	Saldo	R\$ 368,83		100,00%
1.006.009419/22-91	3.006.014956/22-51	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 135,48	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.034115/2018-22				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA60006272018 DE 27/04/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	09/05/2018	Multa Mora	R\$ 27,10	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	06/11/2019	Selic	R\$ 13,45	01/12/2019	9,93%
		Dt. Inscrição	03/03/2022	Encargos Legais	R\$ 35,21	03/03/2022	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 211,23		100,00%
		Dt. Cadastro	09/02/2022	Saldo	R\$ 211,23		100,00%
1.006.009948/22-12	3.006.014957/22-14	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 146,12	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.028228/2018-99				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500030712018 DE 13/04/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	09/05/2018	Multa Mora	R\$ 29,22	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	06/11/2019	Selic	R\$ 14,51	01/12/2019	9,93%
		Dt. Inscrição	03/03/2022	Encargos Legais	R\$ 37,97	03/03/2022	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 227,82		100,00%
		Dt. Cadastro	14/02/2022	Saldo	R\$ 227,82		100,00%
1.006.048621/21-11	3.006.056205/21-02	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 95,77	02/07/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.020571/2016-23				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA200017362016 DE 20/02/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	25/02/2016	Multa Mora	R\$ 22,58	03/07/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	03/07/2018	Selic	R\$ 17,15	01/08/2018	17,91%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 27,10	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	02/07/2018	Valor Consolidado	R\$ 162,61		100,00%
		Dt. Cadastro	16/06/2021	Saldo	R\$ 162,61		100,00%
1.006.048869/21-37	3.006.056215/21-58	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 95,77	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.098103/2016-64				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA200065772016 DE 18/09/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	27/09/2016	Multa Mora	R\$ 19,15	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	R\$ 16,16	01/10/2018	16,87%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 26,22	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	R\$ 157,30		100,00%
		Dt. Cadastro	16/06/2021	Saldo	R\$ 157,30		100,00%
1.006.050284/21-96	3.006.056650/21-92	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 95,77	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.036118/2016-39				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA300037732016 DE 01/04/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	08/04/2016	Multa Mora	R\$ 19,15	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	R\$ 16,16	01/10/2018	16,87%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 26,22	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	R\$ 157,30		100,00%
		Dt. Cadastro	18/06/2021	Saldo	R\$ 157,30		100,00%
1.006.053617/21-93	3.006.057471/21-53	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 308,57	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50545.015011/2016-81				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSB100048912016 DE 20/07/2016				

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Competência	N/A	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Dt. Notif. Inicial	28/07/2016	Multa Oficina	R\$ 0,00		
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Multa Mora	R\$ 61,71	25/09/2018	20,00%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Selic	R\$ 52,06	01/10/2018	16,87%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Encargos Legais	R\$ 84,47	07/07/2021	20,00%
		Dt. Cadastro	24/06/2021	Valor Consolidado	R\$ 506,81		100,00%
				Saldo	R\$ 506,81		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.053974/21-61	3.006.057623/21-08	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 236,56	28/01/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.089465/2018-26				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500103052018 DE 10/09/2018				
		Competência	N/A	Multa Oficina	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	27/09/2018	Multa Mora	R\$ 47,31	29/01/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	29/01/2019	Selic	R\$ 35,03	01/02/2019	14,81%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 63,78	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	28/01/2019	Valor Consolidado	R\$ 382,69		100,00%
		Dt. Cadastro	24/06/2021	Saldo	R\$ 382,69		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.054278/21-35	3.006.057711/21-65	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 140,80	06/03/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.095574/2018-82				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600046092018 DE 28/09/2018				
		Competência	N/A	Multa Oficina	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	17/10/2018	Multa Mora	R\$ 28,16	07/03/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	07/03/2019	Selic	R\$ 19,50	01/04/2019	13,85%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 37,69	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	06/03/2019	Valor Consolidado	R\$ 226,15		100,00%
		Dt. Cadastro	25/06/2021	Saldo	R\$ 226,15		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.058027/21-57	3.006.062064/21-59	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 90,45	11/03/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.065795/2016-64				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA200049202016 DE 18/06/2016				
		Competência	N/A	Multa Oficina	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	24/06/2016	Multa Mora	R\$ 18,09	12/03/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	12/03/2019	Selic	R\$ 12,53	01/04/2019	13,85%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	R\$ 24,21	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	11/03/2019	Valor Consolidado	R\$ 145,28		100,00%
		Dt. Cadastro	05/07/2021	Saldo	R\$ 145,28		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.060043/21-73	3.006.062067/21-47	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 135,48	29/06/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.035306/2017-10				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSE300008052017 DE 19/07/2017				
		Competência	N/A	Multa Oficina	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	25/07/2017	Multa Mora	R\$ 32,10	30/06/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	30/06/2018	Selic	R\$ 25,00	01/07/2018	18,45%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	R\$ 38,51	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	29/06/2018	Valor Consolidado	R\$ 231,09		100,00%
		Dt. Cadastro	05/07/2021	Saldo	R\$ 231,09		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.060043/21-46	3.006.063809/21-42	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 127,69	13/02/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.025941/2016-19				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA200017702016 DE 21/02/2016				
		Competência	N/A	Multa Oficina	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	14/03/2016	Multa Mora	R\$ 25,54	14/02/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	14/02/2019	Selic	R\$ 18,29	01/03/2019	14,32%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	R\$ 34,30	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	13/02/2019	Valor Consolidado	R\$ 205,82		100,00%
		Dt. Cadastro	08/07/2021	Saldo	R\$ 205,82		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.062470/21-78	3.006.065791/21-50	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 172,72	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.054931/2017-52				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSE300030832017 DE 14/11/2017				
		Competência	N/A	Multa Oficina	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	05/12/2017	Multa Mora	R\$ 34,54	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	R\$ 29,14	01/10/2018	16,87%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	R\$ 47,28	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	R\$ 283,68		100,00%
		Dt. Cadastro	14/07/2021	Saldo	R\$ 283,68		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.065498/21-01	3.006.068294/21-21	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 135,48	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Proc. Adm.	50505.071550/2017-57				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00447922017 DE 25/09/2017				
		Competência	N/A	Multa Offício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	R\$ 27,10	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	R\$ 22,86	01/10/2018	16,87%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	R\$ 37,09	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	R\$ 222,52		100,00%
		Dt. Cadastro	21/07/2021	Saldo	R\$ 222,52		100,00%
1.006.065499/21-66	3.006.068289/21-91	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 545,12	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50510.060405/2017-71				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00448792017 DE 26/09/2017				
		Competência	N/A	Multa Offício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	R\$ 109,02	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	R\$ 91,96	01/10/2018	16,87%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	R\$ 149,22	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	R\$ 895,33		100,00%
		Dt. Cadastro	21/07/2021	Saldo	R\$ 895,33		100,00%
		1.006.086802/21-09	3.006.090149/21-18	Informações Administrativas		Elementos do Crédito	
Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA			Elemento	Valor	Início	Percentuais
Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO			Principal	R\$ 135,48	22/07/2019	
Status atual	INSCRITO/VALIDADO						
Proc. Adm.	50545.002989/2019-25						
Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSB100011132019 DE 04/02/2019						
Competência	N/A			Multa Offício	R\$ 0,00		
Dt. Notif. Inicial	20/02/2019			Multa Mora	R\$ 27,10	23/07/2019	20,00%
Dt. Constituição Def.	23/07/2019			Selic	R\$ 15,92	01/08/2019	11,75%
Dt. Inscrição	18/11/2021			Encargos Legais	R\$ 35,70	18/11/2021	20,00%
Dt. Vencimento	22/07/2019			Valor Consolidado	R\$ 214,19		100,00%
Dt. Cadastro	14/10/2021			Saldo	R\$ 214,19		100,00%
1.006.087892/21-29	3.006.090152/21-22			Informações Administrativas		Elementos do Crédito	
		Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 172,72	26/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.130897/2016-68				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00212532016 DE 27/12/2016				
		Competência	N/A	Multa Offício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	03/01/2017	Multa Mora	R\$ 34,54	27/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	27/09/2018	Selic	R\$ 29,14	01/10/2018	16,87%
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 47,28	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	26/09/2018	Valor Consolidado	R\$ 283,68		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 283,68		100,00%
		1.006.087894/21-54	3.006.090150/21-05	Informações Administrativas		Elementos do Crédito	
Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA			Elemento	Valor	Início	Percentuais
Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO			Principal	R\$ 172,72	15/07/2019	
Status atual	INSCRITO/VALIDADO						
Proc. Adm.	50505.055008/2017-57						
Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500025172017 DE 27/07/2017						
Competência	N/A			Multa Offício	R\$ 0,00		
Dt. Notif. Inicial	03/08/2017			Multa Mora	R\$ 34,54	16/07/2019	20,00%
Dt. Constituição Def.	16/07/2019			Selic	R\$ 20,29	01/08/2019	11,75%
Dt. Inscrição	18/11/2021			Encargos Legais	R\$ 45,51	18/11/2021	20,00%
Dt. Vencimento	15/07/2019			Valor Consolidado	R\$ 273,07		100,00%
Dt. Cadastro	18/10/2021			Saldo	R\$ 273,07		100,00%
1.006.087895/21-17	3.006.090156/21-83			Informações Administrativas		Elementos do Crédito	
		Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 146,12	15/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.076118/2017-52				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600035622017 DE 04/10/2017				
		Competência	N/A	Multa Offício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	R\$ 29,22	16/07/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	16/07/2019	Selic	R\$ 17,17	01/08/2019	11,75%
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 38,50	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	15/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 231,02		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 231,02		100,00%
		1.006.087897/21-42	3.006.090153/21-60	Informações Administrativas		Elementos do Crédito	
Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA			Elemento	Valor	Início	Percentuais
Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO			Principal	R\$ 140,80	15/07/2019	
Status atual	INSCRITO/VALIDADO						
Proc. Adm.	50505.076142/2017-91						
Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600037672017 DE 10/10/2017						
Competência	N/A			Multa Offício	R\$ 0,00		
Dt. Notif. Inicial	16/11/2017			Multa Mora	R\$ 28,16	16/07/2019	20,00%
Dt. Constituição Def.	16/07/2019			Selic	R\$ 16,54	01/08/2019	11,75%
Dt. Inscrição	18/11/2021			Encargos Legais	R\$ 37,10	18/11/2021	20,00%
Dt. Vencimento	15/07/2019			Valor Consolidado	R\$ 222,60		100,00%
Dt. Cadastro	18/10/2021			Saldo	R\$ 222,60		100,00%
1.006.087898/21-13	3.006.090153/21-95			Informações Administrativas		Elementos do Crédito	
		Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito				
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 1.109,04	15/07/2019		
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50505.077047/2017-13					
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600040072017 DE 17/10/2017					
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	R\$ 221,81	16/07/2019	20,00%	
		Dt. Constituição Def.	16/07/2019	Selic	R\$ 130,31	01/08/2019	11,75%	
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 292,23	18/11/2021	20,00%	
		Dt. Vencimento	15/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 1.753,39		100,00%	
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 1.753,39		100,00%	
1.006.087899/21-78	3.006.090157/21-46	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 140,80	15/07/2019		
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO					
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50505.077658/2017-53					
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600040982017 DE 19/10/2017					
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	R\$ 28,16	16/07/2019	20,00%	
		Dt. Constituição Def.	16/07/2019	Selic	R\$ 16,54	01/08/2019	11,75%	
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 37,10	18/11/2021	20,00%	
		Dt. Vencimento	15/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 222,60		100,00%	
Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 222,60		100,00%			
1.006.087900/21-55	3.006.088019/21-70	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 140,80	15/07/2019		
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO					
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50515.036718/2017-69					
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSE300009412017 DE 27/07/2017					
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Dt. Notif. Inicial	02/08/2017	Multa Mora	R\$ 28,16	16/07/2019	20,00%	
		Dt. Constituição Def.	16/07/2019	Selic	R\$ 16,54	01/08/2019	11,75%	
		Dt. Inscrição	16/11/2021	Encargos Legais	R\$ 37,10	16/11/2021	20,00%	
		Dt. Vencimento	15/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 222,60		100,00%	
Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 222,60		100,00%			
1.006.087901/21-18	3.006.088020/21-59	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 127,69	22/07/2019		
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO					
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50515.066187/2016-58					
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 0028337491 DE 03/06/2016					
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Dt. Notif. Inicial	20/06/2016	Multa Mora	R\$ 25,54	23/07/2019	20,00%	
		Dt. Constituição Def.	23/07/2019	Selic	R\$ 15,00	01/08/2019	11,75%	
		Dt. Inscrição	16/11/2021	Encargos Legais	R\$ 33,65	16/11/2021	20,00%	
		Dt. Vencimento	22/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 201,88		100,00%	
Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 201,88		100,00%			
1.006.087904/21-14	3.006.090154/21-58	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 140,80	22/07/2019		
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO					
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50505.130878/2016-31					
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00212092016 DE 27/12/2016					
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Dt. Notif. Inicial	03/01/2017	Multa Mora	R\$ 28,16	23/07/2019	20,00%	
		Dt. Constituição Def.	23/07/2019	Selic	R\$ 16,54	01/08/2019	11,75%	
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 37,10	18/11/2021	20,00%	
		Dt. Vencimento	22/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 222,60		100,00%	
Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 222,60		100,00%			
1.006.087905/21-79	3.006.090155/21-11	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 140,80	15/10/2019		
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO					
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50505.325436/2019-14					
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600028252019 DE 22/05/2019					
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Dt. Notif. Inicial	07/06/2019	Multa Mora	R\$ 28,16	16/10/2019	20,00%	
		Dt. Constituição Def.	16/10/2019	Selic	R\$ 14,52	01/11/2019	10,31%	
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 36,70	18/11/2021	20,00%	
		Dt. Vencimento	15/10/2019	Valor Consolidado	R\$ 220,17		100,00%	
Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 220,17		100,00%			
1.006.087907/21-02	3.006.088021/21-11	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 140,80	05/11/2019		
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO					
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50505.114290/2018-01					
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500123772018 DE 20/10/2018					
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Dt. Notif. Inicial	05/11/2018	Multa Mora	R\$ 28,16	06/11/2019	20,00%	
		Dt. Constituição Def.	06/11/2019	Selic	R\$ 13,98	01/12/2019	9,93%	
		Dt. Inscrição	16/11/2021	Encargos Legais	R\$ 36,59	16/11/2021	20,00%	
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 219,53		100,00%	
Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 219,53		100,00%			

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.087909/21-20	3.006.090159/21-71	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 135,48	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.112614/2018-68				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600050082018 DE 18/10/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	05/11/2018	Multa Mora	R\$ 27,10	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	06/11/2019	Selic	R\$ 13,45	01/12/2019	9,93%
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 35,21	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 211,23		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 211,23		100,00%
1.006.087910/21-17	3.006.090159/21-17	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 417,44	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.125857/2018-66				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600050932018 DE 22/10/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	12/11/2018	Multa Mora	R\$ 83,49	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	06/11/2019	Selic	R\$ 41,45	01/12/2019	9,93%
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 108,48	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 650,86		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 650,86		100,00%
1.006.087912/21-34	3.006.090161/21-51	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 321,68	18/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.321920/2019-55				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00239052019 DE 19/06/2019				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	05/07/2019	Multa Mora	R\$ 64,34	19/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	19/11/2019	Selic	R\$ 31,94	01/12/2019	9,93%
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 83,59	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	18/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 501,55		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 501,55		100,00%
1.006.087914/21-60	3.006.090161/21-13	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 146,12	25/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.336094/2019-68				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500086952019 DE 26/06/2019				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	05/07/2019	Multa Mora	R\$ 29,22	26/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	26/11/2019	Selic	R\$ 14,51	01/12/2019	9,93%
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 37,97	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	25/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 227,82		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 227,82		100,00%
1.006.087919/21-83	3.006.088022/21-84	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 140,80	15/04/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.147335/2018-15				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00393502018 DE 26/11/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	14/12/2018	Multa Mora	R\$ 28,16	16/04/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	16/04/2019	Selic	R\$ 18,77	01/05/2019	13,33%
		Dt. Inscrição	16/11/2021	Encargos Legais	R\$ 37,55	16/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	15/04/2019	Valor Consolidado	R\$ 225,27		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 225,27		100,00%

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (22/03/2022)

NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.008361/22-78	CADASTRAMENTO	04/02/2022	04/02/2022
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	04/02/2022	03/03/2022
	INSCRITO/VALIDADO	03/03/2022	
1.006.008989/22-64	CADASTRAMENTO	07/02/2022	07/02/2022
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	07/02/2022	03/03/2022
	INSCRITO/VALIDADO	03/03/2022	
1.006.009419/22-91	CADASTRAMENTO	09/02/2022	09/02/2022
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	09/02/2022	03/03/2022
	INSCRITO/VALIDADO	03/03/2022	
1.006.009948/22-12	CADASTRAMENTO	14/02/2022	14/02/2022
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	14/02/2022	03/03/2022
	INSCRITO/VALIDADO	03/03/2022	
1.006.048621/21-11	CADASTRAMENTO	16/06/2021	16/06/2021

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	16/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.048869/21-37	CADASTRAMENTO	16/06/2021	16/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	16/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.050284/21-96	CADASTRAMENTO	18/06/2021	18/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.053617/21-93	CADASTRAMENTO	24/06/2021	24/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	24/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.053974/21-61	CADASTRAMENTO	24/06/2021	24/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	24/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.054278/21-35	CADASTRAMENTO	25/06/2021	25/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	25/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.058027/21-57	CADASTRAMENTO	05/07/2021	05/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	05/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.058038/21-73	CADASTRAMENTO	05/07/2021	05/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	05/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.060043/21-46	CADASTRAMENTO	08/07/2021	08/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	08/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.062470/21-78	CADASTRAMENTO	14/07/2021	14/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	14/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.065498/21-01	CADASTRAMENTO	21/07/2021	21/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	21/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.065499/21-66	CADASTRAMENTO	21/07/2021	21/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	21/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.086802/21-09	CADASTRAMENTO	14/10/2021	14/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	14/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087892/21-29	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087894/21-54	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087895/21-17	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087897/21-42	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087898/21-13	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087899/21-78	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087900/21-55	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	16/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	16/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087901/21-18	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	16/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	16/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087904/21-14	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087905/21-79	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087907/21-02	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	16/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	16/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087909/21-20	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087910/21-17	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087912/21-34	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087914/21-60	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087919/21-83	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	16/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	16/11/2021	

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

NÃO HÁ CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.

CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Constituição do Crédito: ART. 24, XVII DA LEI 10.233/2001; ART. 21, VII E ART. 231, V DA LEI 9.503/1997.

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => PBT/PBTC Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea C => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => PBT/PBTC Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea D => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea C => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea B => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea B => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea D => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => PBT/PBTC Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea B => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea E => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea B => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea D => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea D => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Fundamento Complementar: Lei 9.503/97, Art. 231, Inciso V, Alínea A => EIXO Res. CONTRAN nº 258/07, art. 13

Em 22/03/2022 às 18:26:51.

Certifico que o(s) crédito(s) acima discriminado(s) foi(foram) regularmente apurado(s) e inscrito(s) em Dívida Ativa nos termos dos fundamentos acima especificados e da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, do que, para constar foi extraída a presente certidão, que vai assinada por mim, Procurador(a) Federal.

Multa de Mora: ART. 39 §4º DA LEI Nº 4.320/1964 C/C ARTIGO 37-A DA LEI Nº 10.522/2002, INCLUIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI Nº 9.430/1996

Encargos Legais: ART. 39, § 4º, DA LEI 4.320/1964 C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI 6.830/1980 C/C ART 37-A DA LEI 10.522/2002, ALTERADA PELA LEI 11.941/2009 (MP 449/2008) C/C ART. 1º DO DEC-LEI 1.025/1969 C/C ART. 3º DO DEC-LEI 1.569/1977 C/C O ART. 3º DO DEC-LEI 1.645/1978.

Atualização (SELIC): ART. 39, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 4.320/1964 C/C ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 6.830/1980 C/C ARTIGO 37-A DA LEI Nº 10.522/2002, INCLUIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI Nº 9.430/1996


Lucila Carvalho Medeiros da Rocha
Procuradora Federal
OAB-RJ nº 166.206





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, (134), Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: +5521995573277 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5022319-33.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela exequente na petição constante do evento 47 visando a reserva de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa executada.

Dispõe o artigo 6º § 7º-B da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Assim, sendo certo que há a possibilidade de prosseguimento das diligências visando garantir a execução fiscal em curso, sendo ressalvada sua implementação mediante a cooperação com o juízo onde tramita a recuperação judicial.

Deste modo, considerando que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial a verificação da viabilidade de constrição realizada em sede da execução fiscal, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial, entendo inviável a penhora de valores, uma vez que implicará em risco para a continuidade da empresa devedora.

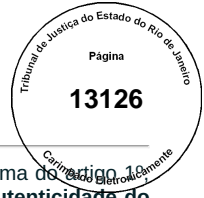
Diante do exposto, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado deste débito, quem é o atual Administrador Judicial da Recuperação Judicial, e bem como seus dados para fins de intimação.

Atendido, expeça-se ofício solicitando a reserva de crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial indicado no evento 8, OUT2.

Somente após recepcionada a informação quanto à transferência dos valores relativos à reserva de crédito, intime-se a empresa executada, na pessoa do(s) Administrador(es) Judicial(is), para ciência e do início do prazo para eventual oposição de embargos à execução, cientificando-o de que o prazo somente iniciar-se-á a partir desta intimação.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que diligencie no sentido de ver satisfeito o seu crédito junto ao referido Juízo, permanecendo a execução suspensa até que sobrevenha a informação acerca do

depósito dos valores ou pedido apto a ensejar o efetivo prosseguimento do feito.



Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009485131v2** e do código CRC **42c9a9e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

Data e Hora: 24/1/2023, às 11:43:18

5022319-33.2022.4.02.5101

510009485131.V2



AO JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

NÚMERO: 5022319-33.2022.4.02.5101

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PARTES(S): ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Citada, a parte executada quedou-se inerte, não tendo quitado o débito no prazo estabelecido, tampouco oferecido qualquer garantia.

Dessa forma, requer a exequente:

1) a penhora eletrônica de contas e ativos financeiros do devedor através do sistema **SISBAJUD**, para bloqueio tanto de valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, do montante atualizado do débito: **R\$ 12.128,00 (doze mil, cento e vinte e oito reais)**;

1.1) a utilização da funcionalidade de **reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha")**, pelo **prazo máximo disponível no sistema** e no mínimo por 30 (trinta) dias;

1.2) a manutenção de qualquer valor bloqueado, ainda que aparentemente ou a princípio "irrisório";

1.3) a utilização, no caso de Pessoa Jurídica, da funcionalidade de cadastro da raiz do CNPJ, a fim de que o bloqueio recaia tanto sobre as contas vinculadas ao CNPJ da matriz quanto às vinculadas aos das filiais da empresa executada.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2023.

SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
PROCURADOR FEDERAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Devedor Principal: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07
Endereço: ESTRADA JOÃO PAULO, nº 740 /
Município: RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO
Bairro: HONORIO GURGEL **CEP:** 21512001

Data da Consolidação do Cálculo: 12/08/2023
Data da Geração da Memória de Cálculo: 12/08/2023
Saldo Remanescente Total: R\$ 12.127,85*

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Saldado	Saldo Remanescente
1.006.008361/22-78	3.006.014954/22-26	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 239,90	100,00%	R\$ 239,90
1.006.008989/22-64	3.006.014955/22-99	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 418,88	100,00%	R\$ 418,88
1.006.009419/22-91	3.006.014956/22-51	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 239,90	100,00%	R\$ 239,90
1.006.009948/22-12	3.006.014957/22-14	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 258,74	100,00%	R\$ 258,74
1.006.048621/21-11	3.006.056205/21-02	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 186,92	100,00%	R\$ 186,92
1.006.048869/21-37	3.006.056215/21-58	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 177,56	100,00%	R\$ 177,56
1.006.050284/21-96	3.006.056550/21-92	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 177,56	100,00%	R\$ 177,56
1.006.053617/21-93	3.006.057471/21-53	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 572,09	100,00%	R\$ 572,09
1.006.053974/21-61	3.006.057623/21-08	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 432,73	100,00%	R\$ 432,73
1.006.054278/21-35	3.006.057711/21-65	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 255,94	100,00%	R\$ 255,94
1.006.058027/21-57	3.006.062064/21-59	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 164,42	100,00%	R\$ 164,42
1.006.058038/21-73	3.006.062067/21-47	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 265,48	100,00%	R\$ 265,48
1.006.060043/21-46	3.006.063809/21-42	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 232,83	100,00%	R\$ 232,83
1.006.062470/21-78	3.006.065791/21-50	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 320,22	100,00%	R\$ 320,22
1.006.065498/21-01	3.006.068294/21-21	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 251,18	100,00%	R\$ 251,18
1.006.065499/21-66	3.006.068289/21-91	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 1.010,65	100,00%	R\$ 1.010,65
1.006.086802/21-09	3.006.090149/21-18	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 242,86	100,00%	R\$ 242,86
1.006.087892/21-29	3.006.090152/21-22	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 320,22	100,00%	R\$ 320,22
1.006.087894/21-54	3.006.090150/21-05	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 309,61	100,00%	R\$ 309,61
1.006.087895/21-17	3.006.090156/21-83	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 261,93	100,00%	R\$ 261,93
1.006.087897/21-42	3.006.090151/21-60	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 252,39	100,00%	R\$ 252,39
1.006.087898/21-13	3.006.090153/21-95	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 1.988,02	100,00%	R\$ 1.988,02
1.006.087899/21-78	3.006.090157/21-46	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 252,39	100,00%	R\$ 252,39
1.006.087900/21-55	3.006.088019/21-70	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 252,39	100,00%	R\$ 252,39
1.006.087901/21-18	3.006.088020/21-59	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 228,89	100,00%	R\$ 228,89
1.006.087904/21-14	3.006.090154/21-58	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 252,39	100,00%	R\$ 252,39
1.006.087905/21-79	3.006.090155/21-11	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 249,96	100,00%	R\$ 249,96
1.006.087907/21-02	3.006.088021/21-11	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 249,32	100,00%	R\$ 249,32
1.006.087909/21-20	3.006.090159/21-71	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 239,90	100,00%	R\$ 239,90
1.006.087910/21-17	3.006.090158/21-17	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 739,17	100,00%	R\$ 739,17
1.006.087912/21-34	3.006.090160/21-51	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 569,61	100,00%	R\$ 569,61
1.006.087914/21-60	3.006.090161/21-13	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 258,74	100,00%	R\$ 258,74
1.006.087919/21-83	3.006.088022/21-84	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 255,06	100,00%	R\$ 255,06

*Créditos suspensos por parcelamento preservam o valor atualizado de ingresso no parcelamento, até a quitação ou rescisão. Consultar memória do parcelamento para posição

atualizada.

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.008361/22-78	3.006.014954/22-26	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 135,48	25/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.038390/2017-15				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSE300011522017 DE 03/08/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	09/08/2017	Multa Mora	R\$ 27,10	26/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	26/11/2019	Selic	R\$ 37,34	01/12/2019	27,56%
		Dt. Inscrição	03/03/2022	Encargos Legais	R\$ 39,98	03/03/2022	20,00%
		Dt. Vencimento	25/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 239,90		100,00%
Dt. Cadastro	04/02/2022	Saldo	R\$ 239,90		100,00%		
1.006.008989/22-64	3.006.014955/22-99	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 236,56	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.011186/2018-57				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00057482018 DE 16/02/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	27/03/2018	Multa Mora	R\$ 47,31	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	06/11/2019	Selic	R\$ 65,20	01/12/2019	27,56%
		Dt. Inscrição	03/03/2022	Encargos Legais	R\$ 69,81	03/03/2022	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 418,88		100,00%
Dt. Cadastro	07/02/2022	Saldo	R\$ 418,88		100,00%		
1.006.009419/22-91	3.006.014956/22-51	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 135,48	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.034115/2018-22				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600006272018 DE 27/04/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	09/05/2018	Multa Mora	R\$ 27,10	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	06/11/2019	Selic	R\$ 37,34	01/12/2019	27,56%
		Dt. Inscrição	03/03/2022	Encargos Legais	R\$ 39,98	03/03/2022	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 239,90		100,00%
Dt. Cadastro	09/02/2022	Saldo	R\$ 239,90		100,00%		
1.006.009948/22-12	3.006.014957/22-14	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 146,12	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.028228/2018-99				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500030712018 DE 13/04/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	09/05/2018	Multa Mora	R\$ 29,22	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	06/11/2019	Selic	R\$ 40,27	01/12/2019	27,56%
		Dt. Inscrição	03/03/2022	Encargos Legais	R\$ 43,12	03/03/2022	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	R\$ 258,74		100,00%
Dt. Cadastro	14/02/2022	Saldo	R\$ 258,74		100,00%		
1.006.048621/21-11	3.006.056205/21-02	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 95,77	02/07/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.020571/2016-23				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA200017362016 DE 20/02/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	25/02/2016	Multa Mora	R\$ 25,96	03/07/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	03/07/2018	Selic	R\$ 34,04	01/08/2018	35,54%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 31,15	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	02/07/2018	Valor Consolidado	R\$ 186,92		100,00%
Dt. Cadastro	16/06/2021	Saldo	R\$ 186,92		100,00%		
1.006.048869/21-37	3.006.056215/21-58	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 95,77	24/09/2018	



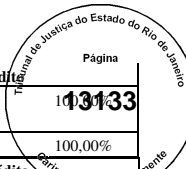
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Proc. Adm.	50505.098103/2016-64	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA200065772016 DE 18/09/2016	Multa Mora	R\$ 19,15	25/09/2018	20,00%
		Competência	N/A	Selic	R\$ 33,04	01/10/2018	34,50%
		Dt. Notif. Inicial	27/09/2016	Encargos Legais	R\$ 29,59	07/07/2021	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Valor Consolidado	R\$ 177,56		100,00%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Saldo	R\$ 177,56		100,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018				
		Dt. Cadastro	16/06/2021				
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.050284/21-96	3.006.056550/21-92	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 95,77	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.036118/2016-39				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA300037732016 DE 01/04/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	08/04/2016	Multa Mora	R\$ 19,15	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	R\$ 33,04	01/10/2018	34,50%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 29,59	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	R\$ 177,56		100,00%
		Dt. Cadastro	18/06/2021	Saldo	R\$ 177,56		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.053617/21-93	3.006.057471/21-53	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 308,57	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50545.015011/2016-81				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSB100048912016 DE 20/07/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	28/07/2016	Multa Mora	R\$ 61,71	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	R\$ 106,46	01/10/2018	34,50%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 95,35	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	R\$ 572,09		100,00%
		Dt. Cadastro	24/06/2021	Saldo	R\$ 572,09		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.053974/21-61	3.006.057623/21-08	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 236,56	28/01/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.089465/2018-26				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500103052018 DE 10/09/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	27/09/2018	Multa Mora	R\$ 47,31	29/01/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	29/01/2019	Selic	R\$ 76,74	01/02/2019	32,44%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 72,12	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	28/01/2019	Valor Consolidado	R\$ 432,73		100,00%
		Dt. Cadastro	24/06/2021	Saldo	R\$ 432,73		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.054278/21-35	3.006.057711/21-65	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 140,80	06/03/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.095574/2018-82				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600046092018 DE 28/09/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	17/10/2018	Multa Mora	R\$ 28,16	07/03/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	07/03/2019	Selic	R\$ 44,32	01/04/2019	31,48%
		Dt. Inscrição	07/07/2021	Encargos Legais	R\$ 42,66	07/07/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	06/03/2019	Valor Consolidado	R\$ 255,94		100,00%
		Dt. Cadastro	25/06/2021	Saldo	R\$ 255,94		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.058027/21-57	3.006.062064/21-59	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 90,45	11/03/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.065795/2016-64				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA200049202016 DE 18/06/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	24/06/2016	Multa Mora	R\$ 18,09	12/03/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	12/03/2019	Selic	R\$ 28,47	01/04/2019	31,48%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	R\$ 27,40	07/08/2021	20,00%

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Dt. Vencimento	11/03/2019	Valor Consolidado	RS 164,42		
		Dt. Cadastro	05/07/2021	Saldo	RS 164,42		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.058038/21-73	3.006.062067/21-47	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 135,48	29/06/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.035306/2017-10				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSE300008052017 DE 19/07/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	25/07/2017	Multa Mora	RS 36,87	30/06/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	30/06/2018	Selic	RS 48,88	01/07/2018	36,08%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	RS 44,25	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	29/06/2018	Valor Consolidado	RS 265,48		100,00%
		Dt. Cadastro	05/07/2021	Saldo	RS 265,48		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.060043/21-46	3.006.063809/21-42	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 127,69	13/02/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.025941/2016-19				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA200017702016 DE 21/02/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	14/03/2016	Multa Mora	RS 25,54	14/02/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	14/02/2019	Selic	RS 40,80	01/03/2019	31,95%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	RS 38,80	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	13/02/2019	Valor Consolidado	RS 232,83		100,00%
		Dt. Cadastro	08/07/2021	Saldo	RS 232,83		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.062470/21-78	3.006.065791/21-50	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 172,72	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.054931/2017-52				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSE300030832017 DE 14/11/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	05/12/2017	Multa Mora	RS 34,54	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	RS 59,59	01/10/2018	34,50%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	RS 53,37	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	RS 320,22		100,00%
		Dt. Cadastro	14/07/2021	Saldo	RS 320,22		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.065498/21-01	3.006.068294/21-21	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 135,48	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.071550/2017-57				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00447922017 DE 25/09/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	RS 27,10	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	RS 46,74	01/10/2018	34,50%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	RS 41,86	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	RS 251,18		100,00%
		Dt. Cadastro	21/07/2021	Saldo	RS 251,18		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.065499/21-66	3.006.068289/21-91	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 545,12	24/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50510.060405/2017-71				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00448792017 DE 26/09/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	RS 109,02	25/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição Def.	25/09/2018	Selic	RS 188,07	01/10/2018	34,50%
		Dt. Inscrição	07/08/2021	Encargos Legais	RS 168,44	07/08/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	24/09/2018	Valor Consolidado	RS 1.010,65		100,00%
		Dt. Cadastro	21/07/2021	Saldo	RS 1.010,65		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.086802/21-09	3.006.090149/21-18	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 135,48	22/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				



N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Proc. Adm.	Doc. Origem	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		50545.002989/2019-25	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSB100011132019 DE 04/02/2019	Multa Ofício	RS 0,00		
		N/A		Multa Mora	RS 27,10	23/07/2019	20,00%
		20/02/2019		Selic	RS 39,80	01/08/2019	29,38%
		23/07/2019					
		Def.					
		18/11/2021		Encargos Legais	RS 40,48	18/11/2021	20,00%
		22/07/2019		Valor Consolidado	RS 242,86		100,00%
		14/10/2021		Saldo	RS 242,86		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087892/21-29	3.006.090152/21-22	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 172,72	26/09/2018	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.130897/2016-68				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00212532016 DE 27/12/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	03/01/2017	Multa Mora	RS 34,54	27/09/2018	20,00%
		Dt. Constituição	27/09/2018	Selic	RS 59,59	01/10/2018	34,50%
		Def.					
		18/11/2021		Encargos Legais	RS 53,37	18/11/2021	20,00%
		26/09/2018		Valor Consolidado	RS 320,22		100,00%
		18/10/2021		Saldo	RS 320,22		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087894/21-54	3.006.090150/21-05	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 172,72	15/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.055008/2017-57				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500025172017 DE 27/07/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	03/08/2017	Multa Mora	RS 34,54	16/07/2019	20,00%
		Dt. Constituição	16/07/2019	Selic	RS 50,75	01/08/2019	29,38%
		Def.					
		18/11/2021		Encargos Legais	RS 51,60	18/11/2021	20,00%
		15/07/2019		Valor Consolidado	RS 309,61		100,00%
		18/10/2021		Saldo	RS 309,61		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087895/21-17	3.006.090156/21-83	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 146,12	15/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.076118/2017-52				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600035622017 DE 04/10/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	RS 29,22	16/07/2019	20,00%
		Dt. Constituição	16/07/2019	Selic	RS 42,93	01/08/2019	29,38%
		Def.					
		18/11/2021		Encargos Legais	RS 43,65	18/11/2021	20,00%
		15/07/2019		Valor Consolidado	RS 261,93		100,00%
		18/10/2021		Saldo	RS 261,93		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087897/21-42	3.006.090151/21-60	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 140,80	15/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.076142/2017-91				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600037672017 DE 10/10/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	RS 28,16	16/07/2019	20,00%
		Dt. Constituição	16/07/2019	Selic	RS 41,37	01/08/2019	29,38%
		Def.					
		18/11/2021		Encargos Legais	RS 42,07	18/11/2021	20,00%
		15/07/2019		Valor Consolidado	RS 252,39		100,00%
		18/10/2021		Saldo	RS 252,39		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087898/21-13	3.006.090153/21-95	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 1.109,04	15/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.077047/2017-13				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600040072017 DE 17/10/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	RS 221,81	16/07/2019	20,00%
		Dt. Constituição	16/07/2019	Selic	RS 325,84	01/08/2019	29,38%
		Def.					
		18/11/2021		Encargos Legais	RS 331,34	18/11/2021	20,00%

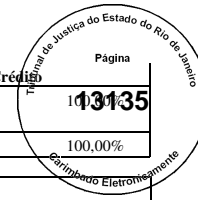
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Dt. Vencimento	15/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 1.988,02		
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 1.988,02		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087899/21-78	3.006.090157/21-46	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 140,80	15/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.077658/2017-53				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600040982017 DE 19/10/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	16/11/2017	Multa Mora	R\$ 28,16	16/07/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	16/07/2019	Selic	R\$ 41,37	01/08/2019	29,38%
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 42,07	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	15/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 252,39		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 252,39		100,00%
1.006.087900/21-55	3.006.088019/21-70	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 140,80	15/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.036718/2017-69				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSE300009412017 DE 27/07/2017				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	02/08/2017	Multa Mora	R\$ 28,16	16/07/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	16/07/2019	Selic	R\$ 41,37	01/08/2019	29,38%
		Dt. Inscrição	16/11/2021	Encargos Legais	R\$ 42,07	16/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	15/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 252,39		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 252,39		100,00%
1.006.087901/21-18	3.006.088020/21-59	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 127,69	22/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.066187/2016-58				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 0028337491 DE 03/06/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	20/06/2016	Multa Mora	R\$ 25,54	23/07/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	23/07/2019	Selic	R\$ 37,52	01/08/2019	29,38%
		Dt. Inscrição	16/11/2021	Encargos Legais	R\$ 38,15	16/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	22/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 228,89		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 228,89		100,00%
1.006.087904/21-14	3.006.090154/21-58	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 140,80	22/07/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.130878/2016-31				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00212092016 DE 27/12/2016				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	03/01/2017	Multa Mora	R\$ 28,16	23/07/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	23/07/2019	Selic	R\$ 41,37	01/08/2019	29,38%
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 42,07	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	22/07/2019	Valor Consolidado	R\$ 252,39		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 252,39		100,00%
1.006.087905/21-79	3.006.090155/21-11	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 140,80	15/10/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.325436/2019-14				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600028252019 DE 22/05/2019				
		Competência	N/A	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	07/06/2019	Multa Mora	R\$ 28,16	16/10/2019	20,00%
		Dt. Constituição Def.	16/10/2019	Selic	R\$ 39,34	01/11/2019	27,94%
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	R\$ 41,66	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	15/10/2019	Valor Consolidado	R\$ 249,96		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 249,96		100,00%
1.006.087907/21-02	3.006.088021/21-11	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 140,80	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				





N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Proc. Adm.	Doc. Origem	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		50505.114290/2018-01	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500123772018 DE 20/10/2018	Multa Ofício	RS 0,00		
		Competência	N/A	Multa Mora	RS 28,16	06/11/2019	20,00%
		Dt. Notif. Inicial	05/11/2018	Selic	RS 38,80	01/12/2019	27,56%
		Dt. Constituição	06/11/2019				
		Def.					
		Dt. Inscrição	16/11/2021	Encargos Legais	RS 41,55	16/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	RS 249,32		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	RS 249,32		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087909/21-20	3.006.090159/21-71	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 135,48	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.112614/2018-68				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600050082018 DE 18/10/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	05/11/2018	Multa Mora	RS 27,10	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição	06/11/2019	Selic	RS 37,34	01/12/2019	27,56%
		Def.					
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	RS 39,98	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	RS 239,90		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	RS 239,90		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087910/21-17	3.006.090158/21-17	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 417,44	05/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.125857/2018-66				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA600050932018 DE 22/10/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	12/11/2018	Multa Mora	RS 83,49	06/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição	06/11/2019	Selic	RS 115,05	01/12/2019	27,56%
		Def.					
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	RS 123,19	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	05/11/2019	Valor Consolidado	RS 739,17		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	RS 739,17		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087912/21-34	3.006.090160/21-51	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 321,68	18/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50515.321920/2019-55				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00239052019 DE 19/06/2019				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	05/07/2019	Multa Mora	RS 64,34	19/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição	19/11/2019	Selic	RS 88,66	01/12/2019	27,56%
		Def.					
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	RS 94,93	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	18/11/2019	Valor Consolidado	RS 569,61		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	RS 569,61		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087914/21-60	3.006.090161/21-13	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 146,12	25/11/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.336094/2019-68				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSA500086952019 DE 26/06/2019				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	05/07/2019	Multa Mora	RS 29,22	26/11/2019	20,00%
		Dt. Constituição	26/11/2019	Selic	RS 40,27	01/12/2019	27,56%
		Def.					
		Dt. Inscrição	18/11/2021	Encargos Legais	RS 43,12	18/11/2021	20,00%
		Dt. Vencimento	25/11/2019	Valor Consolidado	RS 258,74		100,00%
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	RS 258,74		100,00%
N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
1.006.087919/21-83	3.006.088022/21-84	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	RS 140,80	15/04/2019	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50505.147335/2018-15				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. EPSMA00393502018 DE 26/11/2018				
		Competência	N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial	14/12/2018	Multa Mora	RS 28,16	16/04/2019	20,00%
		Dt. Constituição	16/04/2019	Selic	RS 43,59	01/05/2019	30,96%
		Def.					
		Dt. Inscrição	16/11/2021	Encargos Legais	RS 42,51	16/11/2021	20,00%

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito		
		Dt. Vencimento	15/04/2019	Valor Consolidado	R\$ 255,06	Página
		Dt. Cadastro	18/10/2021	Saldo	R\$ 255,06	100,00%

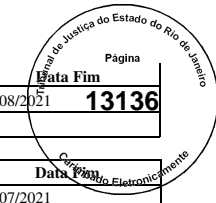


CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (12/08/2023)

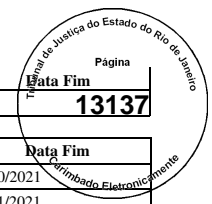
NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.008361/22-78	CADASTRAMENTO	04/02/2022	04/02/2022
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	04/02/2022	03/03/2022
	INSCRITO/VALIDADO	03/03/2022	
1.006.008989/22-64	CADASTRAMENTO	07/02/2022	07/02/2022
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	07/02/2022	03/03/2022
	INSCRITO/VALIDADO	03/03/2022	
1.006.009419/22-91	CADASTRAMENTO	09/02/2022	09/02/2022
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	09/02/2022	03/03/2022
	INSCRITO/VALIDADO	03/03/2022	
1.006.009948/22-12	CADASTRAMENTO	14/02/2022	14/02/2022
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	14/02/2022	03/03/2022
	INSCRITO/VALIDADO	03/03/2022	
1.006.048621/21-11	CADASTRAMENTO	16/06/2021	16/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	16/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
1.006.048869/21-37	CADASTRAMENTO	16/06/2021	16/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	16/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
1.006.050284/21-96	CADASTRAMENTO	18/06/2021	18/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
1.006.053617/21-93	CADASTRAMENTO	24/06/2021	24/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	24/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
1.006.053974/21-61	CADASTRAMENTO	24/06/2021	24/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	24/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
1.006.054278/21-35	CADASTRAMENTO	25/06/2021	25/06/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	25/06/2021	07/07/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/07/2021	
1.006.058027/21-57	CADASTRAMENTO	05/07/2021	05/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	05/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
1.006.058038/21-73	CADASTRAMENTO	05/07/2021	05/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	05/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
1.006.060043/21-46	CADASTRAMENTO	08/07/2021	08/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	08/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
1.006.062470/21-78	CADASTRAMENTO	14/07/2021	14/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	14/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
1.006.065498/21-01	CADASTRAMENTO	21/07/2021	21/07/2021



N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
		13136	
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	21/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.065499/21-66	CADASTRAMENTO	21/07/2021	21/07/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	21/07/2021	07/08/2021
	INSCRITO/VALIDADO	07/08/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.086802/21-09	CADASTRAMENTO	14/10/2021	14/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	14/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087892/21-29	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087894/21-54	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087895/21-17	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087897/21-42	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087898/21-13	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087899/21-78	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087900/21-55	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	16/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	16/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087901/21-18	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	16/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	16/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087904/21-14	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087905/21-79	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087907/21-02	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	16/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	16/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087909/21-20	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087910/21-17	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087912/21-34	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021



N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087914/21-60	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	18/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	18/11/2021	
N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.087919/21-83	CADASTRAMENTO	18/10/2021	18/10/2021
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	18/10/2021	16/11/2021
	INSCRITO/VALIDADO	16/11/2021	

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.008361/22-78	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.008989/22-64	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.009419/22-91	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.009948/22-12	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.048621/21-11	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.048869/21-37	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.050284/21-96	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.053617/21-93	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.053974/21-61	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.054278/21-35	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.058027/21-57	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.058038/21-73	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.060043/21-46	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.062470/21-78	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.065498/21-01	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.065499/21-66	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.086802/21-09	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087892/21-29	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087894/21-54	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087895/21-17	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087897/21-42	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087898/21-13	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087899/21-78	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA



N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.087900/21-55	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087901/21-18	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087904/21-14	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087905/21-79	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087907/21-02	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087909/21-20	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087910/21-17	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087912/21-34	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087914/21-60	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
1.006.087919/21-83	4.006.006272/22-11	22/03/2022	NÃO HÁ	50223193320224025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/03/2024
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	23/01/2024
Data da Devolução	04/03/2024
Data da Decisão	23/02/2024
Tipo da Decisão	Determinado o saneamento do processo
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 23/01/2024

Decisão

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das

medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

É o relatório.
Examinados, decido.

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em

razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da

pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 23/02/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IGZ.73J5.9XPR.71V3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

04/03/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.

Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.

A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.

Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.

A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.

O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.

A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.

O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.

O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.

Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.